



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA**

MARIANA MIYKE DE FAVERI

**POLÍTICA INDIGENISTA, RACISMO INSTITUCIONAL E CIDADANIA INDÍGENA:
IMPACTOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E A FUNAI A PARTIR DA
COORDENAÇÃO REGIONAL XAVANTE EM BARRA DO GARÇAS/MT**

Salvador (BA)
2026

MARIANA MIYKE DE FAVERI

**POLÍTICA INDIGENISTA, RACISMO INSTITUCIONAL E CIDADANIA INDÍGENA:
IMPACTOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E A FUNAI A PARTIR DA
COORDENAÇÃO REGIONAL XAVANTE EM BARRA DO GARÇAS/MT**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania (PPGPSC) da Universidade Católica do Salvador - (UCSAL) como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Gorete Borges Figueirêdo

Linha de Pesquisa 3 - Direitos sociais e novos direitos, construção de sujeitos e cidadania

Salvador (BA)
2026

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

F273 Faveri, Mariana Miyke de
Política indigenista, racismo institucional e cidadania indígena: impactos sobre os povos indígenas e a FUNAI a partir da Coordenação Regional Xavante em Barra do Garças/MT / Mariana Miyke de Faveri . – Salvador, 2026.
145 f.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Gorete Borges Figueirêdo.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania.
Linha de Pesquisa: Direitos Sociais e Novos Direitos, Construção de Sujeitos e Cidadania.

1. Política Indigenista 2. Racismo Institucional 3. Cidadania Indígena 4. FUNAI
5. Povo Xavante I. Figueirêdo, Maria Gorete Borges – Orientadora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 572.95(817.2)

TERMO DE APROVAÇÃO


MARIANA MIYKE DE FAVERI

“POLÍTICA INDIGENISTA, RACISMO INSTITUCIONAL E CIDADANIA INDÍGENA: IMPACTOS SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E A FUNAI A PARTIR DA COORDENAÇÃO REGIONAL XAVANTE EM BARRA DO GARÇAS -MT.”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em
Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 24 de fevereiro de 2026.


Banca Examinadora:

 Documento assinado digitalmente
MARIA GORETE BORGES FIGUEIREDO
Data: 24/02/2026 17:40:17-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Maria Gorete Borges Figueirêdo - UCSAL (orientadora)

DIRLEY DA CUNHA JUNIOR:504998405  Assinado de forma digital por DIRLEY
DA CUNHA JUNIOR:504998405
Dados: 2026.02.24 19:48:31 -03'00'

Prof. ° Dr. Dirley da Cunha Júnior - UCSAL

 Documento assinado digitalmente
AGUEDA APARECIDA DA CRUZ BORGES
Data: 24/02/2026 20:36:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof^a. Dr^a. Águeda Aparecida da Cruz Borges - UFMT

À memória de Calvin,
companheiro de tantas jornadas,
cuja presença permanece.

AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não foi um percurso solitário. Ao contrário, foi atravessada por presenças fundamentais, que sustentaram, acolheram e tornaram possível a conclusão desta etapa.

Ao meu esposo, pela paciência diante das minhas ausências, pelo colo nos momentos de desespero e pelo cuidado cotidiano que sustentou essa caminhada. Foi ele quem segurou a onda em tantos aspectos enquanto eu estudava, transformando o amor em presença concreta, nos gestos mais simples. E foi justamente neles que encontrei a força necessária para seguir até o fim.

Aos meus pais, meu agradecimento profundo por terem me ensinado, desde sempre, que o caminho do estudo é o melhor caminho. Esse valor, tão cedo aprendido, ecoa hoje em cada página deste trabalho.

À minha irmã, por simplesmente existir. Por ser minha melhor amiga no mundo, meu porto seguro e, tantas vezes, o colo que me sustentou quando tudo parecia pesado demais.

Aos meus colegas de trabalho na Coordenação Regional Xavante, em especial a Rosimeire Otaviano da Silva e Carlos Henrique da Silva, pela compreensão, pelo respeito ao meu lugar de servidora-pesquisadora e por todo o suporte institucional que possibilitou a realização desta pesquisa.

À minha orientadora, deixo um agradecimento especial e profundamente sincero. Sua presença foi decisiva ao longo deste percurso, não apenas pelo rigor acadêmico e pela condução cuidadosa da pesquisa, mas, sobretudo, pela humanidade com que me acompanhou. Ao vir me ver pessoalmente, em um gesto que extrapola as obrigações formais da orientação, ofereceu-me uma força silenciosa e essencial. Mesmo sem que eu verbalizasse, foi capaz de me sustentar nos momentos em que pensei em desistir, reafirmando, com sua postura e sensibilidade, que fazer ciência também é um ato de cuidado.

Ao povo Xavante, deixo meu respeito e minha gratidão. Ao longo desses quinze anos de convivência, trabalho e aprendizado mútuo, construímos uma relação marcada pelo diálogo, pela escuta e pelo respeito às diferenças. Muito do que este trabalho problematiza nasce justamente desse encontro prolongado com suas histórias, suas formas de existir e suas formas próprias de compreender o mundo. A

confiança construída ao longo desse tempo foi essencial para que esta pesquisa pudesse ser realizada de maneira ética, comprometida e responsável.

Por fim, agradeço a Deus por me sustentar ao longo deste percurso, mesmo nos momentos de fragilidade da fé, e por permanecer como presença constante diante dos desafios pessoais vividos ao longo desses dois anos, conduzindo-me a este momento de conclusão da pesquisa.

Porque aprender é se espantar, e quando a gente se espanta com o que não sabe,
aprende com a nossa ignorância.

Daniel Munduruku

RESUMO

A presente dissertação analisa a política indigenista brasileira a partir da articulação entre racismo institucional, cidadania indígena e a atuação estatal no âmbito da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), tomando como referência empírica a Coordenação Regional Xavante (CR-XAV), situada em Barra do Garças/MT. Apesar dos avanços normativos introduzidos pela Constituição Federal de 1988 – que reconheceu os povos indígenas como sujeitos de direitos e rompeu formalmente com o paradigma tutelar – persistem, no cotidiano das relações institucionais, práticas e discursos que reproduzem concepções discriminatórias e assimétricas. O estudo parte da compreensão de que tais condutas incidem tanto sobre os povos indígenas, em especial o povo Xavante, quanto sobre a própria FUNAI, frequentemente demandada de forma indevida por outros órgãos estatais, em descon sideração aos limites de sua missão institucional. A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada na pesquisa-ação, articulando levantamento bibliográfico, análise documental, exame da legislação pertinente e aplicação de questionários a indígenas Xavante em contexto urbano, servidores da CR-XAV e servidores de instituições que mantêm interlocução com a unidade. Os dados empíricos foram tratados por meio da análise de conteúdo. Os resultados evidenciam a persistência de práticas institucionais marcadas pelo racismo institucional, pela fragilidade informacional de órgãos públicos e pela continuidade de concepções associadas à lógica da tutela, impactando a efetividade da política indigenista e a concretização da cidadania indígena. Conclui-se que a discriminação analisada opera de forma estrutural, impondo limites à atuação institucional da FUNAI e à efetivação dos direitos dos povos indígenas, o que aponta para a necessidade de revisões formativas e interinstitucionais no campo da política indigenista.

Palavras-chave: Política indigenista; Racismo institucional; Cidadania indígena; FUNAI; Povo Xavante.

ABSTRACT

This dissertation analyzes Brazilian indigenist policy through the articulation between institutional racism, Indigenous citizenship, and state action within the National Foundation for Indigenous Peoples (FUNAI), taking as its empirical reference the Xavante Regional Coordination (CR-XAV), located in Barra do Garças, Mato Grosso. Despite the normative advances introduced by the 1988 Federal Constitution – which recognized Indigenous peoples as subjects of rights and formally broke with the tutelary paradigm – everyday institutional practices and discourses continue to reproduce discriminatory and asymmetrical conceptions. The study is grounded in the understanding that such practices affect both Indigenous peoples, particularly the Xavante, and FUNAI itself, which is frequently subject to improper demands from other state institutions, disregarding the limits of its institutional mandate. The research adopts a qualitative approach based on action research, combining bibliographic review, documentary analysis, examination of relevant legislation, and the application of questionnaires to urban Xavante Indigenous individuals, CR-XAV civil servants, and public officials from institutions that interact with the unit. Empirical data were analyzed using content analysis techniques. The findings reveal the persistence of institutional practices marked by institutional racism, informational fragility among public bodies, and the continuity of conceptions associated with a tutelary logic, which undermine the effectiveness of indigenist policy and the realization of Indigenous citizenship. The study concludes that such discrimination operates structurally, imposing concrete limits on FUNAI's institutional performance and on the full implementation of Indigenous rights, highlighting the need for formative and interinstitutional revisions in the field of indigenist policy.

Keywords: Indigenist policy; Institutional racism; Indigenous citizenship; FUNAI; Xavante people.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Mapa de Localização da CR-XAV.....	14
Figura 2	Mario Juruna e seu gravador.....	32
Figura 3	Mario Juruna presidindo o II Encontro Nacional dos Povos Indígenas do Brasil, em 02/04/1984.....	33
Figura 4	Mapa histórico do estado de Goiás (antes da divisão com Tocantins), e os assentamentos nos séculos XVIII e XIX.....	41
Figura 5	Mapa da Terra Indígena Marãiwatsédé e municípios ao seu redor.....	42
Figura 6	Povo Xavante de Marãiwatsédé e um dos aviões que entravam na TI.....	44
Figura 7	Indígenas ocupando o plenário do STF durante sessão de julgamento da Lei do Marco Temporal, em 18/12/2025.....	51
Figura 8	Veículo que realiza frete de indígenas em condições extremamente precárias.....	71
Figura 9	Perfil dos participantes da pesquisa com servidores públicos de órgãos que realizam interlocução com a CR-XAV.....	99
Figura 10	Nível de conhecimento dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV sobre as atribuições da FUNAI.....	100
Figura 11	Percepções dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV sobre os deveres institucionais da FUNAI.....	101
Figura 12	Percepções dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV acerca da cultura Xavante.....	102
Figura 13	Conhecimento dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV acerca dos principais diplomas legais relacionados à política indigenista.....	104
Figura 14	Percepções dos servidores públicos que realizam interlocução com a Coordenação Regional Xavante acerca da capacidade penal e civil dos indígenas.....	105
Figura 15	Interpretações dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV diante de situações hipotéticas em contexto urbano.....	106

Figura 16	Interpretações dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV diante de situações hipotéticas ocorridas dentro do Território Indígena.....	106
Figura 17	Percepções dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV sobre responsabilidade civil em acidentes envolvendo indígenas.....	107
Figura 18	Perfil funcional dos servidores da Coordenação Regional Xavante.....	110
Figura 19	Conhecimento dos servidores da CR-XAV acerca dos principais diplomas legais relacionados à política indigenista.....	111
Figura 20	Percepção dos servidores da CR-XAV sobre demandas indevidas recebidas de outros órgãos.....	112
Figura 21	Perfil dos indígenas participantes da pesquisa.....	116
Figura 22	Situação laboral dos participantes indígenas.....	117
Figura 23	Acesso a serviços públicos e percepções sobre a comunicação intercultural.....	118
Figura 24	Experiências subjetivas dos indígenas ao acessar serviços públicos.....	119
Figura 25	Propostas de melhoria nos atendimentos segundo os participantes indígenas.....	120
Figura 26	Percepção dos entrevistados acerca da compreensão urbana sobre a vida nas aldeias Xavante.....	121
Figura 27	Expectativas dos entrevistados indígenas sobre a atuação da FUNAI junto ao povo Xavante.....	122

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Panorama dos processos administrativos registrados no SEI da CR Xavante por matéria e ano (2018–2025)	81
Tabela 2	Quantitativo de processos com conteúdo discriminatório por órgão de origem – 2018 a 2025	82
Tabela 3	Padrões temáticos recorrentes identificados na análise documental dos processos	82
Tabela 4	Situações identificadas, violações jurídicas e soluções propostas pela PFE	97

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AGU	Advocacia-Geral da União
CNIS	Cadastro Nacional de Informações Sociais
CadÚnico	Cadastro Único
CPC	Código de Processo Civil
CONEP	Comissão Nacional de Ética em Pesquisa
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
ECO 92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNGCE/MT	Consolidação Normativa Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso
CR-XAV	Coordenação Regional Xavante
CFPEs	Coordenações de Frentes de Proteção Etnoambiental
CRs	Coordenações Regionais
DSEI-XAV	Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
MPF	Ministério Público Federal
OIT	Organização Internacional do Trabalho
POLITEC	Polícia Técnico-Científica
PFE-FUNAI	Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI
SESAI	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
SPILTN	Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
SEDISC	Serviço de Direitos Sociais e Cidadania
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal

TIs

Terras Indígenas

UTLs

Unidades Técnicas Locais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. A POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL E A PARTICIPAÇÃO DO POVO XAVANTE	22
3. DIREITO FUNDAMENTAL AO TERRITÓRIO: MARÃIWATSÉDÉ E O MARCO TEMPORAL	37
4. CIDADANIA INDÍGENA: ASPECTOS SOBRE CAPACIDADE CIVIL E PRÁTICAS DE RACISMO INSTITUCIONAL	53
5. COMPASSOS E DESCOMPASSOS SOCIAIS DA ETNIA XAVANTE	67
6. CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS, A FUNAI E O POVO INDÍGENA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO: A REALIDADE DA COORDENAÇÃO REGIONAL XAVANTE EM BARRA DO GARÇAS/MT.....	79
6.1. Análise individualizada das categorias temáticas identificadas.....	84
6.2. Análise dos resultados da coleta de dados: servidores de órgãos que realizam interlocução com a FUNAI.....	98
6.3. Análise dos resultados da coleta de dados: servidores da Coordenação Regional Xavante.....	109
6.4. Análise dos resultados da coleta de dados: indígenas Xavante em âmbito urbano.....	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
REFERÊNCIAS.....	132
APÊNDICE A – Questionário 1 - Público-alvo: entidades que emitiram documentos direcionados à FUNAI – Coordenação Regional Xavante, entre 2018 a 2025.....	136
APÊNDICE B – Questionário 2 – Público-alvo: servidores da FUNAI – Coordenação Regional Xavante.....	139
APÊNDICE C – Questionário 3 - Público-alvo: indígenas Xavantes que residem no âmbito urbano de Barra do Garças/MT, mas que seguem ligados às respectivas comunidades.....	140
ANEXO A – Mapa de localização da TI Marechal Rondon.....	142
ANEXO B – Mapa de localização da TI Parabubure.....	143
ANEXO C – Mapa de localização da TI Sangradouro.....	144
ANEXO D – Mapa de localização da TI São Marcos.....	145

CAPÍTULO 1

INTRODUÇÃO

Ao longo da história do Brasil, a relação do Estado com os povos indígenas foi marcada pela negação de direitos, pela tentativa de assimilação forçada e pela institucionalização da tutela. A Constituição Federal de 1988 trouxe diversos avanços aos povos indígenas, promovendo uma ruptura decisiva com o paradigma tutelar que orientou historicamente a política indigenista brasileira, promovendo o reconhecimento da diversidade e dos direitos originários dos povos indígenas.

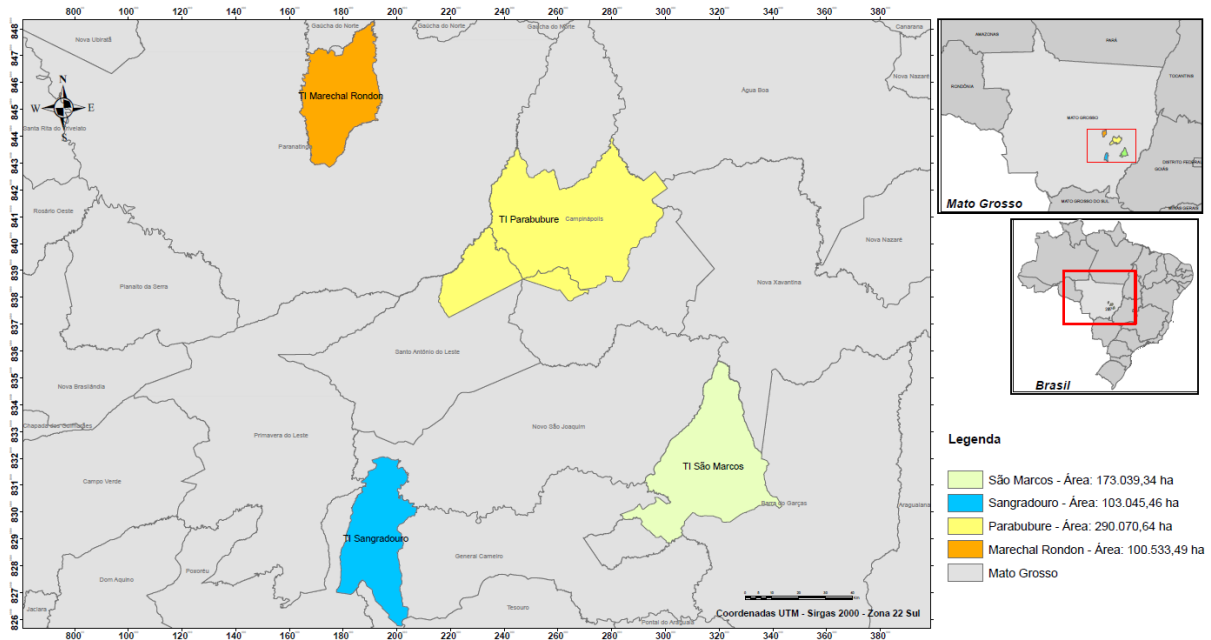
Entre os avanços mais significativos, destaca-se o reconhecimento constitucional de que os direitos territoriais indígenas possuem caráter originário, assim como a proteção da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições como dimensões asseguradas pela Constituição. Além disso, o texto constitucional impõe ao Estado o dever de proteger e promover os direitos destes povos, assegurando políticas públicas específicas nas áreas de educação, saúde e proteção territorial. Esses marcos consolidam a garantia legal da posse permanente e do usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas, além de reafirmarem a legitimidade da autodeterminação dos povos indígenas e sua plena capacidade civil, encerrando de forma definitiva o regime de tutela.

Apesar dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a cidadania indígena e assegura a diversidade cultural como patrimônio da sociedade brasileira, o exercício da atividade indigenista na Coordenação Regional Xavante (CR-XAV) em Barra do Garças/MT, unidade descentralizada da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) apresenta uma realidade substancialmente diferente do que prevê o texto constitucional: o imaginário social e as práticas institucionais continuam a reproduzir preconceitos e condutas discriminatórias.

No caso específico dos Xavante atendido pela CR-XAV, povo que habita a desde a região leste/sudeste do estado do Mato Grosso, a luta pelo reconhecimento da cidadania plena está intrinsecamente ligada à sua história de resistência territorial e cultural. Segundo dados institucionais da FUNAI, atualizados até 2026, há aproximadamente 16,8 mil indígenas em sete Terras Indígenas distribuídas entre os municípios de Barra do Garças, General Carneiro, Poxoréu, Novo São Joaquim, Paranatinga, Campinápolis, Santo Antônio do Leste, Primavera do Leste e Nova Xavantina. Esse grande contingente populacional reforça a relevância de analisar

como esse povo, em sua interação cotidiana com o Estado, ainda enfrenta barreiras discriminatórias que negam, na prática, a cidadania já garantida formalmente pela legislação.

Figura 1 - Mapa da localização da CR-XAV



Fonte: IBGE (2020) – FUNAI (2024)

Neste sentido, o presente trabalho teve como objeto de análise as práticas discriminatórias que incidem sobre a atuação da Coordenação Regional Xavante (CR-XAV) e sobre o povo Xavante, etnia atendida pela referida unidade. Ao tomar como referência o caso da CR-XAV, buscou-se evidenciar não apenas as práticas discriminatórias que recaem sobre a instituição e o povo indígena por ela atendido, mas também como tais práticas se inserem em uma lógica mais ampla de política indigenista marcada pelo racismo institucional. Assim, procurou-se compreender de que maneira essas dinâmicas afetam a cidadania indígena e revelam a persistência de estruturas excludentes no Estado brasileiro.

A escolha do tema também se justificou pela posição da pesquisadora enquanto servidora da FUNAI, graduada em Direito, atuando na CR-XAV no cargo de Especialista em Indigenismo¹. Esta posição a coloca em contato direto com os sujeitos e as demandas que chegam à unidade, especialmente da área jurídica, que imprimem práticas registradas em documentos, ofícios, despachos e decisões, nas quais foram

¹ Nomenclatura dada aos cargos de nível superior na carreira do órgão.

possíveis identificar condutas potencialmente discriminatórias. Ademais, o fato de a pesquisadora residir na cidade de Barra do Garças há quinze anos, espaço marcado pela presença histórica e contemporânea dos Xavantes, possibilitou observar de perto situações que se repetem e que evidenciam um padrão de tratamento institucional. A partir dessas vivências práticas, a questão norteadora desta pesquisa foi formulada: **em que medida ocorrem ações discriminatórias à FUNAI e ao povo indígena Xavante, na operacionalização das demandas recebidas pela Coordenação Regional Xavante em Barra do Garças/MT?**

A convivência diária com esse cenário despertou não apenas um olhar de desacordo técnico, mas também uma inquietação pessoal que veio a ser força motriz para a pesquisa. Como servidora pública, testemunhar a reprodução de equívocos conceituais e de condutas discriminatórias por parte de órgãos estatais – que deveriam assegurar direitos – sempre gerou um incômodo que ultrapassa a dimensão burocrática. Essa inquietude se transformou em motivação acadêmica, pois expõe a urgência de compreender como o racismo institucional se materializa nas práticas administrativas, ainda que sob formas sutis e muitas vezes naturalizadas. Nesse sentido, a presente pesquisa foi construída também a partir de um compromisso ético: estar inserida no Território em que vivem milhares de indígenas Xavante, acompanhar suas lutas cotidianas e perceber como as estruturas institucionais ainda resistem em reconhecer plenamente sua cidadania, são experiências que não poderiam passar despercebidas.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar as condutas discriminatórias direcionadas à Coordenação Regional Xavante em Barra do Garças/MT, e aos indígenas Xavante, buscando compreender de que forma tais práticas se reproduzem no cotidiano das relações institucionais. Dentre os objetivos específicos desta pesquisa, estavam analisar o papel social e político desempenhado pela FUNAI no Brasil, com especial atenção à sua atuação no âmbito da Coordenação Regional Xavante, em Barra do Garças/MT; identificar padrões recorrentes de discursos e exigências de cunho discriminatório presentes em documentos formais oriundos de órgãos públicos e direcionados à CR-XAV entre os anos 2018 a 2025; compreender como os servidores da referida Coordenação percebem e lidam com tais condutas no exercício de suas atribuições; registrar e analisar as percepções de indígenas Xavante residentes em contexto urbano acerca dessas práticas institucionais e de seus efeitos; examinar as maneiras com que tais condutas reproduzem, de forma velada ou

explícita, a lógica tutelar historicamente aplicada aos povos indígenas no Brasil; por fim, a propor diretrizes que apontem caminhos possíveis para a prevenção de condutas discriminatórias nas tratativas administrativas e nos registros de demandas envolvendo o povo indígena Xavante, de modo a contribuir para o cumprimento dos objetivos institucionais e para a efetiva concretização dos direitos dessa população.

Considerando que a pesquisadora se encontra inserida no ambiente investigado, a metodologia adotada foi a pesquisa-ação, compreendida como uma prática investigativa comprometida com a produção de conhecimento situado e com a transformação da realidade social, a partir da articulação entre teoria e prática. Tal abordagem fundamenta-se na noção de práxis, entendida como ação reflexiva e crítica sobre a realidade (FREIRE, 1987), e dialoga com a tradição da pesquisa-ação participativa latino-americana, que questiona hierarquias epistemológicas e valoriza os saberes produzidos no interior dos contextos pesquisados (FALS BORDA, 1981). A pesquisa foi desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, análise documental e estudo da legislação pertinente, reconhecendo o papel da pesquisadora como sujeito implicado no campo institucional analisado (THIOLLENT, 2011).

Além disso, foram aplicados três formatos de questionários: o primeiro direcionado a servidores públicos de instituições que promovem interlocução com a CR-XAV; o segundo, direcionado aos servidores públicos da CR-XAV, e; o terceiro, voltado a indígenas Xavante em contexto urbano, mas que permanecem mantendo vínculo com sua respectiva comunidade. No que se refere a essa etapa da coleta de dados, é importante registrar uma limitação decorrente de fatores institucionais alheios ao desenho original da pesquisa.

Em razão da pesquisa com seres humanos e por tratar-se de população tradicional indígena, o projeto foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) em Abril/2025, em conformidade com as exigências normativa aplicáveis. Por conta de ajustes que foram precisamente demandados, o projeto permaneceu em análise junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) por aproximados seis meses – de Abril à Outubro/2025, período significativamente superior ao inicialmente estimado, o que impactou diretamente o cronograma de execução da pesquisa de campo. A aprovação foi concedida na data de 23/10/2025.

Por conta do atraso do cronograma, não foi possível alcançar a amostra inicialmente prevista no projeto, sendo obtidas, ao final, 15 (quinze) respostas válidas

dos servidores públicos de outros órgãos. Com relação aos servidores da Coordenação Regional Xavante (CR-XAV), a unidade é composta por 13 (treze) servidores, dos quais apenas 9 (nove) manifestaram interesse e concordaram em colaborar com a pesquisa. Quanto aos questionários com indígenas Xavante em contexto urbano, foram aplicados pessoalmente a 4 (quatro) participantes. Os dados empíricos obtidos mantêm relevância analítica, na medida em que permitem identificar padrões discursivos, percepções institucionais e práticas recorrentes que dialogam diretamente com os achados documentais, normativos e com a experiência institucional analisada ao longo do trabalho.

Com relação à análise bibliográfica e documental, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo conforme proposta por Laurence Bardin (2011). Essa metodologia compreende três etapas principais: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados, inferência e interpretação. Na pré-análise, procedeu-se à organização do material, leitura flutuante e definição das unidades de registro; na fase de exploração, os conteúdos foram sistematizados e categorizados com base em critérios de recorrência, relevância e articulação com o referencial teórico adotado.

A definição das categorias de análise foi orientada pelos objetivos da pesquisa e pelo referencial teórico adotado. Foram estabelecidos como eixos centrais do estudo: política indigenista, cidadania indígena e racismo institucional, que possibilitaram examinar de maneira mais objetiva como as condutas analisadas se manifestam no cotidiano administrativo.

Na etapa de tratamento dos resultados, buscou-se interpretar os significados latentes presentes nos discursos e documentos, relacionando-os às categorias definidas e ao contexto histórico-normativo da política indigenista brasileira. O uso da análise de conteúdo mostrou-se adequado à sistematização dos dados qualitativos, pois possibilitou a identificação de padrões recorrentes, tensões e contradições, assegurando coerência entre os objetivos propostos, os instrumentos de coleta e a estratégia analítica adotada.

Diante deste percurso metodológico, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, cuja finalidade é compreender, em profundidade, as percepções, experiências e significados atribuídos pelos sujeitos envolvidos no fenômeno investigado. Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa permite ao

pesquisador captar a complexidade dos fenômenos sociais em seus contextos naturais, valorizando a subjetividade e as múltiplas interpretações da realidade.

Partiu-se, como hipótese inicial, da compreensão de que as ações discriminatórias direcionadas à FUNAI e ao povo Xavante não se manifestariam apenas por meio de condutas isoladas, mas estariam inseridas em uma estrutura institucional atravessada por preconceitos históricos e pela negação simbólica da alteridade indígena. Os achados construídos ao longo da pesquisa indicam a consistência da hipótese inicialmente formulada, ao evidenciar que tais práticas impactam diretamente a qualidade da resposta estatal às demandas da Coordenação Regional Xavante (CR-XAV) e contribuem para a reprodução de um ciclo de vulnerabilidade e exclusão social. Verificou-se que, embora a cidadania indígena seja formalmente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, persistem condutas institucionais e sociais que reatualizam a lógica tutelar e reforçam o estigma do “índio incapaz”, tanto no imaginário social quanto nas práticas administrativas e judiciais. Nesse sentido, os resultados obtidos permitem afirmar que a discriminação analisada opera de forma estrutural, revelando limites concretos à efetivação de uma cidadania indígena plena e substancial.

Por fim, importa destacar que a presente pesquisa não tem a pretensão de esgotar a complexidade das discussões aqui levantadas. Ao contrário, ao evidenciar as práticas discriminatórias que atravessam a atuação institucional do Estado em relação ao povo Xavante e à FUNAI, o trabalho busca abrir caminhos para novas investigações, reflexões críticas e aprofundamentos teóricos e empíricos. As questões abordadas revelam-se dinâmicas, multifacetadas e profundamente enraizadas em estruturas históricas e sociais, demandando olhares contínuos e interdisciplinares. Nesse sentido, esta pesquisa se apresenta como um ponto de partida – e não de chegada – para o fortalecimento do debate sobre cidadania indígena Xavante, racismo institucional e a necessidade de efetiva incorporação da perspectiva intercultural e antidiscriminatória nas práticas administrativas e jurídicas do Estado brasileiro.

CAPÍTULO 2

A POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL E A PARTICIPAÇÃO DO POVO XAVANTE

A política indigenista no Brasil reflete não apenas trajetórias administrativas, mas também paradigmas de poder, tutela e cidadania que marcaram a relação do Estado com os povos indígenas ao longo do século XX. Embora os impactos tenham sido sentidos por todas as comunidades, alguns grupos, como os Xavante, destacam-se pela história de mobilização territorial e política, ilustrando tanto a centralização histórica quanto o crescente protagonismo indígena.

Sob a ótica estatal, o marco inicial da política indigenista centralizada no ocorreu em 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), por meio do Decreto nº 8.072². O serviço tinha dois focos principais: prestar assistência aos indígenas e organizar centros agrícolas com trabalhadores nacionais. Essa dualidade denota uma concepção inicial em que a proteção indígena se subordinava a interesses econômicos, enquanto os povos originários eram tratados como objetos de tutela.

Em 1918, o órgão foi reorganizado, dando origem ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), voltado exclusivamente à temática indígena. O SPI instituiu princípios que formalmente buscavam garantir direitos territoriais, respeitar as organizações comunitárias e atender à vontade dos povos em relação à integração à sociedade não indígena. Contudo, consolidava-se a tutela estatal, conferindo ao Estado a responsabilidade de representar os indígenas perante autoridades e a Justiça, controlar contratos e relações laborais, e intervir em conflitos internos das comunidades; isso pode ser observado nos objetivos vinculados a este ideal tutelar, expressamente registrados na legislação criadora do Serviço:

Art. 2º A assistência de que trata o art. 1º terá por objeto:

[...]

6º, fiscalizar o modo como são tratados nos aldeamentos, nas colônias e nos estabelecimentos particulares;

7º, exercer vigilância para que não sejam coagidos a prestar serviços a particulares e velar pelos contratos que forem feitos com eles para qualquer gênero de trabalho;

² Art. 1º O Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, criado no Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio, tem por fim: a) prestar assistência aos índios do Brasil, quer vivam aldeados, reunidos em tribos, em estado nômade ou promiscuamente com civilizados; b) estabelecer em zonas férteis, dotadas de condições de salubridade, de mananciais ou cursos de água e meios fáceis e regulares de comunicação, centros agrícolas, constituídos por trabalhadores nacionais que satisfaçam as exigências do presente regulamento. (Brasil, 1910)

8º, procurar manter relações com as tribos, por intermédio dos inspectores de serviço de proteção aos índios, velando pela segurança deles, por sua tranquilidade, impedindo, quanto possível, as guerras que entre si mantêm e restabelecendo a paz;

9º, concorrer para que os inspectores se constituam procuradores dos índios, requerendo ou designando procuradores para representá-los perante as justiças do país e as autoridades locais; (BRASIL, 1910)

É possível observar que o decreto atribuía aos servidores do SPI a clara incumbência de representar os *índios* (sic) perante os órgãos judiciários e autoridades brasileiras. Isso influenciou diretamente a forma com que o assunto foi abordado àquela época pelo Código Civil de 1916: a legislação reforçou essa lógica tutelar ao classificar os indígenas como “silvícolas”³ e considerá-los relativamente incapazes para certos atos legais, mantendo-os sob supervisão estatal até que fossem “civilizados”. Essa concepção legal limitava a autonomia dos povos indígenas e consolidava a visão colonialista de que a proteção estatal era essencial para sua “inserção” na sociedade brasileira. Nos termos do referido código (artigo 6º, inciso III), os silvícolas eram considerados “relativamente incapazes a certos atos, ou à maneira de os exercer” (Brasil, 1916). Além disso, no parágrafo único do mesmo artigo, havia a previsão de permanência dos indígenas (silvícolas) ao regime tutelar, que somente cessaria quando estes fossem “civilizados”. Portanto, a tutela indígena estava prevista tanto na legislação criadora do SPI, quanto no Código Civil Brasileiro (1916).

Entretanto, a eleição da criação do SPI como marco inaugural da política indigenista brasileira reflete, sobretudo, uma perspectiva estatal e institucionalizada sobre o tema. A análise crítica desse tema exige cautela quanto às fontes e aos referenciais mobilizados, considerando que a maior parte da produção histórica e jurídica foi elaborada a partir das narrativas do próprio Estado, frequentemente dissociadas dos efeitos concretos dessas políticas sobre os povos indígenas. Nesse sentido, as contribuições de intelectuais indígenas assumem relevância não apenas como testemunhos históricos, mas como interpretações críticas que dialogam com o direito e com a história oficial, contribuindo para uma compreensão mais abrangente do período.

Sob essa perspectiva, Munduruku (2012) propõe uma leitura crítica da política indigenista brasileira que desloca o marco inicial tradicionalmente adotado pelo

³ Termo direcionado para identificar quem nasce ou vive na selva.

Estado. Para o autor, a política indigenista não se inaugura com a criação do Serviço de Proteção aos Índios, mas remonta à própria chegada dos europeus ao território que viria a ser denominado Brasil, momento em que se estabelece um paradigma exterminacionista, caracterizado pela violência física, simbólica e cultural, pela imposição do modo de vida europeu e pela negação da humanidade e da autonomia dos povos indígenas. Tal paradigma estruturou as primeiras formas de relação entre o Estado colonial e os povos originários, orientadas pela eliminação, pela catequese forçada e pela assimilação compulsória.

A partir do século XX, com a institucionalização da política indigenista estatal, inaugura-se o que o autor denomina paradigma integracionista, no qual se insere a criação do SPI. O autor afirma que, ainda que revestido de um discurso de proteção, esse modelo manteve a lógica colonial ao tratar os indígenas como sujeitos incapazes, subordinados à tutela do Estado, concebidos como “órfãos” sociais que necessitariam ser conduzidos à civilização. Nesse sentido, a atuação do SPI, bem como a previsão da incapacidade relativa dos “silvícolas” no Código Civil de 1916, não representam uma ruptura com o paradigma anterior, mas antes uma reelaboração institucional da mesma racionalidade colonial, agora mediada por instrumentos jurídicos e administrativos. A tutela estatal, longe de significar autonomia ou autodeterminação, consolidou-se como mecanismo de controle sobre os corpos, os territórios e as decisões dos povos indígenas.

Potiguara (2024) também expõe relevantes considerações acerca da atmosfera que contemplava a criação do Serviço de Proteção aos Índios, destacando as contradições presentes no discurso integracionista que orientou a política indigenista no início do século XX. Ao problematizar a ideia de “integração à comunhão nacional”, a autora evidencia como tal projeto, embora formulado sob o argumento da proteção, produziu efeitos sociais profundamente desestruturantes para as comunidades indígenas:

Com base nos princípios de José Bonifácio - que foi conselheiro de Dom Pedro I e por ele indicado tutor de Dom Pedro II até a maioridade -, houve a criação do SPI (Serviço Nacional de Proteção ao Indígena) em 1910. Tal ação se caracterizou por um projeto opressor para integrar as etnias à comunhão nacional. Isso significava jogar as comunidades à pobreza, à mendicância, ao trabalho escravo, ao alcoolismo, à prostituição, à miséria humana. (POTIGUARA, 2024, p. 16)

Segundo Bonifácio (apud Potiguara, 2024, p. 17) por “comunhão nacional” pode-se compreender a intencional miscigenação⁴ da população indígena, que contribuiria para “o surgimento de uma nova raça e de uma cultura comum, na qual prevaleceria o branco civilizador”. Tal formulação evidencia que o ideário integracionista não se limitava à incorporação formal dos povos indígenas à sociedade nacional, mas pressupunha a diluição progressiva de suas identidades étnicas, culturais e sociais, orientada por um paradigma civilizatório hierarquizado. A miscigenação, nesse contexto, operava menos como reconhecimento da diversidade e mais como instrumento de assimilação, reforçando a centralidade de valores e padrões eurocêntricos como referência de pertencimento à nação.

A leitura crítica apresentada por Potiguara (2024) contribui para evidenciar que o projeto indigenista implementado no início do século XX, embora formalmente estruturado sob a retórica da proteção e da integração, produziu efeitos profundamente assimétricos e excludentes para os povos indígenas. Ao situar a criação do SPI como parte de um modelo estatal que buscava assimilar as comunidades indígenas à comunhão nacional, a autora chama atenção para as consequências sociais e humanas desse processo, marcadas pela precarização das condições de vida, pela ruptura de modos tradicionais de existência e pela intensificação de vulnerabilidades históricas. É justamente a partir da intensificação dessas contradições e da publicização de seus efeitos mais graves que o modelo então vigente passa a ser institucionalmente questionado, abrindo espaço para uma reconfiguração da política indigenista estatal.

É nesse contexto que se insere a crise do SPI na década de 1960, marcada por denúncias de abusos e irregularidades que motivaram a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, em 1963, com a finalidade de apurar as práticas adotadas no âmbito do Serviço. As investigações resultaram em um relatório final que apresentou recomendações para a reorganização da política indigenista no país (Resolução da Câmara dos Deputados nº 142, de 1965), culminando na extinção do órgão. A resposta estatal a essa crise, entretanto, não significou uma ruptura imediata com os fundamentos que historicamente orientavam a política indigenista, mas antes uma reorganização institucional destinada a conferir maior racionalidade e controle à sua execução.

⁴ Miscigenação é a mistura de etnias diferentes, ocorrida ao longo da história, que contribuiu para a formação de uma sociedade diversa, mas que também esteve ligada a relações desiguais de poder.

Em 1967 houve a promulgação da Lei Federal nº 5.371/1967, que criou a Fundação Nacional do *Índio*⁵; na sequência, foi promulgado o Estatuto do *Índio* (sic), por intermédio da Lei 6.001/1973. Observa-se que àquela época, a intenção estatal era promover um movimento de remodelação da estrutura de execução da política indigenista no Brasil. Potiguara (2024, p. 17) destaca que a criação da FUNAI ocorreu no contexto da ditadura militar, sendo sua direção inicialmente ocupada por agentes oriundos do quadro de carreira do Exército. Embora o órgão se apresentasse formalmente como responsável por subsidiar e proteger os povos indígenas, inclusive aqueles em situação de isolamento, a autora aponta que tal propósito não se concretizou de forma efetiva, permanecendo práticas institucionais que reproduziam a lógica tutelar e distanciavam a política indigenista das reais necessidades e modos de vida das comunidades indígenas.

Esse arranjo institucional intensificou os debates públicos e jurídicos sobre a condição dos povos indígenas e os limites do modelo indigenista então adotado. Por volta da década de 1980, tais debates passaram a incorporar de forma mais sistemática as demandas articuladas por movimentos sociais e organizações indígenas, que fizeram emergir uma nova concepção jurídica voltada ao reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos e individuais. Esse processo culminou na Constituição de 1988, que reconheceu os direitos originários sobre os territórios tradicionalmente ocupados e assegurou o respeito à organização social, aos costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (art. 231).

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, os indígenas deixaram de ser vistos como cidadãos em formação ou como incapazes civilmente, sendo reconhecidos como sujeitos de direitos plenos, rompendo – ao menos no plano jurídico - com os paradigmas exterminacionista e integracionista, ainda que seus resquícios persistam nas práticas institucionais contemporâneas. Essa virada normativa foi posteriormente reforçada pela ratificação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2004, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro o princípio da autodeterminação e da consulta prévia, livre e informada.

⁵ As adequações da FUNAI foram se dando com o passar dos anos, de modo que atualmente o órgão é conhecido por Fundação Nacional dos Povos Indígenas. O contexto de alteração da nomenclatura do órgão será discorrido mais à frente neste capítulo.

Outro marco relevante foi o Código Civil de 2002, que rompeu com o antigo Código de 1916 ao não mais considerar os indígenas como sujeitos relativamente incapazes. Embora o Estatuto do Índio ainda não tenha sido formalmente revogado, sua compatibilidade com a Constituição de 1988 é objeto de críticas, gerando um vácuo normativo e interpretativo que impacta diretamente as práticas administrativas. No plano internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, também reforçou os princípios da autodeterminação, da autonomia e da plena capacidade civil e política dos povos indígenas. Embora não tenha força jurídica vinculante, a Declaração tornou-se importante parâmetro interpretativo para políticas públicas e decisões judiciais no Brasil. A efetivação desse arcabouço normativo passou a constituir um referencial jurídico para a operacionalização da política indigenista por meio das estruturas estatais, especialmente da FUNAI, ainda que sua incorporação prática tenha ocorrido de forma desigual e atravessada por disputas institucionais e interpretativas.

Ao longo de sua trajetória institucional, a FUNAI transitou por diferentes pastas ministeriais, acompanhando as reorientações administrativas e políticas do Estado em relação aos povos indígenas. Essa alternância tornou-se especialmente evidente no início do governo Jair Bolsonaro (2019-2022), quando, por meio da Medida Provisória nº 870/2019, a FUNAI foi retirada do Ministério da Justiça e Segurança Pública e transferida para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; simultaneamente, a atribuição relacionada à demarcação de terras indígenas foi afastada da FUNAI e deslocada para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – matérias historicamente contraditórias. Ainda que parte dessas alterações tenha sido posteriormente revista e revogada pelo Congresso Nacional, o período foi marcado por instabilidade institucional e por desafios à continuidade administrativa da política indigenista.

É nesse cenário de reconfigurações institucionais e de debate público acerca do lugar da política indigenista no âmbito do Estado brasileiro que se insere a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI). A instituição de uma pasta ministerial específica representa um marco político-administrativo relevante, na medida em que confere centralidade institucional à temática indígena, ampliando sua capacidade de articulação interministerial e de coordenação das políticas públicas voltadas aos povos indígenas. Sob essa perspectiva, o MPI não se apresenta apenas como uma inovação organizacional, mas como um reconhecimento formal da complexidade e da

transversalidade das demandas indígenas, que historicamente envolveram áreas como saúde, educação, território, meio ambiente e direitos humanos.

Além do aspecto administrativo, a criação do MPI possui dimensão simbólica significativa, ao reconhecer os povos indígenas como sujeitos políticos coletivos, com capacidade de participação direta na formulação, implementação e avaliação das políticas que lhes dizem respeito. Tal configuração dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do pluralismo, sem romper com a estrutura estatal existente, mas buscando aperfeiçoá-la. Ao institucionalizar um espaço próprio e de reconhecimento do protagonismo no primeiro escalão do Poder Executivo, o Estado brasileiro sinaliza um movimento de fortalecimento do diálogo institucional, da escuta qualificada e da construção de políticas públicas mais aderentes às realidades socioculturais indígenas.

A criação da pasta específica do Ministério dos Povos Indígenas e também da alteração da nomenclatura do órgão – de “Fundação Nacional do Índio” passou a “Fundação Nacional dos Povos Indígenas” – constitui ato recente, formalizado por meio da Medida Provisória (MP) nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, posteriormente convertida na Lei Federal nº 14.600/2023. A atual configuração dos atores estatais responsáveis pela coordenação e execução da política indigenista brasileira é inédita, em razão da inovação ministerial. A fundamentação para a mudança de nomenclatura, bem como da criação do MPI, foi registrada na exposição de motivos da referida Medida Provisória:

[...]

2. A presente proposta de Medida Provisória se insere no contexto de reconstrução e transformação do Brasil, nos termos do Programa de Governo consagrado nas urnas em 30 de outubro de 2022, do qual decorre a necessidade de se instituir um novo modelo para a organização das estruturas do Poder Executivo Federal.

3. Assim, objetiva-se conferir ao Governo de Vossa Excelência os arranjos institucionais adequados para uma gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora, voltada à geração de valor público e à redução das desigualdades.

[...]

6. A urgência e relevância estão evidenciadas pela natureza da própria estrutura ministerial que se pretende implementar, essencialmente distinta da que vigora atualmente, e que reflete uma concepção de organização do aparelho do Estado que assegura a relevância das políticas sociais e de desenvolvimento econômico que integram o Programa de Governo aprovado pela sociedade brasileira. (Brasil, 2023)

Imersa neste Ministério temático inédito, a autarquia contempla uma sede na capital federal, e trinta e nove unidades descentralizadas de atuação, as chamadas Coordenações Regionais (CRs); estas realizam atividades-fim referentes a questões

relacionadas aos direitos sociais e cidadania, à gestão ambiental e territorial, bem como atividades-meio para manutenção do funcionamento da sede (procedimentos licitatórios e gerenciamento dos contratos administrativos advindos destes). A localização física das CRs não acompanha a lógica geográfica de distribuição das unidades federativas - até porque as supera em quantidade -, mas se norteia pela organização territorial e étnica das populações indígenas espalhadas pelo país.

As CRs possuem unidades a ela jurisdicionadas, também formuladas em formato descentralizador, com o objetivo de serem mais próximas geograficamente das Terras Indígenas: as Unidades Técnicas Locais e as Coordenações de Frentes de Proteção Etnoambiental⁶. Em resumo, o Ministério dos Povos Indígenas e as Unidades Técnicas Locais correspondem aos polos extremos da hierarquia da FUNAI, estando assim organizadas, em ordem decrescente: MPI > FUNAI > Coordenações Regionais > Unidades Técnicas Locais e Coordenações de Frentes de Proteção Etnoambiental. Essa forma de organização está vigente desde a última grande reestruturação da FUNAI, ocorrida em 2010.

Para contribuir com a intercomunicação de toda essa cadeia administrativa, desde 2018, todas as unidades da FUNAI estão utilizando o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para promover a gestão documental e estatística das unidades. Trata-se de uma plataforma on-line que gerencia toda a documentação recebida e gerada por qualquer servidor(a). A implantação do SEI nas unidades foi sendo realizada de forma progressiva, de modo que a CR-XAV encontra-se operando o sistema desde agosto/2018. A informatização dos procedimentos tornou infinitamente mais célere o tratamento das demandas, especialmente as que são recebidas pelas comunidades. Até julho/2018, toda e qualquer demanda era realizada em papel físico, e tramitava via malote até a FUNAI Sede para que então pudesse ser analisada.

Em agosto de 2025, a FUNAI passou por uma nova reestruturação administrativa interna, que resultou na criação de novas diretorias de atuação

⁶ As Coordenações de Frentes de Proteção Etnoambiental (CFPEs) são unidades descentralizadas da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), dirigidas por Coordenadores, sob orientação e supervisão da Diretoria de Proteção Territorial, tendo suas áreas de atuação definidas em ato da Presidência da FUNAI. As CFPEs são responsáveis pela proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato, assegurando-lhes o exercício de sua liberdade, cultura e práticas tradicionais. Entre suas atribuições estão a realização de levantamentos sobre a presença e localização de grupos isolados, a coordenação de ações locais de proteção e promoção desses povos, o fornecimento de subsídios técnicos à Diretoria de Proteção Territorial para disciplinar o ingresso de terceiros em áreas com presença indígena, e a supervisão das Unidades Técnicas Locais sob sua jurisdição. (Regimento Interno da FUNAI, art. 213, §§ 1º a 3º).

específica nas temáticas da proteção territorial e da promoção dos direitos humanos dos povos indígenas, e em novas unidades que atuarão entre a FUNAI e as Coordenações Regionais: as Coordenações Regionais de Suporte. Todas as unidades que integram a estrutura da FUNAI devem atuar em observância ao atual Regimento Interno da autarquia (Portaria FUNAI nº 666/PRES/2017). Tal regimento organiza o funcionamento de todas as unidades da FUNAI, sua estrutura, e formaliza as funções de cada um dos setores que compõem a estrutura da autarquia, em todos os níveis hierárquicos. Em razão da reestruturação recente, um novo Regimento interno está em fase de elaboração, ainda sem versão final definitiva. Da mesma forma, ainda não há um organograma oficial acerca da nova disposição da FUNAI como um todo para que possamos ilustrar nesta pesquisa.

Todo este movimento de reconhecimento da existência e de retomada do protagonismo dos povos indígenas refletiu também na composição do contingente de servidores das unidades administrativas que compõem a FUNAI, pois o atual governo propôs priorizar a nomeação de indígenas para a assunção dos cargos em comissão de livre nomeação. Como exemplo citamos o próprio Ministério, que é comandado por Sônia Guajajara, graduada em Letras, Enfermagem e Educação Especial; seu substituto é o indígena da etnia Terena, Eloy Terena. A Presidência da FUNAI, por sua vez, encontra-se sob o comando de Joênia Wapichana.

Importante ponderar que esse cenário institucional, contudo, não pode ser compreendido como um fenômeno recente ou isolado. Conforme observa Potiguara (2024, p. 20-21), a luta dos povos indígenas por reconhecimento e participação política já se fazia presente há décadas, tanto no plano nacional quanto no internacional, com intensa atuação junto a organismos multilaterais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho. Esse engajamento resultou na consolidação de importantes marcos normativos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT e, posteriormente, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, evidenciando a continuidade histórica da mobilização indígena por direitos e autodeterminação. Internamente, as organizações indígenas iam se formando entre as décadas de 1970 e 1980, contando com apoio de entidades que, lado a lado, buscaram a garantia dos direitos dos povos originários na Constituição que atualmente encontra-se vigente.

Da mesma forma que ocorreu no alto escalão dos órgãos responsáveis pela política indigenista, em praticamente todas as unidades administrativas

descentralizadas da FUNAI foram sendo indicados indígenas para atuar enquanto gestores. Esta, porém, não é a primeira vez que vemos indígenas em posição de destaque nacional na política. GORDON (2012, p. 11), assim registra:

A figura inesquecível e simbólica do cacique Xavante Mário Juruna, tornado célebre ao se eleger o primeiro deputado indígena do país na redemocratização, não aparece mais como fenômeno isolado, como uma espécie de excentricidade concedida pela condescendência dos poderosos. Hoje, convivemos com a presença cada vez maior de índios Xavante na política regional, elegendo-se vereadores em municípios do Mato Grosso (embora o fato de Juruna ter sido até hoje o único deputado federal indígena da história, mostre, todavia, como é difícil o caminho da representação em nível nacional); assumindo cargos na FUNAI e participando ativamente da política indigenista à testa de organizações não governamentais e associações indígenas; atuando no cenário cultural como videomakers, cineastas, DJs, escritores; ou no campo religioso, ordenando-se padres e tornando-se pastores evangélicos; ou ainda no setor esportivo, procurando cada vez mais se projetarem no universo profissional do futebol, por exemplo. Para além da formação escolar básica ou técnica, começa a crescer também a participação dos Xavante nas universidades, em cidades como Goiânia, Brasília ou São Paulo, alguns deles frequentando, inclusive, os cursos de ciências sociais e antropologia. A sociedade Xavante já transcende os limites territoriais da aldeia e chega aos espaços urbanos e ao universo virtual global das redes de computadores. (GORDON, 2012, p. 11)

O exemplo emblemático da carreira de Mário Juruna (batizado originalmente como Dzururã Xavante), eleito em 1982 pelo estado do Rio de Janeiro como o primeiro e deputado federal indígena da história do Brasil, demonstra a potência do povo Xavante no campo político para além dos limites dos territórios demarcados. A trajetória de Mário Juruna, nascido em 1943 na região de Couto Magalhães, e criado na Terra Indígena São Marcos (JURUNA, 2013, p. 16), no estado de Mato Grosso, expressa com vigor a passagem de um tempo em que os indígenas eram vistos apenas como sujeitos tutelados para um momento de afirmação política e protagonismo.

Juruna se tornou uma figura icônica por utilizar um gravador portátil (algo inusitado para a época), com o qual registrava promessas e compromissos feitos por autoridades do governo federal, denunciando publicamente quando essas promessas não eram cumpridas. Essa prática lhe rendeu o apelido de “índio do gravador” e funcionou como um poderoso gesto político: o ato de gravar simbolizava o desejo de memória e de responsabilização do Estado frente às reiteradas omissões e violências contra os povos indígenas. A atitude de Juruna era uma crítica direta à desigualdade de poder e de voz entre indígenas e agentes do Estado. **Ao gravar as conversas, ele invertia a lógica colonial de observação e vigilância; se antes o indígena era**

o “objeto” de registro, agora ele se tornava o sujeito que observa e documenta. Esse gesto performativo ultrapassava o campo simbólico e assumia caráter político de resistência, pois, ao registrar as falas das autoridades, Juruna afirmava o direito à verdade e à palavra - direitos historicamente negados aos povos indígenas.

Figura 2 - Mario Juruna e seu gravador



Fonte: Memorial da Democracia (Foto de Getulio Gurgel/Folhapress) – data desconhecida

Sua eleição em 1982, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Rio de Janeiro, foi um acontecimento sem precedentes. Em plena abertura política, o Brasil ainda vivia os efeitos de uma ditadura que havia reprimido com violência as organizações sociais e imposto uma visão integracionista e tutelar aos povos originários. A vitória de Juruna nas urnas pode ser considerada uma fissura institucional no regime de tutela, demonstrando que os povos indígenas poderiam não apenas participar da vida política nacional, mas também representar-se a si mesmos no parlamento. Foi a materialização, em nível simbólico e jurídico, de uma cidadania que, até então, lhes fora negada.

Figura 3 – Mario Juruna presidindo o II Encontro Nacional dos Povos Indígenas do Brasil, em 02/04/1984



Fonte: Agência O Globo - 1984

No exercício do mandato (1983 a 1987), Juruna manteve uma atuação coerente com sua trajetória de militante. Foi uma voz incômoda dentro do Congresso Nacional, denunciando invasões de terras indígenas, criticando a omissão da FUNAI e exigindo o cumprimento de promessas feitas a seu povo. Seu discurso direto, muitas vezes visto como “incisivo” ou “radical” pela imprensa da época, expunha a resistência das estruturas políticas em aceitar a presença de um indígena como igual entre os parlamentares. Mário Juruna se tornou, portanto, não apenas um representante de sua etnia, mas um símbolo nacional da descolonização da política e da luta por autodeterminação. Samantha Ro’otsitsina de Carvalho JURUNA (2013), filha do ex-deputado, registra a relevante representatividade que seu pai exerceu não só a ela, enquanto figura inspiradora e símbolo de resistência política indígena, mas também a outras importantes lideranças, que permanecem em protagonismo ainda atualmente:

É neste sentido que tenho meu genitor como a fotografia mais marcante da minha vida no que diz respeito ao movimento indígena, pois lutou mesmo tendo muitos limites como a língua e a escrita, mas isso não o impediu que continuasse, pois ele acreditava que poderia fazer e fez. Ainda mais porque **não se corrompeu com as regalias que lhe ofereciam, tampouco se deixou influenciar pela corrupção política do país. Foi com esse viés de ética e moral que tive meus ensinamentos.**

Meu imama faleceu na cidade de Brasília em 17 de junho de 2002, quando eu estava com 16 anos de idade. Antes de ser levado para Terra Indígena São Marcos, seu corpo foi velado no dia 18 no Salão Negro do Congresso Nacional, ocasião em que pude perceber as inúmeras amígdalas e pessoas simpatizantes ligadas não somente ao Juruna (ex-Deputado Federal), mas na própria causa indígena que ele tanto defendia.

Estiveram presentes também, alguns membros da minha família A'uwe, que estavam morando na ocasião em Brasília para acompanhar meu pai que já vinha alguns anos apresentando problemas de saúde. Também estavam presentes alguns amigos do meu pai com os quais convivi, como o sertanista Cláudio Romero, os parentes e lideranças indígenas Álvaro Tukano, Raoni Metuktire e muitos outros indígenas e pessoas que atuavam junto com ele visando melhoria aos povos indígenas, e inúmeros políticos da casa do governo.

Foi neste momento que percebi que meu pai, além do que eu enalteço de fotografia paterna, ele foi companheiro de muitos outros povos pela luta dos direitos dos povos indígenas. Inesquecível ver Raoni Metuktire sentado no chão, pelo lado de fora do Salão Negro, fumando seu cachimbo e olhando ao horizonte da Esplanada dos Ministérios, pensando não sei ao certo em que ou no que. Quando passei ao seu lado, Raoni só desviou o olhar para mim e me olhou firmemente. Naquele momento foi desnecessário palavras, percebi que a mesma dor que sentia da perda do pai, ele estava sentido de um amigo de causa, pela qual tantas vezes lutaram juntos. Raoni exaltou que o trabalho de Juruna precisava ter continuidade e se comprometeu em continuar lutando na defesa dos povos indígenas. Já Álvaro Tukano disse que deveríamos ter força, pois Juruna foi e é um exemplo, e o povo indígena precisava continuar a lutar pelos seus direitos. (JURUNA, 2013, p. 17-18)

É importante observar que a presença de Juruna no Congresso Nacional antecedeu a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, chamada de "Constituição Cidadã", que reconheceria os direitos originários dos povos indígenas às suas terras e lhes conferiria legitimidade processual própria. Assim, seu mandato pode ser compreendido como um marco pré-constitucional da luta por reconhecimento jurídico e político, funcionando como uma ponte entre o regime tutelar e o regime de cidadania plena inaugurado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido, Juruna não apenas rompeu com a condição de "incapaz" imposta pelo Estatuto do Índio de 1973, mas também desafiou, na prática, o imaginário jurídico que sustentava a tutela. A eleição de Mário Juruna expôs, de forma contundente, o paradoxo entre a realidade política e o ordenamento jurídico vigente. Enquanto a lei ainda previa que os indígenas deveriam requerer judicialmente a "libertação do regime tutelar", o voto popular conferia a Juruna o reconhecimento direto da sociedade civil como cidadão capaz de decidir e representar. Essa contradição expôs o anacronismo das normas indigenistas da época e demonstrou que a própria prática democrática se antecipava à legislação,

afirmando na política o que o direito ainda não havia reconhecido plenamente: a capacidade civil e política dos povos indígenas.

A repercussão nacional de sua figura foi tamanha que, mesmo após o término do mandato, Juruna continuou a ser uma referência para movimentos indígenas e organizações de direitos humanos. Seu legado inspirou novas lideranças a ocuparem espaços institucionais, como as deputadas federais Joênia Wapichana (atual presidenta da Fundação Nacional dos Povos Indígenas) e Célia Xakriabá, que, décadas depois, dariam continuidade à sua luta no parlamento. **Sob esta ótica, é possível afirmar que Mário Juruna inaugurou uma genealogia de resistência política que transcende sua atuação parlamentar e se inscreve na história brasileira como um ato fundador da representação indígena no Estado moderno.**

A análise de sua trajetória evidencia como a cidadania indígena, para além de um status jurídico, é também um processo histórico e político de disputa de sentidos: ao ocupar o Congresso Nacional, Juruna desafiou a narrativa colonial que reduzia os indígenas a objetos de tutela e reafirmou a possibilidade de protagonismo e de autodeterminação, desestabilizando as estruturas simbólicas e jurídicas que sustentavam o paternalismo estatal.

Nesse contexto, Mário Juruna deve ser compreendido não apenas como um personagem histórico, mas como um verdadeiro marco da cidadania indígena no Brasil. Sua trajetória política representa um rompimento com o paradigma da tutela estatal - mesmo antes da promulgação da Constituição de 1988 - evidenciando que a cidadania não é apenas um status formal previsto em normas, mas um exercício concreto de autonomia, resistência e protagonismo coletivo, construído na prática por meio da mobilização social, da articulação política e do compromisso com a justiça. O exemplo de Juruna demonstra como líderes indígenas podem traduzir a luta por direitos e reconhecimento em ação política tangível, abrindo caminhos para que comunidades historicamente marginalizadas conquistem voz, visibilidade e poder de decisão. Esse legado abre caminho para uma reflexão mais profunda sobre o impacto das políticas indigenistas na vida das comunidades, sendo os Xavante um exemplo paradigmático de mobilização política, territorial e cultural.

A trajetória de Mário Juruna ajuda a compreender que a cidadania indígena é construída ao longo do tempo, a partir de experiências concretas de participação, resistência e afirmação de direitos. Sua atuação política demonstrou, de forma clara, as limitações do modelo indigenista anterior à Constituição de 1988 e evidenciou a

necessidade de um novo olhar jurídico sobre os povos indígenas, capaz de reconhecer sua autonomia e diversidade.

Nesse sentido, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marca um momento decisivo nessa trajetória, ao incorporar, no plano normativo, demandas historicamente formuladas pelos próprios povos indígenas. A partir desse marco, torna-se possível avançar na análise dos direitos fundamentais assegurados na contemporaneidade, especialmente aqueles relacionados ao território e aos vínculos de pertencimento. É nesse contexto que se insere o capítulo seguinte, dedicado à reflexão sobre os direitos fundamentais dos povos indígenas à luz da ordem constitucional vigente.

CAPÍTULO 3

DIREITO FUNDAMENTAL AO TERRITÓRIO: MARÃIWATSÉDÉ E O MARCO TEMPORAL

A Constituição Federal Brasileira (1988) elenca os direitos fundamentais logo no início de seu texto, no Título II, que trata "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", compreendendo os artigos 5º ao 17. Suas diretrizes correspondem a um conjunto de direitos e garantias essenciais que visam proteger a dignidade da pessoa humana, garantindo a liberdade, igualdade e justiça para todos os cidadãos brasileiros.

Nitidamente, a Constituição de 1988 deu um grande salto na proteção dos direitos indígenas no Brasil, marcando um avanço significativo no reconhecimento de sua autonomia e da sua relação com o território. Os dispositivos incluídos na atual versão do texto constitucional foram fundamentais para garantir o direito à existência e à cultura dos povos indígenas, ainda que sua implementação enfrente desafios significativos devido a interesses econômicos e disputas territoriais:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (Brasil, 1988)

A garantia ao território é o primeiro ponto a se considerar na busca de assegurar os direitos fundamentais dos povos indígenas. É a partir da garantia plena e tranquila de seu território que os povos indígenas poderão exercer demais direitos, como por exemplo os que encontramos elencados no artigo 5º da Constituição: direito à liberdade, à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade, à privacidade, à inviolabilidade do domicílio, entre outros.

Neste mesmo sentido, os direitos sociais dos povos indígenas são direitos fundamentais que devem ser respeitados. O acesso a condições mínimas de vida digna - buscando o acesso à educação, saúde, trabalho, locomoção, moradia, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância -, demandam atenção estatal, especialmente para assegurar o cumprimento destes, respeitando todas as peculiaridades culturais de cada povo.

Ainda que haja diversas discussões hermenêuticas acerca da capacidade civil destes povos - especialmente no que diz respeito artigo 9º do Estatuto do Índio⁷ (Lei 6.001/1973) e do parágrafo único do artigo 4º do Código Civil⁸ -, é indiscutível que aos indígenas devem ser garantidos irrestritamente todos os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. O artigo 232 da Constituição Federal é um destes dispositivos em que observamos o avanço na proteção dos direitos destes povos:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (Brasil, 1988)

Apesar da supracitada garantia legal, a prática nem sempre se dá conforme a teoria. A vivência profissional junto ao povo Xavante coloca a pesquisadora frente à existência de diversos obstáculos de acesso direitos sociais mais básicos dos indígenas. Antes de aprofundar nos desafios testemunhados, é importante retomar que a CR-XAV é o órgão descentralizado da FUNAI em Barra do Garças - MT, responsável pela articulação e implementação da política indigenista na região. É uma das poucas unidades descentralizadas que atua apenas com uma etnia (Xavante), de forma exclusiva. A população atendida pela unidade conta com quase 17.000 (dezessete mil) indígenas, organizados em aproximadamente 300 aldeias localizadas em uma área total de quase 670.000 hectares (ha), subdivididas nas seguintes Terras Indígenas⁹: São Marcos, Sangradouro, Parabubure, Marechal Rondon, Ubawawe, Volta Grande e Chão Preto¹⁰.

Apesar da larga extensão territorial e localização geográfica, os indígenas da etnia vivem de forma bastante similar, e, infelizmente, precária. Há grande dependência do estado na busca da efetivação dos direitos sociais mais básicos,

⁷ Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar revisto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes: I - idade mínima de 21 anos; II - conhecimento da língua portuguesa; III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional; IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional. Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

⁸ Art. 4º-São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

¹⁰ Os mapas indicativos das localizações das Terras Indígenas constam como anexos desta pesquisa. Importante ressaltar que não foram encontrados mapas referentes às TIs Ubawawe e Chão Preto, que estão na região de Parabubure, assim como não foi encontrado mapa específico da TI Volta Grande, que se encontra na região de Sangradouro.

mesmo entre aqueles que possuem conhecimento da língua portuguesa - que não é o idioma nativo destes.

É possível afirmar que os indígenas da etnia Xavante atendidos pela Coordenação Regional Xavante vivem numa situação de extrema vulnerabilidade social. São muitos os obstáculos que estes quase 17.000 indígenas Xavante enfrentam na sua lida diária. A existência deste povo vem sendo pautada pela busca diuturna por alcançar seus direitos sociais mais básicos - aqueles contidos no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Brasil, 1988)

A experiência institucional vivenciada no âmbito da FUNAI permite constatar que, embora a Constituição de 1988 tenha consagrado aos povos indígenas um amplo rol de direitos fundamentais, a realidade vivida pelo povo Xavante expõe que a efetivação desses direitos permanece distante. Os obstáculos enfrentados no acesso à saúde, educação, previdência e demais direitos sociais estão profundamente relacionados a uma questão ainda mais elementar: a garantia do direito ao território.

Para o povo indígena, é no território que se estrutura a vida coletiva, a preservação da cultura e a autonomia política dos povos indígenas. Por isso, compreender a situação atual das terras Xavante – bem como o processo histórico de sua demarcação e divisão – torna-se indispensável para analisar em que medida o direito fundamental ao território tem sido respeitado ou violado na contemporaneidade.

O território não é apenas um espaço físico para os povos indígenas, mas o alicerce de sua organização social, cultural e requisito essencial para fomento da autonomia e da identidade de determinado povo. É, sem dúvida, um dos direitos fundamentais que mais conferem segurança para o exercício da autodeterminação e autonomia de um povo. Não é, porém, condição *sine qua non*¹¹ para tal, pois há etnias

¹¹ Expressão de origem latina, significa literalmente “sem a qual não”, sendo utilizada para designar uma condição indispensável, essencial ou necessária para que determinado fato, situação ou resultado ocorra.

formalmente reconhecidas que ainda hoje lutam não só pela demarcação de suas terras, como também pela entrada em territórios já demarcados¹². CUNHA JÚNIOR confere uma definição precisa acerca do que prevê a Constituição Federal sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas:

Entendem-se por terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, que são bens da União (art. 20, XI), as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Tais riquezas destinam-se à sua *posse permanente*, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas imprescritíveis. (CUNHA JÚNIOR, 2024, p. 1522)

GARFIELD (2014, p. 39) afirma que os Xavante são seminômades, característica que denota uma forma própria de organização social e de ocupação do espaço, baseada em deslocamentos territoriais. Essa mobilidade tradicional teoricamente está ligada à cosmologia, à caça, à coleta e às estratégias de sobrevivência, compondo um modo de vida que se articula com a preservação ambiental e com a manutenção de vínculos identitários e espirituais. Trata-se, portanto, de um movimento que exprime autonomia e autodeterminação cultural.

No entanto, um seminomadismo espontâneo não pode ser confundido com os deslocamentos compulsórios aos quais a população Xavante foi submetida ao longo do século XX. Diferentemente do seminomadismo tradicional, os deslocamentos forçados ocorreram em contextos de violência, expropriação territorial e imposição estatal. Esses processos romperam com a lógica cultural de movimentação e provocaram graves impactos sociais e demográficos, incluindo epidemias, desagregação social e perda de referências territoriais.

No século XVIII, os primeiros registros coloniais marcaram o início de uma longa trajetória de resistência à invasão de seus territórios, caracterizada por deslocamentos forçados e conflitos violentos. Os Xavante, originalmente localizados no Brasil Central, já eram mencionados em relatos de viajantes e missionários portugueses. Segundo MAYBURY-LEWIS (2014, p. 22), há consenso entre os

¹² Um exemplo é a Comunidade Indígena Nãnderu Maragantú, que teve seu território demarcado em 28/03/2005; porém, apenas em 25/09/2024, em sede de conciliação em Mandado de Segurança que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, foi concedido o direito de acessar seu território. A ata do Mandado de Segurança nº 25.463, encontra-se disponível para leitura e consulta neste link: eDOC-91-MS-25.463-ata_de_audiencia_de_conciliacao_25_09_2024.pdf

historiadores de que os Xavante já ocuparam a região conhecida como Província de Goyaz (que atualmente corresponde aos estados de Tocantins e Goiás). Logo após a fundação da capital da Província em 1727, conhecida à época como Villa Boa de Goyaz (atualmente nomeada de Cidade de Goiás, ou “Goiás Velho”, como é popularmente conhecida), houve a intensificação da atividade mineradora na região, fazendo com que diversos expedicionários viessem do litoral para explorar aquela terra. Naquela época, os portugueses também eram responsáveis pela desbravação da Província.

Figura 4 – Mapa histórico do estado de Goiás (antes da divisão com Tocantins), e os assentamentos nos séculos XVIII e XIX



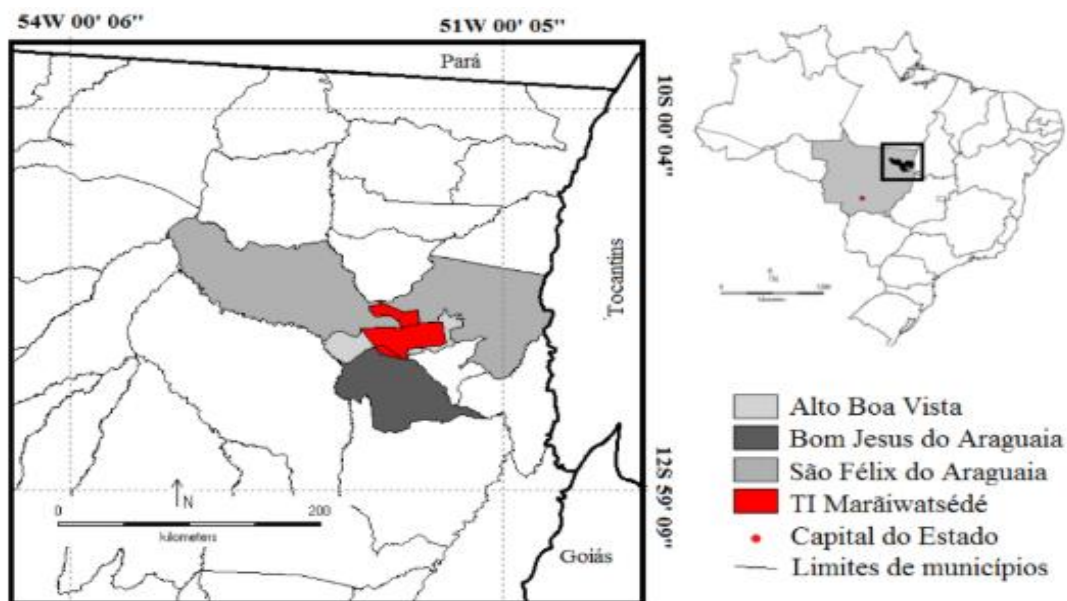
Fonte: MAYBURY-LEWIS, David. Antropologia e história Xavante em perspectiva. FUNAI, 2014. p. 23

A região ocupada pelos Xavante correspondia à região mais a oeste da Província. Além dos Xavante, MAYBURY-LEWIS (2014, p. 22) afirma que a Província de Goiás também fora ocupada por indígenas da etnia Kayapó, Xerente, Xakriabá e

Aroá. Toda essa população era alvo dos exploradores, que, por sua vez, foram massacrados por todos os povos que travavam lutas por terra. Há registros de expedicionários pedindo ao governador da Província de Goyaz que os protegessem dos Xavante que estavam na região oeste: eles eram descritos como ameaçadores.

A transição dos Xavante para o lado oeste do rio Araguaia ocorreu em meados do século XIX, marcando um período de intensos deslocamentos e transformações territoriais. Sob o governo de Getúlio Vargas, a política de interiorização conhecida como *Marcha para o Oeste* impactou profundamente as populações indígenas do Brasil Central, promovendo a ocupação forçada de territórios tradicionalmente habitados e a abertura de frentes colonizadoras sobre áreas indígenas. LOPES DA SILVA (1992, p. 357) observa que, nesse contexto, os Xavante resistiram sistematicamente ao contato com não indígenas. Entretanto, a insistência dos colonizadores em estabelecer relações - muitas vezes coercitivas - acabou gerando cisões internas entre os próprios Xavante: enquanto alguns grupos aceitaram o contato como estratégia de sobrevivência, outros mantiveram a recusa como forma de reafirmar sua autonomia cultural e territorial. Como resultado, os subgrupos que divergiam, moveram-se em direções diferentes, resultando na ocupação territorial dos arredores dos Rios das Mortes, Araguaia e Tocantins, território conhecido como a Terra Indígena Marãiwatsédé.

Figura 5 – Mapa da Terra Indígena Marãiwatsédé e municípios ao seu redor



Fonte: Adaptado de PENA (2017), a partir de LIMA (2015).

Na década de 1940, o processo de contato forçado foi acompanhado por episódios recorrentes de violência, expulsões de aldeias inteiras e campanhas de “pacificação” conduzidas pelo SPI. Essas ações integravam a política indigenista então vigente, marcada pela intervenção direta nos territórios e nos modos de vida dos povos indígenas. Em 1950, a União recebeu do Estado de Mato Grosso uma porção de terras destinada à futura demarcação do território tradicional Xavante, com a previsão de que o SPI realizasse o procedimento no prazo de até dois anos. No entanto, de forma concomitante, o próprio Estado de Mato Grosso promoveu a alienação dessas terras a Ariosto da Riva, que, posteriormente, associou-se à família Ometto para a implantação da Fazenda Suiá Missu (considerada a maior fazenda do mundo à época) na mesma área que deveria ser objeto de demarcação indígena.

A implantação da fazenda deu início a confrontos diretos com a população indígena Xavante. Os registros históricos indicam que os primeiros ataques foram direcionados a crianças, consideradas mais vulneráveis, inaugurando um ciclo sistemático de violência contra a comunidade. Diante da intensificação da violência e da impossibilidade de permanência segura em seu território, o povo Xavante acabou aceitando um arranjo imposto pelos responsáveis pela ocupação da área, passando a trabalhar para Ariosto da Riva em troca de alimentos. Nesse contexto, os próprios indígenas foram empregados na abertura de pistas de pouso, no desmatamento de extensas áreas e na preparação do território para a instalação da pecuária vinculada à Fazenda Suiá Missu.

Progressivamente, a presença territorial Xavante foi sendo restringida a espaços definidos unilateralmente pelos ocupantes não indígenas. Em 1964, uma parte da população Xavante foi removida para a Terra Indígena Urubu Branco, atualmente demarcada, localizada nas proximidades do município de Confresa, no nordeste do Estado de Mato Grosso. Registros indicam que essa área também apresentava condições ambientais inadequadas para a subsistência do grupo, caracterizando-se por extensas áreas alagadiças e de baixa produtividade, o que contribuiu para o aumento da mortalidade do povo Xavante.

Em 1966, ocorreu a remoção forçada de 263 indígenas Xavante do território de Marãiwatsédé para a Missão Salesiana de São Marcos, operação realizada com o apoio do SPI e mediante o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira. De acordo com relatos de lideranças Xavante (CANAL MPF, 2018), a remoção deu-se durante a intercorrência de um ritual tradicional, momento de elevada relevância sociocultural,

no qual os indígenas se encontravam, inclusive, com as pinturas corporais próprias do evento. Registros orais indicam que, inicialmente, as crianças foram retiradas do território, estratégia que acabou por compelir os adultos e idosos a acompanharem o deslocamento posteriormente. Ainda segundo esses relatos, fazendeiros cercaram a pista de pouso utilizada para a operação, criando um ambiente de intimidação que restringiu qualquer possibilidade de resistência coletiva.

Figura 6 – Povo Xavante de Marãiwatsédé e um dos aviões que entravam na TI



Fonte: Adaptado de FUNDACIÓ PERE CASALDÀLIGA (2020), a partir de Acervo FUNAI – Data desconhecida

A transferência para a Missão Salesiana de São Marcos implicou uma alteração abrupta e profunda no modo de vida Xavante, com a imposição de novas formas de organização social, rotinas disciplinadoras e práticas culturais externas às suas referências tradicionais. Nas primeiras semanas após a remoção, muitos Xavantes morreram em decorrência de epidemias de sarampo e gripe; Lopes da Silva (1992, p. 358) registra que mais da metade da população foi dizimada nessa época. Isso evidenciou ainda mais a extrema vulnerabilidade sanitária a que o grupo foi submetido em decorrência do deslocamento forçado e da ausência de medidas adequadas de proteção à saúde – tudo chancelado pelo Estado.

Esse episódio insere-se de maneira representativa na lógica tutelar que orientava a atuação do SPI, na qual o deslocamento compulsório de comunidades indígenas era justificado sob argumentos de proteção, assistência ou pacificação, sem consideração pela autonomia dos povos afetados ou pelos impactos socioculturais e humanos das medidas adotadas. Sob uma perspectiva analítica mais ampla, tais práticas podem ser compreendidas à luz do conceito de etnocídio. Borges (2013) apresenta uma distinção conceitual entre genocídio e etnocídio, que permite analisar diferentes formas de supressão da diferença no contexto das relações entre sociedades hegemônicas e povos originários. Segundo a autora:

O genocida elimina a diferença, exterminando a vida do outro. O exemplo que primeiro me vem à memória é o do nazismo, mas a história está repleta de práticas genocídias. O etnocida, por sua vez, elimina a diferença, abraçando a causa do outro, confiando que o outro possa ser convertido ao nós. Caso mais contundente de etnocídio não há do que a colonização do Novo Mundo pelos europeus. Vendo os povos nativos como bárbaros, selvagens, pagãos, como povos que viviam numa desordem assustadora, no mais completo desregramento, sem qualquer princípio de autoridade e governo, os europeus mergulharam numa empresa civilizadora, disciplinadora, cristianizadora, introduzindo regras e noções de ordem, governo, subordinação e obediência, enfim, introduzindo o gérmen da divisão em sociedades indivisas (BORGES, 2013).

A diferenciação proposta por Borges (2013) possibilita a análise da política indigenista do SPI que, não só resultou na morte de inúmeros indígenas Xavante ao apoiar essa remoção forçada – prática que, nos moldes realizados, é atualmente vedada pela Constituição Federal –, como também foram estruturadas a partir de mecanismos institucionais voltados à transformação de suas formas de organização social, cultural e política. A remoção forçada, associada à imposição de um regime institucional externo, evidencia como a política indigenista da época operava a negação da diferença em nome de um projeto de integração, cujos efeitos violadores foram posteriormente reconhecidos por órgãos estatais, especialmente no contexto das investigações que culminaram na crise e extinção do SPI na década de 1960, como abordado anteriormente.

Entre as décadas de 1960 e 1980, o povo Xavante de Marãiwatsédé vivenciou um período marcado por sucessivos deslocamentos forçados, passando a transitar por diferentes áreas da região que contempla de leste a nordeste do estado de Mato Grosso. Nesse intervalo, grupos Xavante foram sendo removidos ou redistribuídos entre as Terras Indígenas São Marcos, Couto Magalhães, Areões e Pimentel Barbosa, em um contexto de total e constante instabilidade territorial. Esses deslocamentos,

longe de se configurarem como movimentos voluntários ou planejados pelas próprias comunidades, ocorreram em meio a muita pressão interna, entre os membros das comunidades receptivas, e externa, entre políticos e o próprio Estado. Lopes da Silva (1992, p. 357) aponta que nessa época, a FUNAI promoveu “interferências decisivas” no destino da população Xavante. Em 1988, a promulgação da nova Constituição Federal representou um marco jurídico ao reconhecer o direito originário dos povos indígenas às suas terras tradicionais. No entanto, o reconhecimento legal não significou a imediata desintrusão de Marãiwatsédé para retomada do povo Xavante: os conflitos fundiários e a resistência de fazendeiros continuaram a marcar a realidade da região.

Na década de 1990, o território tradicional de Marãiwatsédé encontrava-se sob domínio da empresa italiana AGIP. No contexto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, e diante de pressões internacionais (inclusive oriundas da própria Itália), a empresa assumiu publicamente o compromisso de devolver a área ao povo Xavante. Esse compromisso, contudo, não foi cumprido. Pouco tempo depois, as terras foram levadas a leilão com respaldo do poder público, passando a ser ocupadas por diversos posseiros e invasores. Em 1995, o Ministério Público Federal (MPF) passou a atuar no caso, requisitando a desintrusão do território, medida que antecedeu a demarcação administrativa da Terra Indígena Marãiwatsédé pelo governo federal, formalizada por meio do Decreto de 11 de dezembro de 1998.

Os anos subsequentes foram marcados por intensos conflitos entre os Xavante e os ocupantes não indígenas, em um cenário permeado por disputas judiciais, pressões políticas e sucessivas intervenções de agentes públicos. Em 2004, o MPF requereu ao Supremo Tribunal Federal (STF) o restabelecimento do direito de retorno dos Xavante ao território tradicional, pedido que foi acolhido por unanimidade. Ainda assim, os Xavante conseguiram usufruir de apenas cerca de 25% da área demarcada, período no qual se registraram diversos episódios de violência e tensão entre indígenas e posseiros. O processo de desintrusão somente foi integralmente finalizado em 2014. Àquela altura, a região já contava com significativa infraestrutura urbana instalada, o que acirrou os conflitos políticos, sociais e institucionais em torno da efetivação das decisões administrativas e judiciais.

Atualmente, o povo Xavante ocupa de forma permanente a Terra Indígena Marãiwatsédé, exercendo sua presença territorial após um longo e conflituoso

processo de retorno. A área encontra-se sob a jurisdição administrativa da Coordenação Regional de Ribeirão Cascalheira, unidade descentralizada da FUNAI, responsável pelo acompanhamento das políticas indigenistas e pela articulação institucional junto às comunidades da região, e a comunidade encontra-se sob a liderança do Cacique Damião Paridzané. Essa configuração administrativa insere Marãiwatsédé no âmbito de atuação direta do Estado brasileiro, evidenciando a centralidade do território tanto para a reprodução social e cultural do povo Xavante quanto para a implementação das ações estatais voltadas à garantia de seus direitos.

A trajetória histórica do povo Xavante constitui um exemplo emblemático da correlação indissociável entre a luta pelo território e as condições de existência de um povo. Tal percurso evidencia que a efetivação legal do direito à terra não é apenas uma questão de posse material, mas um fator determinante para a reprodução física, cultural e espiritual do grupo. A retirada forçada de Marãiwatsédé implicou, para além das perdas imediatamente visíveis, a supressão de possibilidades históricas de continuidade e desenvolvimento próprios, interrompendo processos coletivos que dependiam da permanência territorial. Nesse sentido, pode-se compreender que a expulsão do território tradicional produziu uma espécie de “perda de uma chance” coletiva: a perda da oportunidade de manter modos de vida, sistemas de conhecimento, vínculos intergeracionais e trajetórias culturais que somente poderiam ter se desenvolvido plenamente naquele espaço específico.

Além da perda do território original e das vidas ceifadas pelas epidemias que sucederam a remoção, a retirada forçada dos Xavante de Marãiwatsédé provocou um profundo processo de desorganização cultural, estrutural e social, afetando de maneira direta a sua identidade coletiva. Para a população indígena, o território não se restringe a um espaço físico de moradia, mas constitui o eixo central da vida comunitária, do sistema de parentesco, dos rituais e do senso de coletividade. Quando privados de seu território tradicional, perdem-se também referências simbólicas que sustentam o pertencimento e a continuidade cultural. Muitos anciãos lamentaram por anos terem sido afastados coercitivamente de seus ancestrais que se encontravam sepultados naquela região.

O território é um elemento inseparável da pessoa e da coletividade, pois é nele que se constroem a memória, a identidade e o sentido de continuidade do grupo. A remoção compulsória, portanto, não apenas desloca corpos, mas também desestrutura mundos, corroendo o tecido simbólico que sustenta a vida xavante, pois

o espaço é também um lugar de existência e de sentido. Assim, a experiência da retirada de Marãiwatsédé pode ser compreendida como uma dupla violência: territorial e ontológica. Territorial, porque despoja a comunidade de sua base material e ambiental de reprodução; e ontológica, porque fere o modo de ser Xavante, o vínculo sagrado com o território e a possibilidade de continuidade cultural das gerações futuras.

A retirada dos Xavante da Terra Indígena Marãiwatsédé representa uma violação profunda e antecipada do que viria a ser consagrado tempos depois pela Constituição Federal de 1988: o direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. Tal direito, previsto no artigo 231, reconhece não apenas a posse física do território, mas o vínculo espiritual, cultural e existencial que os povos indígenas mantêm com suas terras. Cunha Júnior (2024) destaca, em sua obra, a proteção constitucional conferida às comunidades indígenas, ao afirmar que:

A Constituição veda expressamente a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, “ad referendum” do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco. (CUNHA JÚNIOR, 2024, p. 1522-1523).

Essa violação territorial simboliza mais do que uma injustiça histórica: é a negação do próprio direito de existir enquanto povo distinto. Mesmo após a promulgação da Constituição, o processo de retomada da terra foi marcado por décadas de resistência, litígios e violência, expondo a distância entre o reconhecimento formal dos direitos indígenas e sua efetivação prática. Como dito anteriormente, a remoção forçada levou o grupo Xavante a ser “reassentado” no local onde atualmente encontra-se demarcada a Terra Indígena São Marcos, onde permanecem até os dias atuais, e permanecem lutando pela sua estrutura social, política e territorial.

Além da Terra Indígena São Marcos, atualmente os Xavante estão distribuídos em outras terras oficialmente reconhecidas, como as Terras Indígenas Pimentel Barbosa, Areões, Marechal Rondon, Parabubure, Chão Preto, Sangradouro, Volta Grande e Ubawawe. Cada uma dessas áreas localizadas entre o nordeste e o sudeste do estado de Mato Grosso, foi fruto de diferentes processos de ocupação, negociação e luta, compondo hoje um mosaico territorial que expressa tanto a dispersão forçada imposta historicamente quanto a resistência contínua desse povo

em manter viva sua organização social e seus modos de vida tradicionais. No entanto, a existência de múltiplas terras não elimina as consequências profundas da retirada violenta de Marãiwatsédé.

Se formos pensar em termos históricos, trata-se de um fato ocorrido há pouquíssimo tempo. Foi há apenas algumas décadas que os Xavante foram arrancados de seu território de origem e lançados em um ambiente desconhecido. Essa mudança abrupta afetou diretamente suas práticas produtivas, a caça, o extrativismo e o cultivo, além de gerar impactos simbólicos e espirituais, já que o território original carrega significados cosmológicos e memórias coletivas. Embora os Xavante tenham conseguido reconstruir parte de sua territorialidade em São Marcos e expandido sua presença em outras regiões, persiste a ferida deixada pela remoção forçada. A ruptura com Marãiwatsédé não foi apenas geográfica, mas também cultural e existencial, um trauma que atravessa gerações e continua a influenciar a relação desse povo com o território, com o Estado e com a própria ideia de pertencimento.

Ainda que a expansão territorial posterior represente não somente um crescimento físico, mas a continuidade de uma luta histórica pela autodeterminação e pelo direito de permanecer sendo quem são, as consequências da remoção forçada e da perda do território original são inegáveis. Essas marcas históricas se refletem até hoje nas condições de vulnerabilidade social em que muitos Xavante se encontram, evidenciadas por indicadores de saúde, educação e segurança alimentar significativamente inferiores à média nacional. Os efeitos da desestruturação territorial e cultural ocasionada pela expulsão de Marãiwatsédé persistem de maneira intergeracional, tornando a reparação desses danos um desafio que ultrapassa a simples devolução do território. É diante desse histórico de deslocamentos forçados, rupturas territoriais e continuidades de violência institucional que se insere o debate jurídico contemporâneo acerca do chamado marco temporal, cujo pressuposto ignora, em grande medida, os contextos históricos que inviabilizaram a permanência indígena em seus territórios tradicionais.

O chamado marco temporal surge como uma tese que coloca em xeque o direito fundamental constitucional ao território. Segundo essa interpretação, apenas fariam jus à demarcação os povos indígenas que estivessem em posse física de seus territórios tradicionais na data da promulgação da Constituição Federal de 1988. A pauta teve protagonismo na área jurídica e política nos últimos anos: em 2023, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, afirmando que a

proteção constitucional aos direitos originários independe de um critério fixado na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, entendimento que reforça a necessidade de considerar as circunstâncias históricas de expulsão e deslocamento forçado vivenciadas por diversos povos indígenas, como já exposto neste capítulo.

Ao exigir a comprovação da ocupação física em 5 de outubro de 1988, a tese do Marco Temporal desconsidera que a ausência indígena em determinados territórios não decorreu de escolha ou abandono voluntário, mas de sucessivas estratégias de deslocamento, violência e despossessão territorial. O impacto dessa lógica é particularmente grave, pois transforma o próprio afastamento forçado da terra – resultado de políticas estatais e interesses econômicos – em obstáculo jurídico ao reconhecimento do direito originário. Como destaca Potiguara (2024), o impacto da aprovação do Marco Temporal seria devastador:

Tal marco é inconstitucional, viola os direitos territoriais indígenas e cria insegurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal (STF) precisa se posicionar diante daquilo que a Constituição estabelece. E se posicionou: em setembro de 2023, disse “Não” ao marco temporal, que, segundo o jornal *O Globo*, de maio de 2023, poderia afetar negativamente até 95% das terras indígenas, incluindo as já demarcadas. (POTIGUARA, 2024, p. 62).

Em resposta a essa decisão, o Congresso Nacional promulgou, em dezembro de 2023, a Lei 14.701/2023, que restabeleceu a lógica do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, incorporando o critério de ocupação física ou disputa judicial em 1988. Apesar do veto presidencial a dispositivos específicos da lei, o Legislativo derrubou esses vetos e manteve a norma em vigor, em um movimento que representa um backlash legislativo, projetado para reconfigurar a interpretação jurídica do direito territorial indígena e limitar a extensão das reivindicações territoriais tradicionais.

A controvérsia seguiu judicializada: em 2025, o STF retomou a análise das ações que questionam a constitucionalidade da Lei 14.701/2023 e o próprio marco temporal. Nas sessões em curso em dezembro de 2025, a Corte registrou votos contrários à validade do marco temporal, reafirmando o entendimento de que a demarcação de terras indígenas não pode ser condicionada à mera presença física em 5 de outubro de 1988. Paralelamente, o Senado aprovou proposições constitucionais que visam inserir o marco temporal na própria Constituição Federal, intensificando a disputa entre os Poderes e gerando preocupações sobre a estabilidade jurídica e a segurança dos processos de regularização fundiária indígena.

Figura 7 – Indígenas ocupando o plenário do STF durante sessão de julgamento da Lei do Marco Temporal, em 18/12/2025.



Fonte: Instituto Socioambiental (Foto de Antonio Augusto/STF), 2025.

Essa dinâmica é recente, e está marcada pela tensão entre decisões judiciais, iniciativas legislativas e mobilizações de lideranças indígenas, evidenciando que as consequências territoriais do marco temporal, capazes de afetar a maior parte dos territórios tradicionalmente ocupados no país, permanecem no centro da disputa pelo reconhecimento e pela efetivação dos direitos originários dos povos indígenas. É nesse sentido que a reflexão de Potiguara (2024) se insere, ao evidenciar como a reconstrução da memória coletiva, o retorno à terra e a produção de documentos históricos tornam-se instrumentos centrais no enfrentamento jurídico e político do marco temporal:

Povos indígenas estiveram sempre aqui, no território brasileiro, mas poucos viram ou constataram essa presença. E, se alguns viram, nada os impediu de alocá-los como escravos, como amas de leite e como mulheres disponíveis para o sexo violento dos colonizadores. Povos indígenas hoje trabalham estratégias filosóficas e sobrevivência, como o retorno à terra, o resgate da memória coletiva, o desenvolvimento de formas pra conquistar e ampliar a autoestima, a busca de maior aliança com a terra, modos de desenvolver a arte, um instrumento de luta, além de buscar documentos que provem os deslocamentos dos povos indígenas de suas terras, a migração forçada, e a relação com suas histórias. Estes são documentos fundamentais na

discussão do Marco Temporal, projeto de lei exigindo que, para reconhecer um território indígena, seria necessário provar a permanência do povo de determinada nação no local reivindicado antes da data de vigência da Constituição de 1988. (POTIGUARA, 2024, p. 21-23).

A disputa normativa e institucional em curso revela como a definição de marcos temporais rígidos tende a obscurecer processos históricos complexos, nos quais a ausência indígena em determinados territórios decorreu de violência sistemática, e não de abandono voluntário. O caso do povo Xavante de Marãiwatsédé ilustra de forma concreta essas tensões: ainda que a retomada e a demarcação do território tenham sido formalmente reconhecidas apenas nas últimas décadas, o vínculo histórico, cultural e espiritual dos Xavante com a área precede em muito o marco constitucional de 1988.

A remoção forçada, os deslocamentos sucessivos e a impossibilidade material de permanência no território tradicional demonstram que a aplicação do marco temporal, se adotada como critério absoluto, operaria uma inversão lógica: transformaria a violência histórica sofrida em fundamento jurídico para a negação do direito originário. A experiência de Marãiwatsédé evidencia que o reconhecimento desses direitos exige uma abordagem que considere os processos históricos de resistência, sob pena de perpetuar, sob novas formas normativas, as mesmas assimetrias que marcaram a política indigenista ao longo do século XX.

O debate sobre o marco temporal não pode ser dissociado das realidades empíricas vivenciadas pelos povos indígenas, sob pena de esvaziar o próprio sentido constitucional do direito originário à terra. Marãiwatsédé evidencia que a efetivação desse direito depende do reconhecimento da história, da memória e das condições concretas que definiram – e ainda definem – a relação entre Estado, território e povos indígenas. As tensões entre direitos formalmente garantidos e barreiras institucionais mostram como o racismo estrutural e as limitações à cidadania indígena continuam a influenciar profundamente as experiências desses povos.

CAPÍTULO 4

CIDADANIA INDÍGENA: ASPECTOS SOBRE CAPACIDADE CIVIL E PRÁTICAS DE RACISMO INSTITUCIONAL

A discussão acerca da capacidade civil dos povos indígenas exige, antes de tudo, uma reflexão sobre o próprio conceito de capacidade civil e suas implicações no campo jurídico e social. Em linhas gerais, a capacidade civil refere-se à aptidão reconhecida a um indivíduo para exercer direitos e contrair deveres no âmbito da vida em sociedade, englobando também a possibilidade de responder por seus próprios atos. No caso dos povos indígenas, entretanto, essa noção assume contornos particulares, uma vez que historicamente esteve associada a concepções tuteladoras e excludentes, que negavam a esses sujeitos o pleno exercício de sua cidadania e autonomia jurídica.

Em regra, e, nos termos do artigo 1º da Lei 10.406/2002 (Código Civil) “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002). Esta é a capacidade de fato, de direito, à qual todos os cidadãos estão sujeitos e devidamente acobertados. A legislação civilista aponta não apenas a regra geral acerca do tema, mas também já apresenta algumas exceções. Os artigos seguintes do Código Civil elaboram a conceituação de ausência de capacidade, ou seja, da incapacidade civil (referindo-se aos menores de 16 anos), e as possibilidades de existência de capacidade relativa do cidadão. Esta disposição encontra-se em seu artigo 4º - que, timidamente, aborda a questão da capacidade dos indígenas:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
 IV - os pródigos.
 Parágrafo único. A capacidade dos indígenas¹³ será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002)

É possível observar que o parágrafo único assume um caráter segregatório ao prever que uma legislação especial é quem será responsável pela regulamentação da capacidade civil dos indígenas. Além disso, este dispositivo cria uma lacuna legal que

¹³Até 2015 o texto legal trazia como redação a palavra “índios” no lugar onde atualmente consta “indígenas”. A alteração veio por intermédio da Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ainda permanece existente, pois até os dias atuais não houve nenhuma legislação especial responsável por regulamentar o tema.

Essa referência conceitual serve para apontar que a noção de capacidade civil é essencial para o início da compreensão da questão de cidadania no campo do direito e está intimamente ligada à independência e à aptidão para agir legalmente na sociedade. Ocorre que a ausência da determinação legal para aprofundamentos acerca da capacidade civil dos povos indígenas gera conflitos de interpretações das legislações ainda vigentes acerca da temática indígena. Porém, antes de aprofundar na análise legislativa de tais divergências, é necessário retomar de que maneira a política indigenista se tornou responsabilidade do Estado, analisando o contexto histórico em que isso ocorreu.

Até o início da década de 80, as legislações que versavam acerca dos povos originários se convergiam na questão da tutela aos indígenas. Em todo o movimento de criação e extinção do SPI, de vigência do Código Civil de 1916, da criação da FUNAI, e da promulgação do Estatuto do Índio, é possível identificar que a tutela destes povos seguia sendo pautada como obrigação estatal.

A tutela era considerada regra. Esta previsão estava contida – e permanece sem revogação expressa – no artigo 9º do Estatuto do Índio. Este dispositivo apresenta um rol taxativo de critérios que deveriam ser observados pelo indivíduo que desejasse a “libertação do regime tutelar”:

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil. (BRASIL, 1973)

Como demonstrado, a tutela estatal direcionada ao *índio* (sic) era prevista na legislação especial que versava sobre o tema. Claramente estes cidadãos não eram considerados presumidamente capazes, tendo que cumprir uma série de requisitos para liberação deste sistema; além disso, o desejo da liberação somente seria formalizado com uma decisão judicial favorável. Tudo isso permanece sem revogação expressa atualmente, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe a questão da capacidade civil dos indígenas em seu artigo 232:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988)

O artigo constitucional acima descrito, assegura que os *índios* (sic) possuem legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses; logo, uma primeira interpretação pode ser feita no sentido de conduzir à ideia de que a tutela que figurava como regra no Estatuto do Índio, não mais persiste em vigência. A garantia constitucional do indígena figurar como parte legítima em juízo diverge do conceito da necessidade de requerer a “libertação do regime tutelar” como sendo a regra. Isso se torna mais claro quando a análise é feita em perspectiva de modo a ponderar que a capacidade civil anda em conjunto com a legitimidade postulatória.

Essa capacidade postulatória é uma prerrogativa própria de cidadãos que detém capacidade plena para os atos da vida civil, ao passo que, para que figurem como parte legítima (em qualquer dos polos processuais), basta expressarem seu desejo para tal, e outorgarem os poderes a quem de direito, quando assim a lei demandar (ex.: advogados em ações judiciais). O que causa um pouco mais de confusão à temática, uma vez mais, é a parte final do dispositivo constitucional, que dispõe acerca da necessidade do acompanhamento obrigatório do Ministério Público em todos os atos do processo. Portanto, ao mesmo tempo em que se reconhece a capacidade civil deles, buscando uma equiparação a qualquer outro cidadão brasileiro, o Estado ainda se faz presente por intermédio do órgão ministerial.

De acordo com o artigo 176 e 177 do Código de Processo Civil (CPC), Lei 13.105/2015, incumbe ao Ministério Público atuar “na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” e “em conformidade com suas atribuições constitucionais”. O texto do artigo 178 do mesmo diploma legal apresenta ponderações ainda mais interessantes para a presente análise:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz;
III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.
Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público (BRASIL, 2015)

Realizando uma busca referente ao artigo supra destacado, por intermédio da ferramenta Projeto Corpus927¹⁴, é possível perceber que as poucas decisões que foram compiladas tratam acerca de direitos coletivos, e não individuais. A busca é rasa, mas se compadece da lógica da capacidade postulatória do cidadão brasileiro e desnecessidade da tutela estatal – ainda que exercida de forma “velada” pelo Ministério Público.

Permanecendo na análise do artigo 178 do CPC, outras demandas judiciais em que há atuação do MP são as que envolvem, interesses de incapazes, público ou social, e litígios coletivos. Com relação a estas duas últimas hipóteses, é perfeitamente compreensível a adequação da participação do MP em demandas que envolvam a temática indígena, pois versa a respeito de questões que perpassam direitos individuais; essa postura é esperada não apenas com relação à pauta especializada, mas a qualquer caso, como vemos em casos de racismo, homofobia, ou violência contra a mulher, pois trata-se de um problema que, mesmo individual, tem o potencial de atingir a coletividade.

A permanência da previsão constitucional da participação obrigatória do MP nas ações em que indígenas figurem como parte, ainda carece de justificativa que tenha o condão de afastar da hipótese prevista no artigo 178, inciso II, ou seja, em causas que envolvam interesses de incapazes. A trajetória legislativa e organizacional do Estado em relação à proteção dos povos indígenas corre o risco de ser interpretada de maneira que sugira que a tutela persiste, mesmo que de maneira não explícita, por meio da atuação do Ministério Público.

Ainda acerca do contexto legislativo divergente, importante ressaltar que o Código Civil de 1916 já não correspondia à realidade social que se vivenciava à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em 2002, um novo Código Civil passou a vigor. A lacuna legal acerca da necessidade de criação de um regulamento especial para lidar com a questão da capacidade dos indígenas – e não mais “silvícolas” como na equivalente legislação anterior – fomenta ainda mais a divergência interpretativa, especialmente porque o único “regulamento especial” acerca do tema, que ainda se encontra vigente, é o Estatuto do Índio.

¹⁴ As legislações brasileiras hospedadas no domínio “planalto.gov.br” apresentam uma ferramenta de consolidação de jurisprudências do STJ e decisões vinculantes do STJ e STF. Esta ferramenta é simbolizada por uma “balança da justiça”, à esquerda do número dos artigos: ao clicar nesta imagem, há o redirecionamento para a página que contém as decisões.

Nesse sentido, a análise acerca da capacidade do cidadão indígena é colocada em perspectiva, pois a previsão constitucional passa a ser de que estes possuem capacidade plena para os atos da vida civil; o Código Civil demanda uma legislação especial para versar sobre o tema; o Estatuto do Índio, por sua vez, tem em vigência a regra da tutela estatal. Para complementar, depois da publicação do Código Civil, nenhuma outra legislação especial foi editada. O que se identifica é uma divergência generalizada das normas fundamentais que versam acerca da capacidade civil dos indígenas. Alexy (1986) apresenta algumas formas de resolver questões desta natureza; este movimento é chamado de “conflito de regras” ou “colisão de princípios”.

Segundo Alexy (1986), o primeiro passo para resolver um embate entre normas que versem acerca de direitos fundamentais é identificar a natureza das matérias confrontantes: se são regras, ou se são normas. O autor afirma que as regras têm caráter definitivo, e diz que “[...]Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (Alexy, 1986, p. 91). Acerca do conceito de princípios, o autor os apresenta como “mandamentos de otimização”, e assim os descreve:

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, **mandamentos de otimização**, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (Alexy, 1986, p. 90)

Uma vez identificada a natureza da norma, é possível partir para a análise da forma de resolver o embate. Se analisarmos que as normas ora divergentes são entendidas como princípios, é possível afirmar que as mesmas deverão ser aplicadas a um caso concreto para que tenham uma resolução válida. Para exemplificar essa análise, retomemos o conceito de que, de acordo com a Constituição Federal, qualquer indígena pode figurar no polo ativo de ações judiciais.

Tomemos uma situação hipotética em que um indígena figure no polo ativo de uma ação de nulidade de negócio jurídico, sob o argumento de que as cláusulas do negócio (um empréstimo - a exemplo) eram de difícil compreensão em razão dos termos técnicos utilizados no documento, bem como do fato de que seu idioma nativo é o português. O judiciário inevitavelmente deverá

analisar o mérito da questão, que se molda acerca do nível de compreensão do idioma português (que não é o idioma nativo da parte autora da ação), e que é um dos critérios descritos no artigo 9º do Estatuto do Índio para obtenção da “libertação do regime de tutela estatal”.

Porém, importante ressaltar uma vez mais: se há postulação em juízo de uma ação desta monta, certamente houve a outorga de poderes deste indígena a um advogado (*ius postulandi*); por sua vez, somente cidadãos dotados de capacidade plena podem realizar esta outorga. O judiciário encontrará uma colisão entre os princípios: o da autonomia da vontade, e o da cidadania – por intermédio da análise da questão da tutela – deste indígena. O conflito instaurado não será de simples solução, devendo ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Segundo Alexy, a colisão entre princípios será resolvida por uma regra que será imposta, aplicável apenas àquele caso e demandará uma análise criteriosa e pormenorizada; seu produto terá aplicação restrita ao próprio fato, e passa a ser conhecida como “lei de colisão”.

Se, por outro lado, as disposições acerca da capacidade civil dos indígenas constantes no Estatuto do Índio e na Constituição Federal forem interpretadas como regras, pela teoria de Alexy (1986) seriam resolvidas por intermédio de uma cláusula de exceção ou pelo critério da validade. Acerca do critério da validade, existem métodos para utilizá-lo, tais como: temporal (lei posterior revoga lei anterior que lhe é contrária); hierárquico (lei superior revoga lei inferior que lhe é contrária), e; de especialidade (lei especial afasta a lei geral no caso concreto). Sob a ótica do critério temporal e hierárquico, a afirmação que prevaleceria é de que a Carga Magna revogaria, ainda que tacitamente, os artigos do Estatuto do Índio que vão de encontro ao texto constitucional; porém, analisando pelo critério da especialidade, o Estatuto do Índio prevaleceria vigente. Ainda não seria uma resolução clara.

Com efeito, uma cláusula de exceção poderia prever expressamente em que casos os indígenas demandariam o exercício da tutela estatal, embasando-se nos critérios previstos no Estatuto do Índio de 1973 e, por óbvio, atualizando-os para os tempos atuais em que a compreensão acerca da existência indígena é diferente e muito mais ampla do que àquela época. Pode ser uma forma de se fechar (ainda que precariamente) algumas lacunas que ainda permanecem abertas, de forma a assegurar a previsão do direito constitucional sobre a capacidade presumida, e até

mesmo libertá-los da tutela estatal tácita (que, de certa forma, vem sendo considerada ônus do Ministério Público, nos termos da legislação constitucional).

As problemáticas hermenêuticas relacionadas à capacidade civil dos povos indígenas evidenciam que o debate jurídico não se esgota na interpretação de normas ou na solução de colisões principiológicas no caso concreto. Ao contrário, tais controvérsias demonstram tensões mais profundas acerca do próprio lugar ocupado pelos indígenas no imaginário jurídico e político brasileiro, bem como sobre os limites do reconhecimento formal de direitos frente às experiências concretas de cidadania vividas por esses sujeitos. A persistência de ambiguidades normativas e interpretativas demonstra que a superação do paradigma tutelar não depende apenas de alterações legislativas, mas também de uma revisão mais ampla das categorias conceituais que estruturam a compreensão do que significa ser cidadão.

Nesse sentido, a análise da capacidade civil dos povos indígenas funciona como porta de entrada para um debate mais abrangente sobre cidadania, pertencimento e participação política. A forma como o Estado reconhece – ou limita – a autonomia indígena dialoga diretamente com teorias clássicas e contemporâneas da cidadania, que historicamente foram formuladas a partir de experiências sociais homogêneas e excludentes. Torna-se, portanto, necessário deslocar o olhar do campo estritamente normativo para uma reflexão teórica mais ampla, capaz de problematizar como as concepções de cidadania impactam, na prática, a existência indígena e a efetividade de seus direitos fundamentais.

A cidadania, enquanto construção histórica, política e jurídica, tem sido tradicionalmente definida como o conjunto de direitos e deveres que garantem a participação plena dos indivíduos na vida pública e no exercício de seus direitos civis, políticos e sociais. No contexto contemporâneo, entretanto, a cidadania assume contornos mais complexos e multifacetados, sobretudo quando analisada sob a perspectiva dos grupos historicamente marginalizados. No Brasil, os povos indígenas representam um dos segmentos sociais cuja experiência de cidadania é marcada por contradições profundas: de um lado, o reconhecimento jurídico-formal de seus direitos; de outro, a persistência de práticas institucionais que reproduzem as práticas coloniais e o racismo estrutural.

A realidade vivenciada pelo povo Xavante expõe de forma evidente que o acesso a essa cidadania substantiva é sistematicamente limitado por barreiras que vão além da legislação e alcançam as estruturas profundas do Estado. A Constituição

Federal de 1988, ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas e ao assegurar sua organização social, costumes, línguas e tradições, representou um marco de ruptura com o paradigma tutelar que vigorava até então. Contudo, como já dito, a distância entre o texto constitucional e a realidade vivenciada nas comunidades indígenas permanece com muitas lacunas. Para compreender as raízes dessa dissociação, torna-se necessário retomar o próprio conceito de cidadania e as diferentes interpretações que historicamente o constituíram.

O conceito de cidadania tem sido objeto de amplas discussões ao longo da história, com diferentes interpretações conforme o contexto histórico e os regimes políticos. Uma das primeiras formulações estruturadas sobre cidadania é atribuída a Aristóteles, para quem a cidadania está intrinsecamente ligada à participação ativa nas decisões coletivas da *polis* (cidade). Para o filósofo grego, ser cidadão não se limitava a um status legal, mas significava possuir condições de deliberar e influenciar diretamente os rumos da comunidade política. A cidadania, nesse sentido, era entendida como um exercício ativo de poder público, onde o critério fundamental do pertencimento era a efetiva participação nas *magistraturas*¹⁵ e nos processos decisórios. Aguiar (2018), em sua obra que analisa *Política*, de Aristóteles, segundo Hanna Arendt, assim define o que era cidadão sob a ótica do filósofo:

Cidadão não é simplesmente quem tem direitos, como nos Estados modernos, mas, sim, quem participa efetivamente e ativamente das decisões da cidade. Ter poder é o critério que define o que é o cidadão. Lembremos que poder em Aristóteles é, antes de mais nada, uma *δύναμις*, a potência de agir, participar, deliberar, iniciar. Um habitante que não atua e não cuida da sua cidade não é um cidadão. (AGUIAR, 2018, p. 181)

Embora o modelo aristotélico de cidadania fosse altamente excludente – limitando-se a um grupo restrito de homens livres, excluindo mulheres, estrangeiros e escravizados –, suas reflexões sobre a importância da participação política e da convivência plural permanecem como um marco teórico relevante. O próprio Aristóteles, em sua evolução conceitual, reconheceu a diversidade inerente à vida em comunidade, enfatizando a necessidade de um regime misto capaz de garantir a

¹⁵ Diferentemente do que se compreende por “magistratura” nos dias atuais (que é o nome dado à carreira pública de juízes), em Aristóteles o termo se referia aos cargos de poder político e administrativo na cidade, compreendendo as funções executivas, judiciais e deliberativas. Neste sentido, exercer uma magistratura significava participar ativamente das decisões coletivas, influenciando diretamente a vida pública.

estabilidade da cidade por meio da incorporação das diferentes vozes e interesses existentes no corpo social. Segundo Aguiar (2018, p. 182), “[...] a cidade é uma comunidade formada e governada por cidadãos reunidos num interesse comum”. No século XX, a discussão sobre cidadania ganha novas camadas interpretativas. Hannah Arendt (2010) retoma e aprofunda a ideia da cidadania como pertencimento político, ou seja, o direito a pertencer a uma comunidade política que garanta e reconheça direitos fundamentais aos seus membros:

Aqui queremos apenas enfatizar essa possibilidade interpretativa da política, em Aristóteles, evidenciada por Arendt como viver juntos (*suzén*), compartilhando atos e palavras (*logon kai pragmaton koinonia*), e da cidade como a reunião de pessoas diferentes e desiguais, plurais, igualados pela possibilidade de participar livremente dos assuntos comuns. (Arendt, 2010, p. 245-246 apud AGUIAR, 2018, p. 184).

A partir dessa concepção, a cidadania deixa de ser compreendida apenas como um status jurídico-formal e passa a ser entendida como uma experiência concreta de pertencimento e participação, fundada no reconhecimento da pluralidade e na possibilidade efetiva de atuação nos espaços públicos de decisão. O elemento central não é a homogeneização dos sujeitos, mas justamente a convivência entre diferenças, mediada pela igualdade de acesso à esfera política.

Outra importante contribuição para elaboração do conceito de cidadania vem de Marshall (1973, apud HELD, 1999, p. 202), que afirma que cidadania é “o pertencimento pleno a uma comunidade”. Por pertencimento podemos compreender a efetiva participação das pessoas nos processos decisórios da cidade, refletindo na garantia de direitos e deveres, liberdades e restrições, poderes e responsabilidades (Marshall, 1973, p. 84, apud HELD, *ibidem*). No contexto brasileiro, Marilena Chauí (1984, apud COSTA e IANNI, 2018) amplia essa perspectiva ao vincular a cidadania à luta democrática e à conquista histórica de direitos sociais, civis e políticos. Para a autora, a cidadania é um processo dinâmico e coletivo, que se consolida por meio da ação política dos sujeitos sociais e pela criação de espaços de luta e resistência, como movimentos sociais, sindicatos e organizações populares.

Tais perspectivas teóricas contribuem para entender que, na contemporaneidade, a cidadania não pode ser reduzida à mera titularidade de direitos inscritos em textos legais. É imprescindível considerar sua dimensão substantiva, que se refere à efetiva capacidade dos sujeitos de acessar, exercer e reivindicar esses direitos em condições de igualdade. A cidadania, portanto, envolve tanto o

reconhecimento formal quanto a possibilidade real de participação ativa na vida política, social e econômica; porém, no caso dos povos indígenas, este conceito adquire contornos ainda mais complexos.

A cidadania indígena no Brasil é um campo profundamente tensionado entre avanços legais significativos e a persistência de práticas institucionais que limitam o exercício pleno dos direitos desses povos. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco de ruptura com o paradigma tutelar que historicamente orientou a política indigenista, o cotidiano das relações entre o Estado brasileiro e os povos indígenas ainda é permeado por obstáculos concretos à efetivação dessa cidadania. **Um desses obstáculos é o racismo institucional, fenômeno que deriva do racismo estrutural da sociedade. Embora muitas vezes invisibilizado, tal prática opera de maneira concreta na produção e reprodução das desigualdades sociais, políticas e jurídicas enfrentadas pelos povos indígenas.**

O conceito de racismo institucional pode ser compreendido como a produção sistemática de desigualdades a partir de práticas, rotinas, procedimentos e omissões que, mesmo sem uma intenção discriminatória explícita, geram impactos desproporcionais sobre determinados grupos étnico-raciais. Souza (2010) apresenta um conceito de como o racismo institucional se dá na prática:

A ideia é simples. Os aparatos institucionais de uma dada sociedade encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência. Alguém que esteja operando esse sistema poderá produzir resultados raciais injustamente diferenciados ainda que não tenha intenção de fazê-lo. Embora esse tipo de racismo possa ser de difícil detecção, suas manifestações são observáveis por meio dos padrões de sistemática desigualdade produzida pelas burocracias do sistema, que, por sua vez, ao lado das estruturas, formam as instituições. (SOUZA, 2010, p. 80).

No caso dos povos indígenas, essas manifestações assumem formas variadas e, por vezes, sutis. O curioso é que, contrariando um pouco o conceito supracitado, nem sempre as práticas entendidas como racismo institucional são aquelas que conferem significado direto ou benefício aos grupos socialmente privilegiados: muitas vezes, trata-se apenas da naturalização de procedimentos que, em sua lógica interna, pressupõem a menor capacidade, autonomia ou credibilidade dos sujeitos indígenas. São procedimentos que sequer seriam cogitados se os interlocutores fossem oriundos do “grupo dominante”.

Uma das expressões mais recorrentes do racismo institucional no contexto indígena é a presunção de incapacidade civil. Ainda que a legislação vigente reconheça a capacidade plena dos povos indígenas, a resistência institucional à sua efetivação concreta revela o funcionamento de uma lógica racista que insiste em negar a esses sujeitos o pleno exercício de sua cidadania. Exigências desproporcionais, procedimentos administrativos diferenciados e a constante necessidade de mediação por parte da FUNAI para atos corriqueiros da vida civil são exemplos de como o racismo institucional se materializa nas relações cotidianas com o Estado.

Outra relevante face do racismo institucional é a negligência ou omissão na implementação de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e proteção territorial. Os povos indígenas enfrentam constantes dificuldades de acesso a serviços básicos, muitas vezes por falta de adequação cultural das políticas ou por inoperância dos órgãos responsáveis. A ausência de intérpretes em locais de atendimento público onde há grande contingente populacional de uma determinada etnia indígena (como é o caso de Barra do Garças, com significativa população Xavante no município), bem como a desconsideração das especificidades socioculturais e a centralização das decisões em instâncias distantes das realidades locais são elementos que perpetuam um padrão estrutural de exclusão.

O sistema de justiça, muitas vezes demandado para socorrer os direitos negados desses povos, tem grande potencial de ser reproduzidor de práticas de racismo institucional: a morosidade nos processos de demarcação de terras, a criminalização de lideranças indígenas, a resistência em reconhecer direitos coletivos e a dificuldade de acesso à justiça são obstáculos concretos que comprometem a cidadania indígena. Em muitos casos, o aparato judicial reforça estigmas históricos, tratando os povos indígenas como obstáculos ao desenvolvimento ou como sujeitos incapazes de gerir seus próprios destinos. Essas práticas não surgem de forma isolada ou contingente, mas estão profundamente enraizadas em uma trajetória histórica tutelar.

Historicamente, o modelo de relação do Estado brasileiro com os povos indígenas foi fundado em uma lógica de tutela e assimilação. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) expressa de maneira emblemática esse paradigma, ao classificar os indígenas em diferentes graus de integração à sociedade nacional. Essa categorização – entre “isolados”, “em vias de integração” e “integrados” – pode até mesmo ser interpretada sob a ótica de uma concepção colonial e assimilacionista,

baseada na expectativa de que, ao longo do tempo, os indígenas abandonariam suas culturas originárias e se adaptariam ao modelo de cidadania ocidental. A própria FUNAI, historicamente moldada sob o paradigma tutelar, tem buscado, ao longo das últimas décadas, redefinir seu papel institucional, passando a incorporar, em seu discurso e em suas normativas internas, a perspectiva da promoção e da defesa dos direitos dos povos indígenas, especialmente em um contexto recente de maior presença indígena em instâncias formais de decisão no aparato estatal. No entanto, essa transformação institucional enfrenta resistência tanto interna quanto externa: internamente, porque os próprios quadros da FUNAI estão defasados, além da permanente necessidade de capacitação continuada para consolidar essa nova missão; externamente, porque o imaginário social e a prática de outros órgãos públicos ainda operam com base em concepções superadas de incapacidade indígena.

Como se observa na prática da FUNAI, muitos órgãos da administração pública – incluindo prefeituras, secretarias municipais, cartórios e até órgãos do Poder Judiciário – continuam a operar sob uma lógica que presume a incapacidade civil dos indígenas. São recorrentes os casos de exigência de anuência, autorização ou intermediação da FUNAI para atos que qualquer outro cidadão brasileiro realiza de forma autônoma, como a assinatura de contratos, o acesso a políticas públicas, a participação em audiências ou até a obtenção de documentos pessoais. Essas práticas institucionais, embora não formalizadas em dispositivos legais vigentes, configuram o que se pode denominar de uma "tutela disfarçada", que reforça o estigma da incapacidade e nega a esses povos a condição de sujeitos plenos de direitos. Trata-se de um fenômeno que transcende a esfera legal, incidindo nas estruturas administrativas e nos imaginários sociais que ainda concebem os indígenas como pessoas cuja capacidade civil depende da validação ou supervisão do Estado.

Além disso, a cidadania indígena é marcada por dimensões que ultrapassam o campo individual, apresentando-se, como citado anteriormente, em uma cidadania coletiva, territorializada e intercultural. O vínculo entre identidade étnica, território e modos próprios de organização social faz com que a luta pela cidadania também seja uma luta pelo direito à terra e pelo respeito aos seus sistemas próprios de governança. Nesse contexto, o reconhecimento da diferença não pode ser confundido com um processo de assimilação cultural; ao contrário, a cidadania indígena pressupõe a garantia do direito de ser diferente e de viver segundo os próprios valores, práticas e

instituições. Nascimento e Morais (2007) apresentam uma análise sobre a forma com que elites organizaram a sociedade, e que diz muito acerca da presente temática:

Leonardo Boff (1996, p. 96) lembra que as elites do país construíram um tipo de sociedade organizada na espoliação do trabalho e na exclusão de grande parte da população. Dessas diferenças nasceram duas espécies de pessoas: o sobreintegrado ou sobrecidadão, que dispõe do sistema, mas a ele não se subordina, e o subintegrado ou subcidadão, que depende do sistema, mas a ele não tem acesso (NEVES apud MORAIS; STRECK, 2006, p. 86). Surge no Brasil um padrão de subcidadania, gerada e mantida até os dias atuais, em que pese o manto simbólico e as conquistas sociais da Constituição de 1988. (NASCIMENTO E MORAIS, 2007, p. 166)

Essa leitura crítica da cidadania no Brasil, proposta por Leonardo Boff, é especialmente pertinente quando se observa a trajetória histórica dos povos indígenas no contexto nacional. A estrutura social brasileira foi moldada a partir da exclusão sistemática de amplos setores da população, entre os quais os povos originários, que desde a colonização foram alvo de processos de desumanização, assimilação forçada e destituição territorial. O modelo de cidadania implantado no país, ainda que formalmente universalizado com a Constituição de 1988, permanece seletivo e excludente em sua prática. **A ideia de “subcidadania” traduz-se, no caso indígena, em um paradoxo: os povos indígenas são formalmente reconhecidos como sujeitos de direitos originários, mas seguem enfrentando restrições concretas no exercício desses mesmos direitos, frequentemente mediadas por instituições que atuam como filtros ou barreiras ao invés de garantidoras de direitos.**

A noção de "sobrecidadania" também se revela ilustrativa ao se analisar o comportamento de setores da sociedade e do próprio Estado que se colocam acima da Constituição, especialmente quando se opõem ao reconhecimento dos direitos indígenas, à demarcação de terras ou à autonomia cultural e política dos povos originários. Enquanto uns gozam de privilégios que os tornam imunes às obrigações do pacto constitucional, outros, como os povos indígenas, veem seus direitos condicionados a interpretações institucionais atravessadas por preconceitos históricos, interesses econômicos e práticas administrativas de caráter tutelar. Essa desigualdade estrutural de acesso à cidadania evidencia que a efetivação do texto constitucional depende, para além da letra da lei, de uma profunda revisão dos padrões de poder e de uma transformação das práticas institucionais enraizadas na lógica da exclusão.

Aguiar (2018, p. 186) afirma que “essencial para a fundação e a estabilidade de um regime é perceber a pluralidade dos cidadãos presente nas mais diversas partes das cidades”. Essa constatação é particularmente relevante quando se trata da inserção dos povos indígenas no projeto democrático brasileiro. O não reconhecimento da pluralidade compromete não apenas a inclusão cidadã, mas também a legitimidade das instituições e do próprio regime político.

Ao negar aos povos indígenas sua condição de sujeitos políticos plenos, o Estado incorre em uma prática de homogeneização forçada que tenta encaixar diferentes formas de vida em moldes jurídicos e administrativos que não dialogam com sua realidade. Superar essa lógica requer não só garantir direitos formais, mas efetivar espaços institucionais que respeitem as formas próprias de organização, participação e deliberação desses povos. Nesse contexto, reconhecer a pluralidade é condição para uma democracia verdadeiramente intercultural, que acolhe, respeita e incorpora os múltiplos modos de ser e viver que coexistem no território brasileiro.

Diante dessas reflexões teóricas, torna-se evidente que a cidadania, enquanto construção histórica, política e social, ultrapassa a simples condição legal de reconhecimento de direitos: ela exige a participação ativa, o pertencimento político e a efetiva inclusão dos sujeitos nos espaços de decisão e na fruição dos direitos. No caso dos povos indígenas, essas exigências adquirem contornos próprios, marcados por especificidades culturais, históricas e territoriais que desafiam o modelo tradicional de cidadania ocidental.

É a partir dessa compreensão ampliada que se faz necessário aprofundar o debate sobre a cidadania indígena, cuja concretização pressupõe dimensões coletivas, territoriais e interculturais, em respeito aos modos próprios de organização política e social desses povos. A efetivação da cidadania do povo Xavante demanda não apenas o cumprimento das normas constitucionais e internacionais, mas também uma transformação profunda nas práticas institucionais do Estado brasileiro.

CAPÍTULO 5

COMPASSOS E DESCOMPASSOS SOCIAIS DA ETNIA XAVANTE

O contexto atual das comunidades Xavante precisa ser levado em consideração para analisarmos o cenário em que estão inseridos enquanto práticas discriminatórias são praticadas em face deste povo. Tal contextualização é essencial para situarmos que os entraves burocráticos ora apresentados não são condutas pontuais, mas de um provável desequilíbrio no sistema.

O problema mais grave enfrentado pela população Xavante nestes últimos anos é a insegurança alimentar, e a consequência mais terrível deste cenário é a altíssima taxa de mortalidade infantil. Nos últimos anos a população Xavante tem enfrentado uma situação catastrófica: de acordo com reportagem da Revista Carta Capital, publicada em março/2023, somente no ano de 2022 foram registrados 70 (setenta) óbitos de crianças Xavantes, dentre 966 crianças nascidas; comparada à média brasileira, a média Xavante é 5 vezes maior (13 mortes para cada mil crianças nascidas). A situação dos Xavante é semelhante à que fora enfrentada pelos Yanomamis, que no ano de 2019 registraram 75 óbitos dentre os 1000 nascimentos (BRASIL, 2021).

No entanto, esse quadro não é novo. Desde 2010, a etnia Xavante apresenta índices alarmantes comparados às demais comunidades indígenas brasileiras. Segundo informação repassada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena à revista, "entre 2002 e 2012, a taxa média anual de mortalidade infantil dos Xavante era ainda maior, com 94 óbitos por mil nascidos vivos(...)". Este problema é causado pela combinação de um quadro de escassez de alimentos (situação de fome) e alto consumo de alimentos de baixo valor nutricional. Além disso, a precarização do planejamento familiar, a dificuldade de acesso à água potável e a precariedade sanitária (cerca de 20% das aldeias atendidas pela CR-XAV não dispõem de acesso à água potável), são fatores que potencializam a mortalidade infantil da etnia Xavante. Em adultos, há um número alarmante de diabetes, que é o sintoma mais agudo dessa situação.

Em atuação conjunta da Coordenação Regional Xavante com a saúde indígena, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena Xavante (DSEI-XAV) foi identificado que a situação de penúria econômica dos Xavante é tão severa, que muitas famílias acabam consumindo as fórmulas alimentares fornecidas pelo DSEI-

XAV, destinadas às crianças que estão em tratamento nutricional. Além disso, a falta de água potável e saneamento básico nas aldeias, agrava a situação, pois a higiene das mamadeiras fica prejudicada, proporcionando um ambiente de proliferação de bactérias, potenciais causadores de doenças nas crianças – já tão fragilizadas. Como resultado trágico, as crianças não conseguem consumir a quantidade de alimento estipulada pelos nutricionistas, acabam entrando em estado de inanição, e, nos piores casos, vindo a falecer. Portanto, há uma relação direta entre mortalidade infantil e desnutrição.

Os dados obtidos pela CR-XAV no desenvolvimento de seus trabalhos, apontam que, apesar da larga extensão territorial, a produção alimentar Xavante é ínfima, irrisória e muito aquém das necessidades reais de subsistência. A insuficiente produção alimentar, quando ocorre, se divide na produção de milho, milho Xavante, banana, abóbora, melancia, arroz, feijão xavante, mandioca, entre outros.

De acordo com dados levantados pelo Serviço de Direitos Sociais e Cidadania (SEDISC) da Coordenação Regional Xavante em 2023, seria necessário aumentar em mais de 200% a produção alimentar que atualmente vem sendo praticada pelos indígenas. Este número seria algo capaz de proporcionar condições mínimas para o começo da superação das necessidades alimentares das comunidades. Porém, vários fatores dificultam a obtenção de alimentos nas Terras Indígenas Xavante, como por exemplo, a limitação dos territórios, que foi imposta pelo processo de expropriação de terras por parte das forças colonizadoras, e consolidada pelo processo de demarcação de terras.

Esse movimento histórico e social afetou direta e negativamente as estruturas da economia tradicional Xavante, que tinham como base o nomadismo para obtenção de caça e coleta. Como consequência, o que se observa são as imensas dificuldades que as comunidades indígenas têm enfrentado para se adaptar ao modo de vida sedentário. A maior parte das aldeias, mesmo ao longo de praticamente oito décadas de contato, não tiveram nenhum tipo de capacitação por parte dos órgãos governamentais que possibilitasse a organização e execução de um trabalho agrícola adequado (quantitativa e qualitativamente) às suas atuais condições: território limitado, aumento populacional, escassez de recursos naturais (caça e coleta), e necessidades culturais e alimentares. O trabalho agrícola realizado nas aldeias ainda é muito semelhante à agricultura tradicional desenvolvida antes do contato, ou seja,

pequenas roças familiares rústicas que servem apenas para tentar complementar a alimentação advinda substancialmente da caça e coleta de frutos e raízes cerrado.

O Povo Xavante é um povo tradicionalmente caçador. A caça de animais silvestres é, historicamente, a principal forma de adquirir proteína. Os animais mais apreciados pelos indígenas são catitus, tatus, tamanduás, antas e veados. Porém, a limitação do território Xavante, a intensa ocupação não-indígena na região, e a degradação ambiental das áreas do entorno às Terras Indígenas tem reduzido drasticamente a oferta de animais silvestres. Atualmente, as caçadas são realizadas quase que exclusivamente nas épocas dos rituais, principalmente no *Danhonõ* (iniciação da vida adulta) e *Wai'arini* (iniciação espiritual dos homens). Devido à sedentarização dos adultos e à escassez de animais silvestres, os Xavantes acabam muitas vezes recorrendo aos fazendeiros dos arredores para doação de carne de gado; isso, por vezes, se desdobra em conflitos com os pecuaristas.

Outro fator bastante significativo que dificulta a vida das comunidades indígenas é a falta de assistência técnica por parte da FUNAI, bem como a ausência de insumos agrícolas. Os orçamentos das Coordenações Regionais apresentam números ínfimos, que precisam ser gerenciados de forma criteriosa e desafiadora. Por outro lado, o acesso diferenciado às Políticas Públicas (educação, saúde, Seguridade Social), e as conquistas legais de inserção de trabalhadores indígenas na execução dessas políticas, aumentou consideravelmente o poder aquisitivo da população. Como consequência disso e do capitalismo, aumentou-se também o consumo de alimentos industrializados, o que reflete diretamente na saúde desse povo.

De acordo com estimativas realizadas pela Coordenação Regional Xavante, as necessidades alimentares das comunidades são supridas quase que em sua totalidade por esses alimentos. Destaca-se a procura por alimentos ricos em carboidratos de baixo valor nutricional como arroz, macarrão, farinha de trigo (não integral), biscoito, refrigerantes, açúcar refinado e sal. Várias são as fontes de renda que financiam esse consumo: salário advindo de seus cargos públicos (como servidores efetivos da FUNAI e também como contratados na condição de professores das escolas indígenas, agentes de saúde das comunidades, etc), aposentadorias, pensões por morte, salário maternidade e programas sociais (como o Bolsa Família).

Diante disso, podemos afirmar que as comunidades indígenas vêm enfrentando problemas alimentares de duas ordens: a primeira, é a situação de escassez de alimentos saudáveis na Terra Indígena, sejam eles naturais e/ou

cultivados; a segunda, e mais preocupante, advém do aumento do consumo de alimentos industrializados (refrigerante, açúcar, sal, arroz, etc) que reforçam a dependência dos indígenas em relação à sociedade envolvente e contribuem com o aumento de doenças crônicas advindas do alto consumo de sal e açúcar, como o diabetes e a hipertensão.

O ingresso de alimentos industrializados e a sedentarização certamente impactaram de forma negativa o organismo e o metabolismo dos Xavante, que o início da década de 1940 era um povo seminômade que se alimentava basicamente de frutos, raízes do cerrado (cará, batata doce, inhame, etc) e animais silvestres, inclusive insetos e larvas ricos em proteínas. O consumo demasiado desses produtos industrializados, na grande maioria ricos em carboidratos com baixo valor nutricional (como: arroz, macarrão, farinha de trigo não integral, biscoito, refrigerantes, açúcar refinado e sal), tem prejudicado substancialmente a saúde e a qualidade de vida da população indígena.

Pesquisas apontam que os Xavantes enfrentam uma grave epidemia de doenças crônicas oriundas dos seus novos (e forçados) hábitos alimentares, como obesidade, diabetes e hipertensão. Segundo SOARES et. al. (2015), 66% da população Xavante das Terras Indígenas São Marcos e Sangradouro sofria com obesidade, diabetes e doenças coronárias. Essa dieta pobre em nutrientes e rica em alimentos industrializados, tem resultado em altos índices de mortalidade, internações, infecções graves, mutilações e deficiências físicas: tragédias que poderiam ser evitadas com o acesso à alimentação tradicional, mais saudável e adequada.

É indispensável pontuar que o acesso aos alimentos industrializados está nos centros urbanos. Não existem comércios de alimentos dentro dos Territórios Indígenas, e nenhum tipo de comércio itinerante que leve até eles o que necessitam para consumir. Por isso, a demanda pelos alimentos faz com que os indígenas se desloquem aos centros urbanos para aquisição diretamente nos mercados, o que ocorre ao menos duas vezes por mês. Neste ponto, nasce um novo problema social: o transporte entre aldeia e centro urbano.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XV, a liberdade de locomoção como direito fundamental aos cidadãos brasileiros. Porém, a realidade da população Xavante mostra um imenso obstáculo para o exercício deste direito, especialmente no contexto de aquisição de alimentos. De acordo com estimativa da

CR-XAV (2018), quase 57% da renda per capita dos Xavante está comprometida com transporte, o que impacta profundamente no poder de consumo das famílias.

Os Xavante se deslocam constantemente até à sede dos municípios aos quais as Terras Indígenas estão inseridas, para aquisição de alimentos, acesso aos proventos, visita a familiares e para resolução de demandas junto à FUNAI, ao INSS, Prefeituras, bancos etc. Ocorre que não há, em nenhum desses municípios, qualquer oferta de transporte público entre as aldeias da região e a cidade. Não há, da mesma forma, nenhuma empresa de transporte rodoviário intermunicipal que realize este serviço de forma onerosa. Então, de que forma esse transporte acontece?

Grande parte da demanda por transporte é sanada por meio de frete realizado em veículos particulares, de pessoas físicas que se colocam na condição de “freteiros”. As condições dos veículos são extremamente precárias em sua grande maioria: por vezes são camionetes de cabine simples, com capacidade para apenas duas pessoas (uma delas, o motorista). Para aumentar o lucro, os *freteiros* carregam indígenas nas caçambas dos veículos, por um percurso que muitas vezes ultrapassa duzentos quilômetros de distância (considerando a ida e a volta). A CR-XAV possui registro fotográfico de um desses veículos freteiros, com mais de dez indígenas, e que sequer possui a porta do passageiro

Figura 8 – Veículo que realiza frete de indígenas em condições extremamente precárias



Fonte: Acervo CR-XAV, 2023

Observa-se claramente que o veículo estava completamente degradado, mas circulando com seres humanos que pagaram um valor extremamente alto pelo “frete”. Além das próprias condições dos veículos colocarem os indígenas em risco, há que se considerar que as estradas vicinais dos Territórios são feitas de terra, areia, cascalho, com inúmeras lombadas, “costelas de vaca” e curvas acentuadas, o que potencializa o perigo do transporte nessas condições.

Segundo dados levantados pela CR-XAV, o valor médio do preço do frete, considerando trechos de ida e volta entre aldeia e centro urbano, custa em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por pessoa (geralmente um representante por família é escolhido para vir à cidade), mesmo que o veículo esteja em condições totalmente contrárias à sua rodagem, como no exemplo citado. Essa modalidade de transporte, que arrisca a vida do povo Xavante e contribui com a exploração financeira deles, é reflexo da ausência de políticas públicas de transporte entre centros urbanos e comunidades indígenas. Apesar de alguns diálogos já terem sido estabelecidos entre as entidades que detêm influência na temática (Ministério Público Federal, poderes executivo e legislativo municipal, e FUNAI), a pandemia suspendeu qualquer discussão acerca do tema, o que foi retomado ainda muito timidamente no final do ano de 2023.

Como relatado anteriormente, as fontes de renda do povo Xavante advêm dos seus salários, das respectivas aposentadorias, e de benefícios sociais que os mesmos têm tido cada vez mais acesso. Porém são valores simbólicos e que por inúmeras razões não detêm o condão de resolver a problemática da miserabilidade à qual vive esse povo. Se considerarmos que uma pessoa receba um benefício social que lhe forneça a quantia de um salário-mínimo, mas que quase 50% do valor é revertido para o custeio do seu transporte à cidade, não sobra muito para sobreviver. O poder aquisitivo dessas pessoas fica comprometido, o que inevitavelmente acaba conduzindo-os para a aquisição de produtos com menor custo, e conseqüentemente menor qualidade nutricional. Um grande ciclo vicioso se forma, difícil de ser quebrado.

Além disso, apesar de não existirem ainda dados específicos sobre a problemática do endividamento da população Xavante, o convívio diário com a população fornece o conhecimento empírico sólido, de que a grande parte da população assalariada e aposentada está com a renda comprometida com o pagamento de empréstimos bancários consignados. Assim, é certo que o poder

aquisitivo real dos Xavantes é ínfimo, e sofre todo tipo de constrição capitalista possível, fato que agrava ainda mais a situação alimentar desse povo.

Ainda explorando esse contexto de vulnerabilidade social, e, aprofundando mais ainda nos desafios financeiros enfrentados pelos indígenas, é necessário explorar o próprio processo de acesso aos benefícios sociais (que supostamente deveriam contribuir para sua autonomia financeira) aos quais essa população têm ficado submetida. Apesar de a FUNAI ser o órgão responsável pela execução da política indigenista – o que inclui a formalização do acesso aos direitos sociais aos quais os Xavante têm direito –, a pandemia impactou profundamente a atuação da instituição no atendimento dessas demandas.

Diante do estado de calamidade pública decretado no Brasil em março de 2020, a Procuradoria da República em Barra do Garças protocolou uma Ação Civil Pública¹⁶ (ACP) em face da União e da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), com o objetivo de determinar que ambos promovessem o abastecimento de cestas básicas mensais ao povo indígena Xavante. O objetivo era sanar uma das principais causas de vinda aos centros urbanos - a aquisição de alimentos - e reduzir ao máximo o risco de contaminação. Portanto, desde o início da pandemia, ciente das comorbidades do povo Xavante e da precariedade da infraestrutura das aldeias, houve uma severa preocupação com o contato da população com o vírus da COVID-19.

A ACP foi julgada procedente, e a CONAB ficou responsável pelo fornecimento das cestas, enquanto a União, por intermédio da FUNAI, tinha a incumbência de executar o planejamento logístico e a distribuição dos alimentos às comunidades. Em razão da essencialidade desse trabalho, a CR-XAV tomou essa tarefa como prioridade máxima, até mesmo porque o Ministério Público Federal demandava constantemente relatórios atualizados sobre a efetivação das entregas.

Neste contexto de intensa atividade de entrega de cestas, e das flutuações das ondas da pandemia, uma parcela significativa dos servidores detinham algum tipo de comorbidade que os permitia permanecer em *home office*; estes não detinham condições de contribuir ativamente nas atividades práticas de entregas das cestas, ficando restritos apenas à atuação interna e burocrática do órgão. O contingente de

¹⁶ Ação Civil Pública nº 1000561-90.2020.4.01.3605, que tramitou perante a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT

servidores é bastante precário, o que sobrecarregou severamente as funções dos que permaneceram na atividade presencial. Isso acabou por forçar a suspensão de todas as outras frentes de atuação da FUNAI, por tempo indeterminado. Conseqüentemente, uma dessas atividades prejudicadas foi o atendimento a demandas de indígenas que buscavam acesso a benefícios sociais.

Em um contexto de normalidade (fora da pandemia), o atendimento a indígenas que demandam acesso aos benefícios funciona da seguinte maneira: eles se deslocam das aldeias à Unidade Técnica Local (UTL) da sua jurisdição (unidades hierarquicamente subordinadas às Coordenações Regionais e que estão fisicamente mais próximas às Terras Indígenas), e formalizam a demanda junto ao chefe da unidade, levando consigo todos documentos necessários para tal; o chefe da FUNAI local então formaliza o pedido administrativo junto ao INSS, e acompanha o procedimento até sua conclusão. Não há nenhum custo ao indígena porque isso é uma das funções da FUNAI, previsto no regimento interno do órgão, previsto na Portaria 666/PRES/2017 (Regimento Interno da FUNAI).

O Regimento Interno da FUNAI apresenta em seu Anexo I toda a regulamentação acerca da função do órgão. No artigo 2º, II, alínea f, é possível identificar que uma das finalidades da FUNAI é a “garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas”. Nas unidades descentralizadas (Coordenações Regionais - CRs), todos os planejamentos acerca dessa temática são executados pelo SEDISC. A execução finalística, por sua vez, compete às UTLs; é às UTLs que cabe realizar o atendimento e a triagem das demandas das comunidades, repassando às CRs para, em conjunto, atingirem o objetivo pretendido.

Mas isso vem sendo cada vez mais difícil de ser efetivado. Como já dito, a entrega das cestas básicas afetou totalmente a disponibilidade dos servidores das UTLs em outras funções, o que causou um total afastamento do Estado no cuidado com os indígenas que possuíam demandas por benefícios sociais junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Nessa lacuna criada, profissionais autônomos e advogados começaram a atuar nas demandas previdenciárias do povo Xavante, que estava, de certa forma, desassistido.

Conforme levantamento realizado pela CR-XAV, há informações de que os profissionais entravam nos Territórios, muitas vezes convidados pelos próprios indígenas, que sabiam existir pessoas em suas comunidades que precisavam de atendimento. Isso facilitou sobremaneira o processo de requerimento de benefícios

sociais dessas pessoas, que sequer precisavam sair de sua casa para formalizar as demandas. Porém, em se tratando de profissionais liberais e autônomos, existe o custo financeiro das contratações.

Apesar de não existir registros formais dos valores pagos e da modalidade de contratação feita entre tais profissionais e os indígenas contratantes, no contexto de vulnerabilidade em que a população vive, é preocupante que o povo Xavante esteja à mercê de ter que destinar qualquer quantia, por menor que seja, ao pagamento de profissionais que executam funções que a FUNAI deveria estar executando de forma gratuita. Ciente desta problemática e, sem se eximir da sua responsabilidade frente a essa realidade, a CR-XAV tem buscado providências junto às Diretorias superiores da FUNAI, para lidar com essa questão, traçando estratégias para retomada do protagonismo da FUNAI junto às comunidades no que diz respeito à prestação de serviços de assessoria em requerimentos de benefícios sociais de forma não-onerosa.

Há que se pontuar que a capacidade civil do indígena Xavante é plena e, apesar de preocupante, a FUNAI também deve respeitar a autonomia de cada cidadão contratar seu próprio representante/procurador legal de forma particular. Eventual vício de consentimento deve ser investigado no caso concreto. Isso é traduzido em um grande desafio para os servidores da instituição, pois apesar de existir um contexto histórico de tutela aos indígenas, desde a Constituição Federal de 1988, não podemos mais considerar digno que tais pensamentos protecionistas permaneçam vigentes junto à atuação profissional. O que cabe à FUNAI é atuar no cumprimento de seus deveres regimentais, para tentar reverter a situação de vulnerabilidade social e financeira do povo Xavante.

Os indígenas que, apesar de todas as dificuldades elencadas até então, conseguem deferimento de seus benefícios sociais e previdenciários, ainda têm de lidar com um novo obstáculo: os aplicativos virtuais. Atualmente é praticamente impossível que qualquer cidadão brasileiro acesse seus benefícios sem um celular em mãos, e isso não é diferente para o povo Xavante; cada dia mais, é exigido que todos tenham acesso a algum aparelho eletrônico conectado à internet, que detenha acesso à plataforma governamental gov.br.

Atualmente, a plataforma gov.br tem unificado os acessos e autenticações a qualquer tipo de serviço ou cadastro oferecido/gerenciado pelo governo federal. Em uma instituição como a FUNAI, os servidores (ativos e aposentados) que nela estão lotados, precisam ter os acessos devidamente configurados e atualizados, para as

mais básicas operações: marcação de férias, consulta de contracheques, realização de prova de vida, entre outros. Para a criação do cadastro na plataforma, é necessário ter um e-mail ativo, um celular com uma boa configuração de memória e uma câmera razoável, acesso à internet, e, o maior desafio aos Xavante: a prática de manejo dos aplicativos virtuais.

Estamos vivenciando uma era de intensa atividade tecnológica. As pessoas nascidas até a década de 80, e que residiam em áreas urbanas, se lembram com clareza de como era a existência antes dessa conexão com a internet tão intensa e ininterrupta. Isso quer dizer que os Xavante que hoje estão na condição de servidores da FUNAI já aposentados, trabalharam ativamente nessa época de desconexão total; muitos deles, ainda trabalhavam em suas próprias aldeias (existiam postos de trabalho da FUNAI no interior das comunidades), e não precisavam de nenhum tipo de conexão para recebimento de salários ou desenvolvimento de atividades.

Nesse contexto, a recente unificação e exigência de acesso à plataforma gov.br para manutenção de sua existência laboral, ainda que enquanto servidor aposentado, tem se tornado um obstáculo e um desafio. Os obstáculos criados por esse formato unificado e totalmente virtual de acesso a plataformas essenciais para manutenção de benefícios, não se dão apenas pelas limitações de acompanhamento das tecnologias; a análise que é feita parte do princípio de que esses servidores aposentados, que trabalharam em suas comunidades durante quase toda a vida, permanecem naqueles locais, que em sua imensa maioria não detém acesso à internet. Essa é a população que não consegue se alimentar, que se encontra em estado de extrema vulnerabilidade social. Como exigir que pessoas que não conseguem comprar comida, tenham um celular com acesso à internet?

Por essas e outras razões já elencadas, as unificações de sistemas completamente virtuais tem se tornado uma barreira de acesso a servidores na ativa e aposentados, e que possuem uma realidade ainda offline. Apesar de ser difícil de vislumbrar para quem reside nos centros urbanos, essa é uma realidade que existe nos tempos atuais, e que tem se tornado cada vez mais desafiadora aos que resistem e persistem em resguardar sua cultura e seu estilo de vida afastado à realidade *waradzu*¹⁷.

¹⁷ Waradzu: não indígena, no idioma Xavante

Outro obstáculo que é observado nas instituições que lidam com alguma das etapas de acesso a benefícios sociais (FUNAI, Centros de Referência de Assistência Social dos municípios, INSS, bancos etc.), é a questão da grafia do nome Xavante. Existem divergências encontradas entre os nomes registrados em documentos oficiais, e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que travam toda a progressão de cadastramento de demandas, pelo uso de sinais gráficos que não são suportados pelos sistemas das instituições.

Tomemos como exemplo o nome do ex-Coordenador Regional da CR-XAV, Michael Rã'wa Tsa'e'omo'wa; existem quatro sinais gráficos de apóstrofes, que em muitos sistemas, como o do próprio Cadastro de Pessoas Físicas, não são reconhecidos e são substituídos por espaços, passando a serem grafados da seguinte forma: Michael Rã wa Tsa e omo wa. O Cadastro Único (CadÚnico) apresenta outra problemática, que é o bloqueio de cadastros que possuem uma letra isolada. Na tentativa de driblar este bloqueio sistêmico, alguns municípios têm apostado na tentativa de incluir a letra “h” em nomes de indígenas, em substituição aos sinais gráficos de apóstrofes. Neste contexto, o nome apresentado como exemplo passaria a ser escrito Michael Rãhwa Tsahehomohwa, alterando substancialmente a grafia original.

Não há embasamento para a substituição do sinal gráfico de apóstrofe, pela letra “h”, mas essa é uma clara tentativa legítima e de boa fé, dos municípios que atendem a população indígena, em não barrar o acesso desse povo aos benefícios sociais que demandam cadastro no CadÚnico. Este ainda é um problema que não possui solução, e que demandaria atuação a nível federal para alteração deste status que tanto dificulta a vida desse povo, pois tem sido considerado significativa e negativamente impactante.

As dificuldades aqui exemplificadas demonstram que o racismo institucional não se expressa apenas em disputas normativas ou decisões judiciais de grande repercussão, mas também em práticas administrativas cotidianas, aparentemente neutras, que produzem efeitos contínuos de exclusão. A inadequação dos sistemas estatais às especificidades linguísticas, culturais e identitárias dos povos indígenas demonstra como a negação da capacidade civil plena e do reconhecimento intercultural opera de forma silenciosa e burocrática, sobretudo na atuação estatal junto ao povo Xavante.

É a partir dessa constatação que se justifica o aprofundamento da análise empírica. No capítulo seguinte, passa-se ao exame dos documentos administrativos e dos dados obtidos na pesquisa de campo, de modo a compreender como essas dinâmicas se materializam nos casos concretos estudados, especialmente no contexto da atuação estatal junto ao povo Xavante.

CAPÍTULO 6

CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS, A FUNAI E O POVO INDÍGENA ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO

Neste capítulo, propõe-se a análise de documentos administrativos que tramitaram pela Coordenação Regional Xavante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas em Barra do Garças-MT, bem como dos dados obtidos por meio de pesquisa de campo realizada com servidores públicos de órgãos que realizaram interlocução com a CR-XAV entre 2018 e 2025, com servidores da própria CR-XAV e com indígenas Xavante residentes em contexto urbano. O objetivo é compreender de que maneira determinadas práticas institucionais e demandas dirigidas à FUNAI reproduzem concepções discriminatórias em relação aos povos indígenas e à atuação estatal no campo da política indigenista.

A escolha desse recorte analítico decorre diretamente da atuação profissional da pesquisadora enquanto servidora da FUNAI, com experiência cotidiana no recebimento, na análise e no encaminhamento de demandas formuladas por outros órgãos públicos à Coordenação Regional Xavante. O exercício dessa função desde 2018 forneceu subsídios para demonstrar a recorrência de solicitações institucionais fundadas em pressupostos incompatíveis com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à cidadania indígena e à superação formal do paradigma tutelar. Essas demandas, muitas vezes apresentadas sob linguagem técnica ou administrativa, revelam expectativas indevidas quanto ao papel da FUNAI e atribuem à instituição responsabilidades que não lhe competem legalmente.

A sistematização e a análise desses materiais, portanto, não se constituem apenas como uma escolha metodológica, mas como um desdobramento da observação empírica acumulada no interior da administração pública indigenista. Ao lado da análise documental, a pesquisa de campo permitiu incorporar as percepções de sujeitos diretamente envolvidos nessas práticas institucionais: servidores da CR-XAV, servidores de outros órgãos públicos que mantêm interlocução com a FUNAI e indígenas Xavante que vivenciam, no cotidiano, os efeitos dessas demandas administrativas. Essa combinação possibilita confrontar o discurso institucional formal com as experiências concretas produzidas por ele.

O levantamento documental foi realizado a partir do SEI, plataforma oficial de gerenciamento de documentos utilizada por diversos órgãos da administração pública

federal, entre eles a FUNAI. Na Coordenação Regional Xavante, o SEI foi implantado em agosto de 2018, passando a concentrar, a partir de então, todos os processos administrativos protocolados na unidade. Todo servidor possui um login e uma senha de acesso pessoal para utilização do sistema. Uma das funções que a pesquisadora enquanto servidora da CR-XAV é recepcionar documentos advindos de outros órgãos, o que a mantém em contato direto com o tratamento dessas demandas. Neste sentido, todo documento formalmente recepcionado pela CR-XAV é necessariamente inserido no SEI, o que implica a abertura de um novo processo administrativo eletrônico.

Para fins de compreensão, esses processos podem ser entendidos como verdadeiras “pastas virtuais” que reúnem, de forma organizada, todos os documentos relacionados a uma mesma demanda institucional. Assim, um único processo pode conter diversos documentos, tais como ofícios, e-mails institucionais, despachos, notas técnicas e manifestações internas, permitindo acompanhar, de maneira sistemática, a tramitação e o tratamento conferido à demanda ao longo do tempo.

No momento da autuação de um processo no SEI, é obrigatória a indicação do seu “tipo”. Trata-se da primeira classificação realizada no sistema quando qualquer documento é recepcionado, indicando o assunto que o documento abrange. Existem mais de seiscentos “tipos de processos” no SEI, o que possibilita uma filtragem precisa das demandas encaminhadas à CR-XAV sempre que necessário. Para esta pesquisa, foram considerados os processos classificados como “Demanda Externa: Judiciário”; “Demanda Externa: Ministério Público Federal”; “Demanda Externa: Órgãos Governamentais Estaduais”; “Demanda Externa: Órgãos Governamentais Federais”; “Demanda Externa: Órgãos Governamentais Municipais”; e “Demanda Externa: Outros Órgãos Públicos”. A filtragem nestes termos é capaz de retornar as demandas recepcionadas por Cartórios, Delegacias, Tribunais de Justiça, Promotorias, Procuradorias, Prefeituras, Secretarias, entre outros.

Para chegar no momento da filtragem dos processos é necessário, antes, delimitar o período da pesquisa no SEI. Para tanto, foi utilizado o recurso “Estatísticas da Unidade”, disponível no SEI, que permite a consulta de processos gerados a partir da definição de períodos específicos. Considerando que o sistema limita a pesquisa estatística a recortes máximos de um ano, a consulta foi realizada de forma sucessiva, ano a ano, abrangendo todo o período analisado. Em razão da implantação do sistema ter ocorrido em agosto de 2018, o período analisado corresponde a 1 de agosto de 2018 a 31 de dezembro de 2025. Esse procedimento possibilitou o levantamento de

318 processos administrativos protocolados na Coordenação Regional Xavante no intervalo temporal definido, assim organizados:

Tabela 1 - Panorama dos processos administrativos registrados no SEI da CR Xavante por matéria e ano (2018–2025)

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Demanda Externa: Judiciário	2	18	10	6	3	6	25	14
Demanda Externa: Ministério Público Estadual	0	0	1	1	0	1	11	13
Demanda Externa: Ministério Público Federal	4	6	13	5	0	5	16	10
Demanda Externa: Orgãos Governamentais Estaduais	4	2	8	4	0	5	1	10
Demanda Externa: Orgãos Governamentais Federais	1	5	15	8	2	10	10	3
Demanda Externa: Orgãos Governamentais Municipais	1	2	7	8	2	1	6	6
Demanda Externa: Outros Orgãos Públicos	1	6	2	9	1	0	1	6
Total por ano	13	39	56	41	8	28	70	62
Total geral	317							

Fonte: Elaboração da autora - 2026

A partir do conjunto total de processos levantados, foi realizada uma análise qualitativa com o objetivo de identificar aqueles que continham demandas, discursos ou exigências de cunho discriminatório, dirigidas à FUNAI ou aos povos indígenas. Foram selecionados 63 (sessenta e três) processos que apresentaram esse tipo de conteúdo – 20% (vinte por cento) do total de processos¹⁸ analisados –, os quais constituem o material central da análise documental desenvolvida neste capítulo.

A organização e a interpretação dos documentos foram orientadas pela análise de conteúdo, conforme proposta por Laurence Bardin. Inicialmente, foi realizada uma leitura exploratória do material, buscando identificar as origens das demandas, que assim foram identificadas:

¹⁸ Esclarece-se que na presente pesquisa, o termo “processo” é utilizado para designar o procedimento administrativo formalmente autuado no SEI, composto por um conjunto de documentos. Já o termo “documento” refere-se a cada peça individual que integra o processo, como ofícios, e-mails institucionais, despachos ou pareceres. Essa distinção é relevante, pois um único processo pode reunir diversos documentos com conteúdo e enfoques distintos.

Tabela 2 - Quantitativo de processos com conteúdo discriminatório por órgão de origem - 2018 a 2025

Origem	Qtde de processos
Cartórios	2
Conselho Tutelar	2
Defensoria Pública	1
Delegacias	14
Tribunais de Justiça	31
Ministério Público Estadual	10
Ministério Público Federal	2
Prefeitura	1
Total	63

Fonte: Elaboração da autora - 2026

A partir da identificação da origem institucional das demandas, procedeu-se a uma segunda etapa da análise, voltada à identificação dos temas recorrentes presentes nos processos. Nessa fase, o foco era buscar compreender não apenas *quem* demanda a FUNAI e os povos indígenas, mas *como* essas demandas se estruturam discursivamente e em *quais sentidos*. A leitura atenta dos processos permitiu agrupar os documentos segundo núcleos temáticos que se repetiam ao longo do período analisado, revelando padrões de exigências, pressupostos e interpretações que, embora formalmente distintos, reproduzem uma mesma lógica de tratamento tutelar e discriminatório. A tabela a seguir apresenta a distribuição desses temas recorrentes identificados nos processos analisados:

Tabela 3 - Padrões temáticos recorrentes identificados na análise documental dos processos

Tema	Detalhamento	Qtde de processos
Delegação à FUNAI de atos de intimação e condução processual de indígenas	Requerimentos para que a FUNAI intime indígenas ou os apresente em delegacias, audiências ou juízos	15

Comunicações judiciais à FUNAI acerca de processos judiciais procedentes	Refere-se a decisões judiciais favoráveis a indígenas, nas quais a FUNAI é cientificada e/ou intimada para apresentar conta para pagamento do benefício auferido, mesmo havendo representação jurídica constituída nos autos	13
Solicitação de intérprete indígena para atos administrativos e judiciais	Demandas de acompanhamento linguístico, muitas vezes formuladas de modo genérico ou automático	6
Solicitações genéricas de informações sobre indígenas e comunidades	Requisições amplas, sem delimitação clara de finalidade ou competência	6
Demandas sobre saúde indígena direcionadas à FUNAI	Requerimentos que confundem atribuições da FUNAI com as atribuições da SESAI e do DSEI	5
Requisições de perícia antropológica à FUNAI	Demandas que atribuem à FUNAI a realização de perícias antropológicas que competem ao perito nomeado pelo juízo	4
Solicitações de elaboração de relatórios psicossociais pela FUNAI	Requerimentos que ignoram a natureza interinstitucional e multidisciplinar dessas avaliações	4
Solicitação de informações e dados pessoais de indígena	Solicitação de informações pessoas e sensíveis (como nº de documento, endereço, telefone)	4
Demandas de localização e rastreamento de indígenas	Solicitações para que a FUNAI localize indivíduos específicos, desconsiderando a dimensão populacional e territorial do povo Xavante	2
Solicitações de retorno forçado de indígenas às aldeias	Requerimentos para retirada compulsória de indígenas de contextos urbanos	2
Comunicação de atos da vida civil envolvendo indígenas	Ofícios de cartório comunicando casamentos entre indígenas e não indígenas apenas para “ciência” da FUNAI	1
Requisições de submissão compulsória de indígenas a exames periciais	Demanda para que a FUNAI obrigasse uma adolescente indígena a se submeter a exame pericial para averiguar se havia sofrido violência sexual, mesmo após ela ter se negado	1
Total		63

Fonte: Elaboração da autora - 2026

A distribuição dos temas recorrentes demonstra que as demandas dirigidas à FUNAI e aos povos indígenas não se organizam de forma aleatória, mas seguem padrões relativamente estáveis de atuação institucional. A concentração de processos em determinados núcleos temáticos permite identificar não apenas a frequência das exigências formuladas, mas, sobretudo, as lógicas que as sustentam, revelando continuidades discursivas e práticas que atravessam diferentes órgãos e esferas do Estado. Nesse sentido, a categorização dos processos não se limita a um exercício

classificatório, mas constitui uma chave analítica para compreender como o paradigma tutelar se atualiza no cotidiano administrativo e judicial, assumindo formas diversas, porém estruturalmente convergentes. A partir dessa sistematização, foi possível realizar a análise individualizada de cada uma das problemáticas identificadas, com o objetivo de examinar seus contornos específicos, seus efeitos concretos e os modos pelos quais produzem violações à autonomia e à cidadania indígena.

6.1 Análise individualizada das categorias temáticas identificadas

A recorrência dos temas evidencia que as demandas analisadas não se referem a episódios isolados, mas práticas institucionalizadas que reproduzem concepções históricas sobre a incapacidade e a tutela dos povos indígenas. A identificação de 15 (quinze) processos administrativos nos quais órgãos públicos requerem à FUNAI a realização de atos de intimação, localização ou condução processual de indígenas Xavante constitui um dado expressivo e revelador da persistência do paradigma tutelar nas práticas institucionais contemporâneas. Da mesma forma, a existência de 13 (treze) processos referentes a decisões judiciais favoráveis a indígenas (todos se referiam a ganho financeiro), nas quais a FUNAI é intimada para tomar ciência da procedência da ação, e por vezes intimada para apresentar conta para pagamento dos benefícios auferidos, mesmo quando há representação jurídica regularmente constituída nos autos, evidencia a reprodução de uma lógica de mediação institucional indevida.

As duas problemáticas supracitadas figuram como as mais expressivas no conjunto do material analisado, na medida em que revelam, de forma direta, a expectativa recorrente de que a FUNAI atue como intermediária obrigatória entre o Estado e os povos indígenas, mesmo em situações nas quais estes se encontrem plenamente identificados, assistidos por advogados ou inseridos em contextos urbanos. A repetição desses pedidos — muitas vezes provenientes das mesmas repartições públicas — indica que o reconhecimento normativo da autonomia indígena ainda não foi plenamente assimilado no plano das práticas institucionais. Ao demandar que a FUNAI intime indígenas ou os apresente em delegacias e audiências, os órgãos demandantes operam a partir da pressuposição de que os povos indígenas não seriam plenamente capazes de responder diretamente às convocações estatais,

reproduzindo, assim, uma lógica tutelar que desloca indevidamente para a FUNAI funções que ela não detém.

Esse modo de agir evidencia uma assimetria significativa na forma como o Estado se relaciona com cidadãos indígenas e não indígenas. É inconcebível que órgãos do Judiciário ou da segurança pública solicitem a uma autarquia federal que intime ou conduza cidadãos não indígenas aos seus atos processuais. Quando tal prática é direcionada exclusivamente às pessoas indígenas, ela revela um tratamento diferenciado que não encontra respaldo jurídico, mas se ancora em representações históricas de incapacidade, dependência e subordinação. Além disso, a delegação indevida de atos de intimação à FUNAI contribui para a diluição de responsabilidades institucionais, ao transferir ao órgão indigenista atribuições que são próprias de outros entes estatais, ao mesmo tempo em que sobrecarrega sua estrutura administrativa e perpetua práticas discriminatórias sob a aparência de cooperação interinstitucional.

Sob a perspectiva administrativa e jurídica, os efeitos dessas demandas são particularmente sensíveis. Ao ser acionada para realizar intimações, localizar indivíduos ou conduzi-los a atos estatais, a FUNAI passa a ser tratada como instância de execução de ordens, e não como órgão de promoção e defesa de direitos. Tal expectativa é frontalmente incompatível com o ordenamento constitucional vigente, uma vez que a Constituição Federal de 1988 rompeu com a concepção de tutela estatal ao reconhecer a plena cidadania e a capacidade civil dos povos indígenas, assegurando-lhes o direito de se relacionar diretamente com as instituições do Estado. Mais do que isso, caso os servidores da FUNAI atuassem nos moldes solicitados, passariam a ocupar uma posição de agentes de coerção estatal, o que tensionaria de forma indevida a relação institucional construída com os povos indígenas. Essa atuação comprometeria o papel do órgão indigenista, fragilizaria os vínculos de confiança estabelecidos cotidianamente com as comunidades e produziria efeitos institucionais contraproducentes, expondo a FUNAI e seus agentes a conflitos diretos com a população indígena.

É exatamente neste sentido que a CR-XAV começou, mais intensamente em meados de 2023 (pós pandemia), a se posicionar de forma sistemática, tomando providências administrativas destinadas a esclarecer os limites de sua atuação institucional. As informações jurídicas básicas acerca da inexistência da tutela eram encaminhadas aos órgãos demandantes por meio de ofícios formais, subscritos pela autoridade máxima da unidade (o Coordenador Regional). Além disso, os documentos

reafirmam a inexistência de competência legal da FUNAI para a prática dos atos solicitados, bem como a plena capacidade civil dos indígenas envolvidos. Ademais, as respostas indicavam alternativas juridicamente adequadas de cooperação institucional, que, em linhas gerais, consistiam na disponibilização de servidores da CR-XAV para acompanhar os órgãos demandantes nos atos de intimação, sem que isso implicasse a assunção indevida de atribuições que não competem à FUNAI.

Apesar dessas respostas institucionais, as solicitações indevidas persistiram ao longo dos anos analisados, o que contribuiu para o expressivo número de processos identificados nessa categoria temática. Tal recorrência evidenciou que o problema aparentemente extrapolava a esfera da atuação local da Coordenação Regional, revelando um padrão institucionalizado de atribuição indevida de funções à FUNAI. Este cenário ensejou a adoção, por parte da própria FUNAI, de medidas institucionais mais rigorosas, voltadas à delimitação de suas competências legais e à contenção de práticas indevidamente atribuídas ao órgão. Assim, a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI (PFE-FUNAI) – órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pela assessoria e representação judicial da autarquia –, foi demandada por algumas Coordenações Regionais, com pedidos de análise jurídica mais sólida da questão, para que as respostas aos demandantes tivessem um peso jurídico ainda maior do que “simples” ofícios. Assim, a PFE-FUNAI passou a emitir notas técnicas e pareceres jurídicos para orientar a atuação administrativa da instituição e reafirmar a impossibilidade jurídica de a FUNAI assumir funções que competem a outros entes estatais. A Coordenação Regional Xavante passou a encaminhar tais documentos, na íntegra, como anexo aos ofícios que respondem os demandantes, buscando garantir maior efetividade na compreensão da questão, além de conferir maior segurança jurídica às respostas da CR-XAV.

Ainda assim, a percepção que vigora é a de que tais iniciativas, embora juridicamente robustas e institucionalmente necessárias, não têm sido suficientes para produzir uma compreensão efetiva e duradoura, por parte dos órgãos demandantes, acerca dos limites legais da atuação da FUNAI e do reconhecimento pleno da cidadania e da capacidade civil dos povos indígenas: a prova disso é o aumento das demandas consideradas de cunho discriminatório nos anos de 2024 e 2025. A persistência das solicitações indevidas indica que o paradigma tutelar segue operando de forma estrutural nas rotinas institucionais, resistindo às respostas formais e às

orientações jurídicas, e revelando a profundidade dos desafios ainda presentes para a superação definitiva dessas práticas no âmbito do Estado brasileiro.

Embora as “categorias” anteriormente analisadas se destaquem em razão do elevado número de processos identificados, as demais temáticas mapeadas ao longo da análise documental, ainda que quantitativamente menos expressivas, também merecem atenção analítica em razão do conteúdo das solicitações formuladas e dos pressupostos institucionais que as informam. Trata-se de demandas que, mesmo quando pontuais, revelam incompreensões estruturais acerca da organização administrativa do Estado brasileiro e das competências legais da FUNAI. Entre essas temáticas, destacam-se as solicitações de intérprete indígena para acompanhamento de atos administrativos, judiciais e, em alguns casos, para a realização de perícias antropológicas.

Tais demandas partem, em geral, da premissa de que a FUNAI dispõe, em seu quadro funcional, de intérpretes habilitados ou de antropólogos aptos a realizar avaliações técnicas dessa natureza, o que não corresponde à realidade institucional. Não existem intérpretes de línguas indígenas formalmente vinculados às Coordenações Regionais da FUNAI, tampouco antropólogos lotados nessas unidades com atribuição pericial. O que ocorre, na prática, é que servidores indígenas da própria instituição, por disposição pessoal e compromisso ético com suas comunidades, acabam se colocando à disposição para auxiliar na comunicação, assumindo informalmente (e sem qualquer remuneração) um papel que não lhes é institucionalmente atribuído. Tal dinâmica, embora frequentemente necessária para evitar prejuízos imediatos aos indígenas envolvidos, evidencia a naturalização da transferência de responsabilidades estatais à FUNAI e a precarização das garantias previstas no próprio sistema de justiça.

Nesse ponto, a Resolução Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 287/2019, especificamente em seu artigo 15, é clara ao estabelecer que não há nenhuma previsão legal incumbindo à FUNAI o dever de providenciar intérprete, ainda que, em uma das demandas analisadas havia um tom de requisição em razão do órgão demandante. São os tribunais que detém a obrigação de manter um cadastro de intérpretes e de peritos antropólogos, não podendo tais funções ser presumidamente atribuídas à FUNAI ou supridas de maneira improvisada.

Art. 15. Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução, preferencialmente com apoio da Funai. (BRASIL, 2019)

Ilustrativo desse tipo de compreensão equivocada acerca das atribuições da FUNAI é um dos processos analisados, originado de um cartório de registro civil de um dos municípios abrangidos pela jurisdição da Coordenação Regional Xavante. No ofício encaminhado, o cartório solicitava que a FUNAI disponibilizasse um *intérprete habilitado em língua indígena para acompanhar todos os atendimentos futuros relacionados à lavratura de procurações públicas envolvendo integrantes de comunidades indígenas residentes no município*, acrescentando, ao final, o pedido de *agendamento de profissional habilitado sempre que houver demanda para a prática de tais atos, em data e horário a serem definidos conforme a disponibilidade dessa Fundação*. A solicitação foi fundamentada no art. 309 da Consolidação Normativa Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso (CNGCE/MT), dispositivo que, paradoxalmente, reforça a impropriedade do pedido formulado, uma vez que indica que é do Tabelião o dever de providenciar intérpretes, quando necessário:

Art. 309. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastante.

Parágrafo único. Deverá ser mencionado no documento a participação do tradutor com a sua identificação, bem como deve ser feita referência ao registro na Junta Comercial, caso seja tradutor público, e ao compromisso tomado, se este não for matriculado na referida junta. (MATO GROSSO, Corregedoria-Geral da Justiça, 2020)

Em resposta, a CR-XAV elaborou uma Informação Técnica na qual, valendo-se do mesmo fundamento normativo invocado pelo cartório, apresentou análise detalhada ao conteúdo da demanda, destacando, entre outros pontos, a inexistência de intérpretes indígenas no quadro de servidores da FUNAI, a impossibilidade jurídica de impor à autarquia a prestação permanente e indiscriminada desse tipo de serviço e o fato de que a atividade de interpretação constitui trabalho especializado que deve ser devidamente remunerado – aspecto completamente ignorado no ofício

demandante. Ademais, a Informação Técnica consignou a possibilidade, juridicamente mais adequada e socialmente mais responsável, de que o próprio cartório promovesse a contratação direta de intérpretes indígenas, inclusive integrantes das comunidades locais, contribuindo para a autonomia econômica dessas pessoas e para o respeito às normativas vigentes, sem transferir à FUNAI obrigações que não lhe competem legalmente.

Outro conjunto de demandas recorrentes refere-se a questões relacionadas à saúde indígena indevidamente direcionadas à FUNAI. Esses processos revelam um claro desconhecimento acerca da estrutura administrativa do Estado no que diz respeito à questão indígena, especialmente na área das políticas públicas de saúde indígena no Brasil. A assistência à saúde dos povos indígenas deixou de ser atribuição da FUNAI há mais de 30 (trinta) anos, passando a ser de responsabilidade do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, atualmente vinculado à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), subordinada ao Ministério da Saúde. A FUNAI, por sua vez, encontra-se atualmente vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, tendo, ao longo de sua história recente, estado subordinada a diferentes pastas, mas nunca à área da saúde. Ainda assim, persistem solicitações para que a FUNAI adote providências típicas da política de saúde, o que revela não apenas desinformação institucional, mas também a expectativa de que a FUNAI funcione como um órgão genérico de resolução de “questões indígenas”, independentemente da competência legal envolvida.

Também merecem destaque as solicitações de informações pessoais e dados sensíveis de indígenas, muitas vezes encaminhadas para instruir procedimentos de intimação judicial ou administrativa. Tais requerimentos tratam dados pessoais como se fossem informações de livre acesso, desconsiderando tanto o direito fundamental à intimidade quanto as limitações concretas da própria FUNAI. Além de representar um desrespeito nítido aos indígenas, também se observa desrespeito institucional à FUNAI, pois essas demandas ignoram que a instituição não dispõe de cadastro individualizado da população indígena, tampouco detém informações pessoais detalhadas sobre cada indivíduo. A naturalização desse tipo de solicitação sugere a persistência de uma lógica segundo a qual os dados dos indígenas seriam menos protegidos ou menos dignos de sigilo, reproduzindo práticas historicamente marcadas pela violação de direitos e pela negação da autonomia individual

No mesmo sentido, identificam-se demandas por localização e rastreamento de indígenas, em alguns casos formuladas de maneira extremamente genérica, indicando apenas um primeiro nome, sem sobrenome, sem referência à aldeia, à Terra Indígena ou a qualquer outro dado mínimo que permita a individualização da pessoa procurada. Considerando que a população Xavante atendida pela Coordenação Regional é composta por aproximadamente vinte mil indivíduos, tais solicitações revelam expectativas completamente dissociadas da realidade administrativa e territorial da atuação da FUNAI, além de reforçarem a ideia de que o órgão teria controle ou vigilância permanente sobre a vida e o deslocamento das pessoas indígenas, ou ainda pior: a tutela indiscriminada.

Também merece especial atenção a recorrência de solicitações para que a FUNAI elabore relatórios psicossociais de forma unilateral, especialmente no âmbito de processos judiciais envolvendo crianças, adolescentes ou casos de violência contra mulher. Essas demandas ignoram a natureza interinstitucional e multidisciplinar desse tipo de avaliação, que pressupõe a atuação de equipes técnicas especializadas e, sobretudo, a participação de peritos designados pelo juízo. Ao atribuir à FUNAI a responsabilidade exclusiva pela produção desses relatórios, os órgãos demandantes reforçam uma compreensão equivocada sobre o papel da instituição, deslocando para ela encargos que não lhe competem legalmente e, ao mesmo tempo, fragilizando a qualidade técnica e a legitimidade dos procedimentos adotados.

Embora determinadas categorias temáticas tenham se destacado quantitativamente ao longo da análise documental, é fundamental registrar que algumas ocorrências, ainda que numericamente menos expressivas, demandam especial atenção em razão da gravidade das implicações jurídicas, simbólicas e institucionais que carregam. Inserem-se nesse grupo as solicitações de retorno forçado de indígenas às aldeias (2 processos), as comunicações de atos da vida civil envolvendo indígenas (1 processos) e as requisições de submissão compulsória de indígena menor de idade a exames pericial para averiguar se havia sofrido violência sexual (1 processos). Trata-se de demandas que, mesmo pontuais, acionam de maneira particularmente explícita o imaginário tutelar, a negação da autonomia individual e coletiva dos povos indígenas e a persistência de concepções incompatíveis com a ordem constitucional vigente. A baixa incidência numérica não diminui a relevância analítica desses episódios, ao contrário: sua excepcionalidade contribui para evidenciar, de forma concentrada, os limites ainda enfrentados na

efetivação da cidadania indígena e no reconhecimento de sua plena capacidade civil nas práticas administrativas e judiciais do Estado brasileiro.

No que se refere à comunicação de atos da vida civil envolvendo indígenas, o processo analisado diz respeito a um ofício encaminhado por um cartório de registro civil localizado em outra região do país, por meio do qual se informava à FUNAI que um indígena Xavante, nascido no município de Barra do Garças/MT, havia contraído matrimônio com uma pessoa não indígena. Ao que tudo indica, o critério utilizado para direcionar a comunicação à CR-XAV foi exclusivamente o local de nascimento do indivíduo, como se esse elemento, por si só, justificasse a necessidade de ciência institucional por parte da FUNAI. O conteúdo do comunicado, entretanto, não apresentava qualquer finalidade jurídica objetiva, tampouco solicitava providência específica, limitando-se a informar um ato típico da vida civil, regularmente praticado perante o cartório competente. A análise desse caso evidencia a naturalização da ideia de que a vida civil das pessoas indígenas deve ser, de algum modo, monitorada, acompanhada ou comunicada ao órgão indigenista oficial, como se o exercício de direitos civis básicos – como o casamento – constituísse um evento extraordinário ou dependente de controle institucional. Tal prática revela não apenas um equívoco quanto às atribuições legais da FUNAI, mas sobretudo a persistência de uma lógica que trata os indígenas como sujeitos cuja autonomia jurídica é permanentemente relativizada, mesmo quando plenamente capazes e inseridos em contextos urbanos, reproduzindo, de forma sutil, mecanismos de tutela incompatíveis com o reconhecimento constitucional da cidadania indígena.

Com relação aos dois processos em que existem solicitações de retorno forçado de indígenas às aldeias, reputo serem demandas particularmente sensíveis por acionarem, de maneira explícita, concepções assimilacionistas e práticas de controle territorial e social que configuram práticas de segregação institucional baseadas na identidade étnica dos cidadãos. Em ambos os casos, o deslocamento forçado surge como solução implícita ou expressa para situações percebidas como “problemas urbanos”, revelando a persistência da ideia de que o lugar legítimo do indígena é, necessariamente, a aldeia, e que sua permanência em contextos urbanos constitui uma anomalia a ser corrigida pela intervenção estatal.

A primeira situação analisada com este tema, refere-se a uma demanda encaminhada por uma prefeitura municipal, por intermédio de uma secretaria que atua especificamente com a pauta indígena. No ofício, a municipalidade solicitava

providências da FUNAI diante da suposta ocorrência de indígenas que estariam sendo transportados diariamente de suas aldeias até uma indústria local para o exercício de atividade laboral e que, ao final do expediente, optavam por permanecer na zona urbana, em vez de retornar às aldeias. Segundo o relato, essa permanência estaria associada ao consumo de bebida alcoólica e à ocorrência de “transtornos” na cidade – situações que, cumpre destacar, não diferem substancialmente de desafios enfrentados cotidianamente por populações não indígenas em espaços urbanos. Ainda assim, a solução subjacente à demanda apontava, de forma tácita, para a necessidade de obrigar o retorno desses trabalhadores indígenas às aldeias após o expediente, como se a FUNAI detivesse poder de polícia ou autoridade sobre a circulação e as escolhas individuais dessas pessoas. Em nenhum momento o documento demonstra preocupação em compreender as razões da permanência na cidade, como a existência de vínculos familiares, redes de apoio, necessidades pessoais ou mesmo a legítima escolha por transitar e permanecer em contextos urbanos, direito assegurado a qualquer cidadão. A análise desse caso evidencia uma concepção profundamente restritiva da autonomia indígena, na qual o território tradicional é tratado como espaço de confinamento e não como base de pertencimento, e a cidade surge como um espaço indevido, tolerado apenas de forma transitória e controlada.

A segunda situação envolvendo solicitações de retorno forçado de indígenas às aldeias ocorreu no final de junho/2024, e refere-se a uma demanda oriunda do Rio de Janeiro/RJ, envolvendo uma família indígena Xavante que se encontrava em contexto urbano naquela capital. As primeiras informações chegaram à FUNAI de forma informal, por meio de mensagens que circulavam em grupos de WhatsApp de indígenas, relatando que uma mulher Xavante estaria enfrentando dificuldades na cidade e que seus filhos teriam sido acolhidos institucionalmente. Segundo esses relatos iniciais, a família era composta por seis crianças, que teriam sido separadas em diferentes abrigos: duas meninas em uma instituição, outras três em outra, enquanto um bebê permanecia com a mãe. As informações indicavam, ainda, que a mãe enfrentava problemas de saúde relacionados ao cuidado com o bebê e que a situação familiar vinha sendo acompanhada por uma vara da infância e juventude daquela capital.

Diante da gravidade das informações, uma servidora da FUNAI lotada em outra Coordenação Regional passou a acompanhar o caso e dividi-lo conosco via

processo no SEI, instruído com diversos documentos, incluindo o contato direto via e-mail que foi estabelecido com o gabinete da magistrada responsável pelo processo. Em comunicação formal encaminhada ao juízo, a servidora buscou esclarecer o papel institucional da FUNAI em situações que envolvem crianças e famílias indígenas, ressaltando a obrigatoriedade de sua participação, bem como da equipe interprofissional, em processos dessa natureza. Também formulou questionamentos básicos e indispensáveis à compreensão do caso, tais como: se os pais haviam sido formalmente ouvidos acerca do desejo de permanecerem ou não no contexto urbano; se havia sido decretada suspensão ou destituição do poder familiar; e se a Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI já havia sido acionada. Ressalte-se que a FUNAI não teve acesso aos autos do processo, que tramitava sob sigilo, o que limitava significativamente a possibilidade de atuação institucional qualificada.

A resposta da magistrada, encaminhada poucas horas após o envio do e-mail, revelou uma postura incisiva, pouco dialógica e profundamente conflituosa. Na mensagem, a juíza afirmou que não existiriam condições para a permanência da família no Rio de Janeiro, informando que o pai estaria “sumido” e que a mãe “não teria capacidade laborativa alguma” e possuiria “idade mental de 10 anos”, o que, segundo a magistrada, tornaria impossível sua manutenção na cidade com seis crianças. Em nenhum momento a resposta indicou a realização de escuta especializada, o acionamento de intérprete ou qualquer tentativa de compreensão das especificidades culturais, linguísticas e sociais daquela mulher indígena. A manifestação judicial se baseou em avaliações categóricas, sem fundamentação técnica explícita, e ancoradas em pressupostos que reproduzem estigmas históricos sobre mulheres indígenas.

Na sequência, a magistrada informou que estavam sendo providenciadas passagens para o retorno da mãe às terras indígenas, afirmando que ela poderia embarcar “se quisesse” e que, caso optasse por permanecer na cidade, o faria sem as crianças. Embora apresentada como uma escolha, a situação configurava, na prática, uma forma de coerção institucional, pois condicionava a manutenção do vínculo materno ao retorno imediato à aldeia. A permanência no espaço urbano, ainda que temporária, foi tratada como inviável e incompatível com o exercício da maternidade, sem qualquer indício de oitiva adequada da própria da mãe.

Em comunicações posteriores, a magistrada passou a relatar dificuldades na localização de familiares, mencionando, de forma confusa e contraditória, a existência

de parentes tanto no Rio de Janeiro quanto em Mato Grosso. Em determinado momento, indicou, inclusive, que o endereço da família seria o da sede da FUNAI, evidenciando o equívoco recorrente de tratar o órgão indigenista como responsável direto pela guarda, tutela ou localização de indígenas. As mensagens também faziam referência à possibilidade de colocação das crianças em família adotiva (quase que em tom de ameaça), caso não fossem localizados parentes dispostos a recebê-las, o que acentuava o caráter agressivo da condução do caso e a pressão exercida sobre a mãe e sua família extensa.

Nos dias subsequentes, de uma forma muito rápida, a situação se agravou com a informação de que as crianças seriam encaminhadas para Barra do Garças/MT, acompanhadas por conselheiros tutelares do Rio de Janeiro, sem a presença do pai e com incertezas quanto ao paradeiro da mãe. Em 3 de julho de 2024, apenas uma semana após o início das tratativas entre o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a FUNAI, a mãe e as crianças chegaram ao município, escoltadas pelos conselheiros, em um procedimento que, embora formalmente justificado como medida de proteção, apresentou características claras de retorno compulsório. A equipe da Coordenação Regional Xavante da FUNAI realizou o acolhimento da família na sede da unidade, por volta das 19h daquele dia, constatando que as crianças apresentavam bom estado geral de saúde e que a mãe demonstrava vínculo, cuidado e afeto, em contraste com a narrativa de absoluta incapacidade que havia sido construída nas comunicações judiciais.

Diante do teor das manifestações da magistrada, especialmente da afirmação de que a mãe indígena teria “idade mental de 10 anos”, a FUNAI entendeu ser necessário comunicar o Ministério Público Federal, por considerar que tal declaração extrapolava qualquer parâmetro técnico aceitável e revelava uma postura discriminatória e racializada. A avaliação institucional foi a de que a magistrada desconsiderou completamente aspectos centrais da cultura Xavante, como as formas próprias de comunicação, o papel social das mulheres e as barreiras linguísticas enfrentadas em contextos judiciais, além de não ter buscado qualquer forma de escuta especializada ou mediação intercultural. Ainda que o MPF tenha informado não ser competente para apurar a conduta, indicando que eventual análise deveria ser direcionada ao Tribunal de Justiça do respectivo estado, o episódio permaneceu como um marco relevante para a reflexão proposta nesta pesquisa.

O caso evidencia como solicitações de retorno às aldeias podem operar, na prática, como mecanismos de controle e coerção, atualizando o paradigma tutelar sob a aparência de proteção. Ao condicionar a preservação do poder familiar e da convivência materno-infantil ao retorno territorial, o Judiciário reforçou a ideia de que o espaço urbano não é um lugar legítimo para a vida indígena, negando à mãe o direito de escolha, de escuta e de autodeterminação. Isso nos remonta ao conceito de “limpeza étnica”, abordado por Munduruku (2012, p. 28), quando se referiu às violências sofridas pela população indígena quando da chegada dos europeus ao Brasil: tal “limpeza” era caracterizada pelos inúmeros atos de violência, práticas literalmente exterminacionistas, praticado com um suposto objetivo de abrir “os caminhos para o progresso e para o desenvolvimento de uma nação dita civilizada”.

Se, no caso anterior, o paradigma tutelar se manifesta por meio do retorno forçado ao território como condição para a preservação de vínculos familiares, em outras situações ele assume contornos ainda mais explícitos de violência institucional. Há demandas que não apenas restringem a autonomia territorial dos indígenas, mas avançam diretamente sobre seus corpos, suas escolhas e sua dignidade pessoal. É nesse sentido que se destaca o caso relativo à requisição de submissão compulsória de indígena a exame pericial, que, embora quantitativamente isolado no conjunto analisado, configura uma das situações mais graves e violadoras identificadas nesta pesquisa. A demanda foi registrada em outubro/2025 e adveio de uma Vara Cível, na qual o juízo direcionou à FUNAI uma notificação para que a CR-XAV providenciasse a submissão (este foi o literalmente o termo utilizado) de uma indígena menor de idade (13 anos), residente em zona urbana, estudante de escola urbana, à realização de exame pericial apto a aferir eventual ocorrência de um abuso sexual noticiado pela escola, cuja suspeita recaía sobre o padrasto da adolescente. O ofício prosseguia, ainda, determinando que deveria ser nomeado servidor da CR-XAV para deslocar-se até a Polícia Técnico-Científica (POLITEC), na companhia da adolescente para acompanhá-la na perícia, e apresentar os resultados do ato ao juízo, ofertando o prazo de 15 (quinze) dias para tal.

A solicitação, tal como formulada, revela uma sucessão de equívocos jurídicos e institucionais de extrema gravidade. Em primeiro lugar, não há qualquer fundamento legal que autorize o Poder Judiciário a imputar à FUNAI a responsabilidade por submeter compulsoriamente uma adolescente indígena a exame pericial, sobretudo quando se trata de investigação de suposto crime sexual, cuja condução compete às

autoridades policiais, ao Ministério Público e ao próprio Judiciário, observados os protocolos legais e técnicos aplicáveis. Além disso, a determinação de que um servidor da FUNAI acompanhe a adolescente até a unidade pericial, assumindo na prática a função de condução e apresentação da menor, representa uma indevida transferência de responsabilidades estatais, recolocando a FUNAI em uma posição tutelar que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente superou. Tal exigência ignora, ainda, que a adolescente residia em contexto urbano, frequentava escola urbana e não se encontrava sob qualquer regime especial que justificasse a mediação obrigatória do órgão indigenista para acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e justiça. O pedido também desconsidera completamente a centralidade da proteção integral da criança e do adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao impor uma lógica burocrática que instrumentaliza a FUNAI como agente executor de uma determinação judicial, sem qualquer preocupação com os impactos psicológicos, emocionais e institucionais dessa condução. Ao invés de acionar os mecanismos adequados da rede de proteção – como Conselho Tutelar, equipes técnicas do Judiciário, serviços de saúde e assistência social, e propor uma escuta especializada, respeitando o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ 492/2023) –, o juízo opta por deslocar para a FUNAI uma responsabilidade que não lhe compete, fragilizando a atuação intersetorial que casos dessa natureza exigem.

Sob uma perspectiva mais ampla, a demanda evidencia como o pertencimento étnico da adolescente opera, nesse contexto, como um marcador de diferenciação negativa. A condição de indígena parece funcionar como justificativa implícita para a adoção de um procedimento excepcional, que não seria aplicado a uma adolescente não indígena em situação análoga. Assim, a requisição judicial não apenas viola a repartição constitucional de competências entre os órgãos estatais, como também reproduz uma lógica discriminatória que associa a identidade indígena à incapacidade, à tutela e à necessidade de intermediação permanente por parte da FUNAI. Esse caso ilustra, de forma particularmente sensível, como o paradigma tutelar persiste de maneira estrutural nas práticas institucionais, alcançando inclusive situações que envolvem crianças e adolescentes indígenas em contextos urbanos. Ao deslocar para a FUNAI a responsabilidade pela condução de atos periciais, o Estado não apenas desrespeita os limites legais da atuação do órgão indigenista, como também compromete a efetividade da proteção de direitos fundamentais, expondo a

adolescente a um procedimento institucionalmente inadequado e juridicamente injustificável.

A gravidade e a atipicidade da demanda descrita ensejaram a necessidade de adoção de providências institucionais mais incisivas por parte da Coordenação Regional Xavante. Diante do conteúdo do ofício judicial e dos múltiplos vícios jurídicos e procedimentais nele identificados, a CR-XAV requereu uma vez mais a apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI, solicitando manifestação jurídica específica sobre o caso. A Procuradoria, de forma célere, emitiu novo Parecer Jurídico, na qual analisou de maneira sistematizada não apenas a situação concreta, mas também um atualizou o posicionamento jurídico acerca de situações recorrentes observadas nas demandas encaminhadas à FUNAI por órgãos do sistema de justiça e da administração pública. Resumidamente, a PFE dividiu as situações em quatro formas de ocorrência e indicou expressamente quais dispositivos legais são violados:

Tabela 4 - Situações identificadas, violações jurídicas e soluções propostas pela PFE

Situação	Violação	Solução proposta
Notificação/citação/intimação dirigida a indígenas ou comunidades indígenas.	Inconstitucionalidade e ilegalidade do recebimento de tais mandados pela FUNAI. Inteligência dos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, arts. 2º e 3º da Convenção 169 da OIT e da Resolução n. 454 do CNJ.	Necessidade de intimação pessoal dos indígenas interessados.
Notificação/Intimação da FUNAI para localizar indígenas e apresentá-los perante autoridades públicas.	Inexistência de dever jurídico da FUNAI. Inconstitucionalidade e ilegalidade da determinação policial ou judicial para localizá-los e apresentá-los perante autoridades públicas.	Existência de banco de dados na base da SESAI que poderá ser diretamente oficiada pelas autoridades públicas.
Notificação/Intimação da FUNAI para informar endereço de indígena.	Ausência de condições materiais da FUNAI para efetuar busca de endereço.	Existência de banco de dados na base da SESAI que poderá ser diretamente oficiada pelas autoridades públicas.
Intimação da FUNAI para apoiar auxiliares da Justiça no cumprimento de mandados judiciais direcionados a indígenas ou comunidades indígenas em processos cíveis ou criminais.	Inexistência de dever jurídico da FUNAI.	Possibilidade de prestar o auxílio em colaboração com o Poder Judiciário e não como obrigação imputada à autarquia. Avaliação acerca da natureza do processo e da intimação, da participação da FUNAI (se parte ou interessada), do contexto em que se insere a comunidade e da disponibilidade de servidores para prestar o apoio solicitado.

Fonte: Elaboração da autora – 2026

Situações dessa natureza, longe de constituírem exceções isoladas, encontram ressonância direta nos resultados da coleta de dados realizada junto a servidores públicos de outros entes estatais que mantêm relação institucional frequente com a FUNAI e com a Coordenação Regional Xavante. Os dados obtidos evidenciam que a compreensão limitada – e, por vezes, distorcida – acerca das atribuições legais da FUNAI e do estatuto jurídico da cidadania indígena não se manifesta apenas nos documentos oficiais analisados, mas também se reproduz nas percepções, discursos e práticas cotidianas de agentes públicos, operando, no plano concreto, as mesmas lógicas institucionais identificadas na análise documental.

Para além desse recorte principal, a pesquisa de campo também contou, de forma complementar, com a escuta de servidores da própria Coordenação Regional Xavante e de indígenas Xavante em contexto urbano, com o objetivo de incorporar outras perspectivas diretamente implicadas nas situações analisadas e aprofundar a compreensão dos efeitos práticos dessas demandas institucionais. Conforme indicado na introdução, o número de participantes foi inferior ao inicialmente previsto no projeto de pesquisa, o que impõe limites à generalização estatística dos resultados. Ainda assim, as respostas obtidas revelam-se analiticamente relevantes, na medida em que vão ao encontro dos padrões recorrentes identificados na análise documental e permitem iluminar, a partir de diferentes pontos de vista, a persistência do paradigma tutelar nas relações interinstitucionais. É a partir dessa perspectiva – complementar e articulada à análise precedente – que se apresenta, a seguir, a análise sistematizada dos resultados da pesquisa de campo.

6.2 Análise dos resultados da coleta de dados: servidores de órgãos que realizam interlocução com a FUNAI

A pesquisa de campo foi concebida como etapa complementar à análise documental desenvolvida anteriormente. Para a coleta de dados, foram elaborados formulários eletrônicos na plataforma *Google Forms*, que permaneceram abertos para recebimento de respostas no período compreendido entre 17 de novembro de 2025 e 14 de dezembro de 2025. A divulgação dos formulários ocorreu por meio de diferentes estratégias, incluindo o envio direto por e-mail institucional de servidores e repartições públicas, mensagens via aplicativo WhatsApp, postagem em redes sociais da pesquisadora, buscando alcançar agentes que mantêm interlocução frequente com a

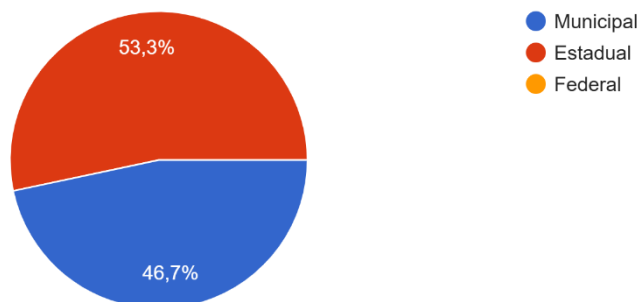
FUNAI. No que se refere aos servidores da Coordenação Regional Xavante (CR-XAV), o formulário específico foi compartilhado diretamente nos grupos internos de comunicação da unidade. Já para a participação de indígenas Xavante em contexto urbano, a coleta de dados ocorreu por meio de contatos diretos, realizados tanto por ligações telefônicas quanto por conversas presenciais, à medida que a pesquisadora encontrava potenciais participantes, respeitando as especificidades do público e as formas de comunicação mais adequadas a esse contexto.

Considerando os objetivos centrais desta pesquisa e a natureza das problemáticas analisadas, a presente seção inicia-se pela análise das respostas fornecidas pelos servidores de outros entes públicos, cuja atuação institucional aparece de forma recorrente nos processos administrativos examinados. As contribuições dos servidores da FUNAI e dos indígenas Xavante, por sua vez, serão analisadas na sequência, como perspectivas fundamentais para a compreensão dos efeitos concretos dessas práticas sobre o órgão indigenista e sobre os próprios sujeitos indígenas.

A composição do primeiro grupo de entrevistados revelou uma predominância de representantes das esferas estaduais e municipais, sem qualquer participação de órgãos federais, ainda que estes tenham sido formalmente convidados. A maior parte dos participantes estava vinculada ao Poder Executivo, enquanto apenas uma pequena fração se relacionava com o Judiciário e o Legislativo. Esse perfil já sugere uma concentração de perspectivas administrativas, deixando em segundo plano outras dimensões institucionais.

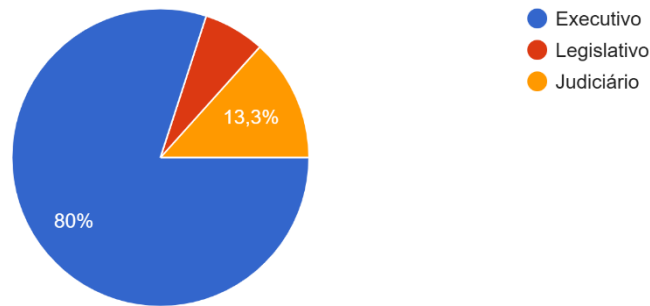
Figura 9 - Perfil dos participantes da pesquisa com servidores públicos de órgãos que realizam interlocução com a CR-XAV

1) A esfera de atuação do órgão de lotação é:
15 respostas



2) Dos três poderes, o órgão de lotação ao qual está vinculado, é integrado ao poder:

15 respostas



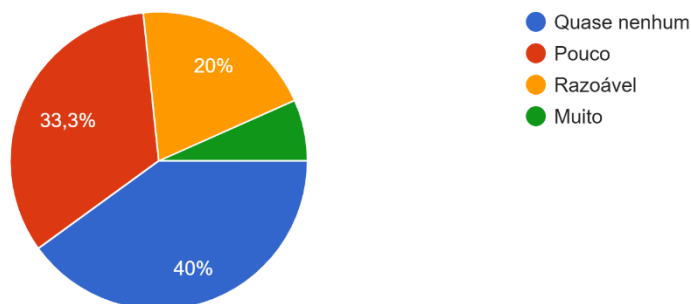
Fonte: Elaboração da autora – 2026

Quando questionados sobre o conhecimento a respeito das atribuições da Coordenação Regional Xavante da FUNAI, a maioria dos servidores demonstrou desconhecimento ou compreensão bastante limitada. Poucos afirmaram ter conhecimento razoável, e apenas um participante declarou possuir domínio elevado sobre o tema. Esse cenário evidencia uma lacuna informacional significativa, que contribui para a formulação de demandas inadequadas dirigidas ao órgão indigenista, conforme já apontado na análise documental. Trata-se de uma fragilidade que compromete a clareza das relações interinstitucionais e favorece práticas administrativas desalinhadas com os limites normativos da FUNAI.

Figura 10 - Nível de conhecimento dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV sobre as atribuições da FUNAI

3) O conhecimento acerca dos deveres institucionais atribuídos à Coordenação Regional Xavante - FUNAI:

15 respostas



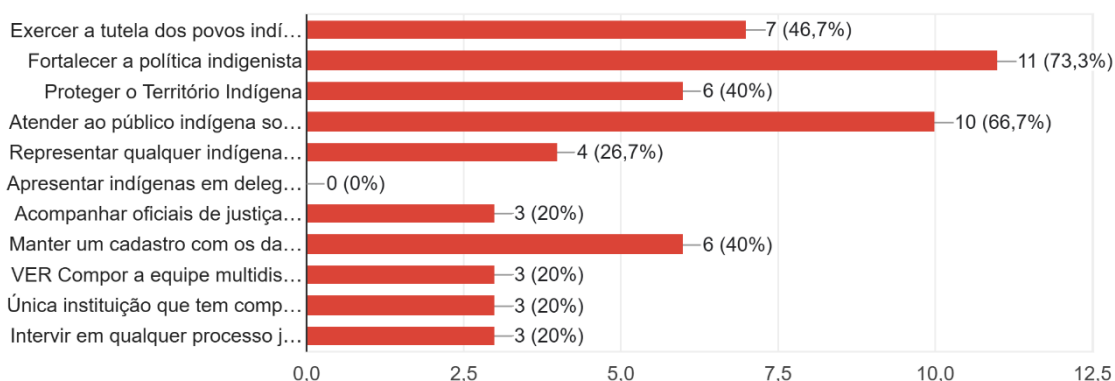
Fonte: Elaboração da autora – 2026

Na questão seguinte, os participantes foram convidados a indicar quais consideravam ser os deveres institucionais da FUNAI. As respostas revelaram tanto percepções alinhadas às funções legalmente previstas quanto concepções ultrapassadas. Entre os deveres mais reconhecidos, destacaram-se o fortalecimento da política indigenista e o atendimento às demandas sociais das comunidades indígenas. Também apareceram menções à proteção territorial e à atuação em equipes multidisciplinares do Judiciário, além da manutenção de cadastros individuais de indígenas – esta última, uma atribuição que não corresponde às competências reais da instituição.

Figura 11 - Percepções dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV sobre os deveres institucionais da FUNAI

4) A FUNAI tem o dever de (pode marcar mais de uma opção):

15 respostas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

Um dado positivo foi a ausência de respostas que atribuíssem à FUNAI o dever de apresentar indígenas em delegacias. Contudo, esse resultado contrasta com os achados documentais, que revelaram a recorrência dessa prática em processos administrativos. Essa discrepância entre discurso e prática reforça a necessidade de problematizar as percepções institucionais sobre o papel da FUNAI.

Por outro lado, chama atenção o fato de quase metade dos participantes ainda considerar que a FUNAI exerce tutela sobre os povos indígenas, instituto já superado pela Constituição de 1988. Essa persistência de uma visão tutelar ajuda a explicar a recorrência de demandas indevidas e evidencia a importância de discutir cidadania indígena e racismo institucional nas práticas administrativas. Além disso, parte dos entrevistados atribuiu à FUNAI funções que pertencem ao Judiciário ou à advocacia,

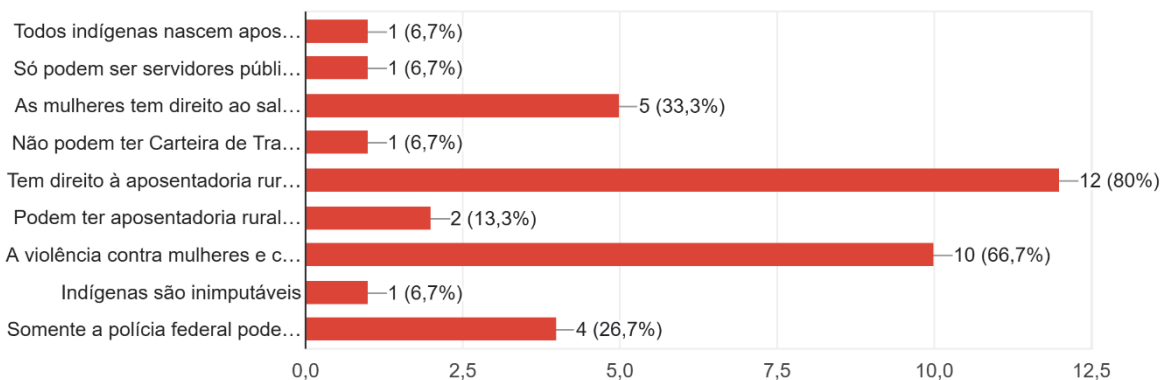
como representar indígenas em processos judiciais ou emitir laudos psicossociais exclusivos. Tais respostas demonstram a confusão recorrente entre atribuições administrativas e funções de outros poderes, o que reforça a necessidade de maior clareza sobre os limites institucionais do órgão indigenista.

A quinta pergunta se referia à percepção dos participantes acerca da cultura Xavante. Os resultados revelam a coexistência de compreensões juridicamente adequadas e de concepções marcadas por equívocos e estigmas. Destaca-se, de forma positiva, o elevado percentual de respondentes que reconhecem o direito à aposentadoria rural aos indígenas Xavante quando exercida atividade produtiva no interior das aldeias, em consonância com a legislação previdenciária vigente e com o reconhecimento da condição de segurado especial.

Figura 12 – Percepções dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV acerca da cultura Xavante

5) Percepção acerca da cultura Xavante (pode marcar mais de uma opção):

15 respostas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

Por outro lado, chama atenção o expressivo número de participantes que assinalaram a alternativa segundo a qual a violência contra mulheres e crianças seria um traço cultural dos povos indígenas, evidenciando a persistência de uma percepção distorcida. Tal compreensão não corresponde à realidade empírica e reflete a reprodução de estereótipos históricos que tendem a estigmatizar os povos indígenas, atribuindo-lhes práticas de violência como se fossem inerentes à sua organização social e cultural. Essa leitura simplificadora ignora tanto a diversidade interna dos povos indígenas quanto o caráter estrutural e transversal da violência de gênero e contra crianças, que se manifesta em diferentes sociedades e contextos culturais, não

podendo ser atribuída a uma cultura específica. Ainda assim, episódios pontuais têm sido publicamente mobilizados por agentes políticos locais, que vem em suas redes sociais sustentar narrativas que vinculam casos de suposto abuso sexual à “cultura Xavante”, reforçando estigmas e produzindo generalizações indevidas.

Paralelamente, observa-se que práticas tradicionais de cuidado e saúde, dotadas de sentidos próprios, são frequentemente mal interpretadas a partir de referenciais externos. Entre os Xavante, por exemplo, há registros de práticas terapêuticas tradicionais que envolvem a escarificação da pessoa adoecida, com a finalidade simbólica de purificação e estímulo da circulação, o que evidencia como a ausência de compreensão intercultural pode levar à confusão entre práticas culturais legítimas e situações efetivas de violência. A recorrência dessas percepções evidencia a necessidade de abordagens formativas mais qualificadas sobre diversidade cultural, gênero e infância, de modo a evitar que leituras distorcidas e descontextualizadas sirvam de base para discursos públicos estigmatizantes e para práticas institucionais discriminatórias.

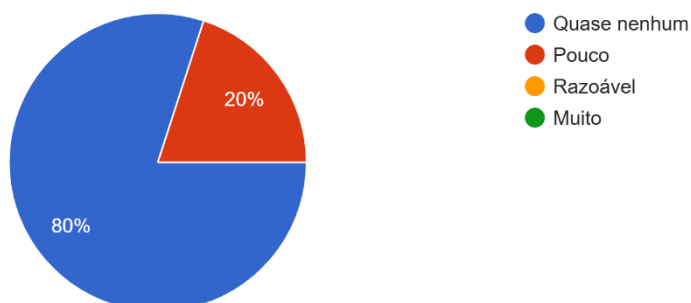
Entre os resultados obtidos, merece destaque a persistência de um dos mitos mais recorrentes no imaginário coletivo: a crença de que apenas a Polícia Federal teria competência para efetuar prisões de indígenas, inclusive em contexto urbano. Essa percepção, ainda presente entre parte dos participantes, reforça interpretações equivocadas sobre a cidadania indígena e a aplicação do direito penal comum.

As respostas também revelaram um déficit significativo de formação normativa. Poucos servidores demonstraram familiaridade com os principais diplomas legais que estruturam a política indigenista e o enfrentamento à discriminação racial. A Lei nº 5.371/1967, que institui a FUNAI, e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) foram praticamente desconhecidos pela maioria dos respondentes. Mesmo em relação à Lei nº 7.437/1985, voltada ao combate à discriminação racial, o conhecimento declarado foi insuficiente. Esse quadro evidencia que a limitada compreensão das normas jurídicas contribui para a reprodução de práticas institucionais equivocadas e para a formulação de demandas indevidas dirigidas à FUNAI.

Figura 13 - Conhecimento dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV acerca dos principais diplomas legais relacionados à política indigenista

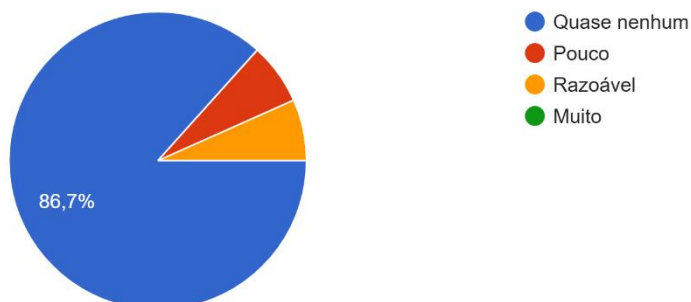
6) Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 5.371/1967 (Lei de criação da FUNAI)

15 respostas



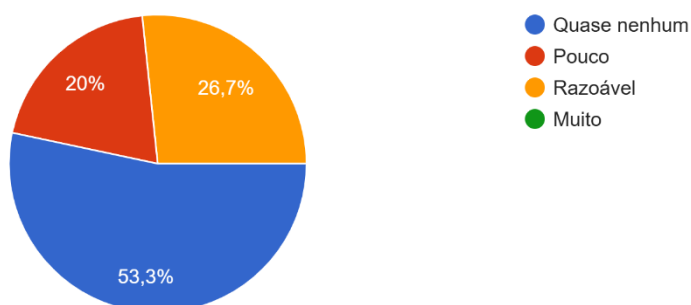
7) Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)

15 respostas



8) Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 7.437/1985 (Combate à discriminação racial)

15 respostas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

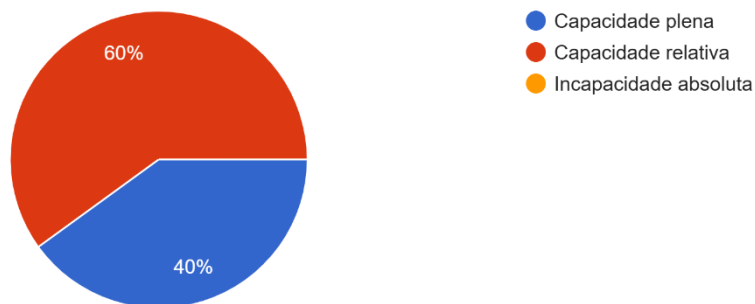
No que se refere à capacidade penal e civil dos indígenas maiores de idade, os resultados indicam percepções ambíguas. Embora parte dos participantes reconheça a plena capacidade dos indígenas para responder por crimes e atos civis, ainda predomina a ideia de uma capacidade relativa, como se houvesse limitações legais específicas aplicáveis a esses indivíduos. Essa visão, mesmo implícita, remete

à lógica tutelar historicamente atribuída aos povos indígenas e demonstra a persistência de concepções que fragilizam o reconhecimento da cidadania plena.

Figura 14 - Percepções dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV acerca da capacidade penal e civil dos indígenas

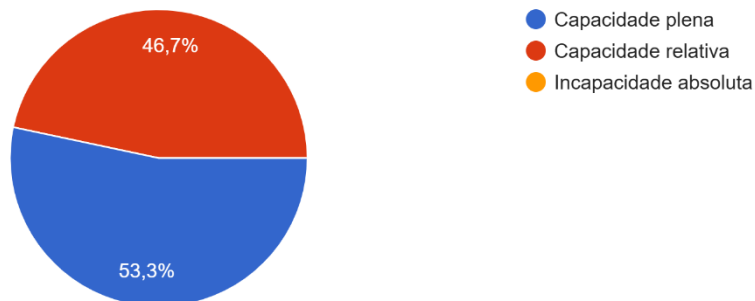
9) Grau de capacidade dos indígenas maiores de idade para responder por crimes eventualmente cometidos:

15 respostas



12) Indique o grau de capacidade que os indígenas maiores de idade detêm para responder por ilícitos civis eventualmente cometidos:

15 respostas



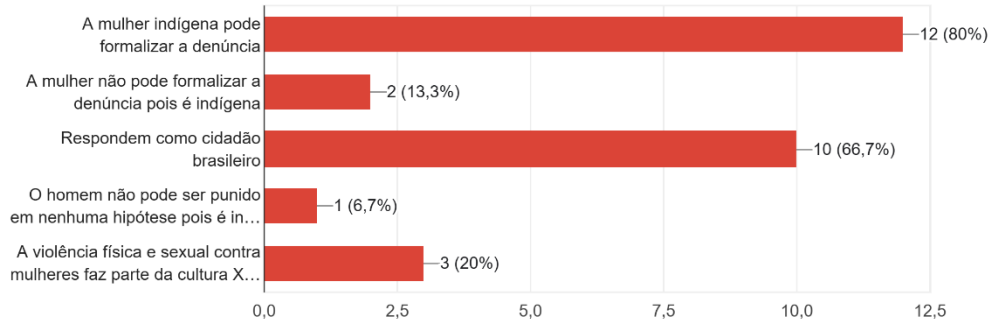
Fonte: Elaboração da autora – 2026

As situações hipotéticas apresentadas aos participantes reforçam essas contradições. No caso de um crime de estupro cometido contra uma indígena em área urbana, a maioria reconheceu o direito da mulher indígena de formalizar a denúncia e afirmou que os envolvidos responderiam como cidadãos brasileiros. Contudo, ainda houve quem negasse esse direito ou considerasse que o agressor não poderia ser punido por ser indígena. Mais preocupante, uma parcela dos participantes associou a violência sexual à cultura Xavante, reproduzindo estereótipos preconceituosos que naturalizam práticas violentas e deslocam a responsabilidade individual para um suposto traço cultural coletivo.

Figura 15 - Interpretações dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV diante de situações hipotéticas em contexto urbano

010) Imagine a seguinte situação hipotética: um homem indígena da etnia Xavante comete um crime de estupro contra uma mulher indígena, tam...arra do Garças. (pode marcar mais de uma opção):

15 respostas



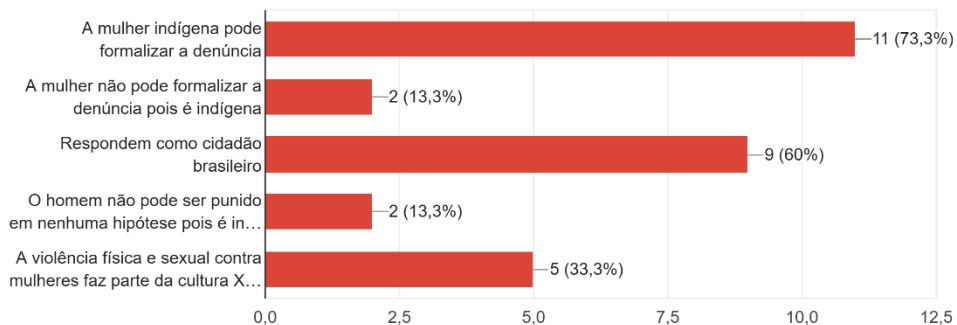
Fonte: Elaboração da autora – 2026

Quando a mesma suposição foi situada dentro da aldeia, as percepções se tornaram ainda mais problemáticas. Diminuiu o reconhecimento da cidadania plena e aumentaram as respostas que negavam a possibilidade de punição ou que culturalizavam a violência. Esse contraste demonstra como o território influencia diretamente a interpretação dos participantes sobre direitos e responsabilidades, reforçando estereótipos que fragilizam a proteção das mulheres indígenas.

Figura 16 - Interpretações dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV diante de situações hipotéticas ocorridas dentro do Território Indígena

11) Agora imagine que a mesma situação da pergunta anterior ocorreu em uma aldeia dentro do Território Xavante. Marque as opções que julgar corretas:

15 respostas



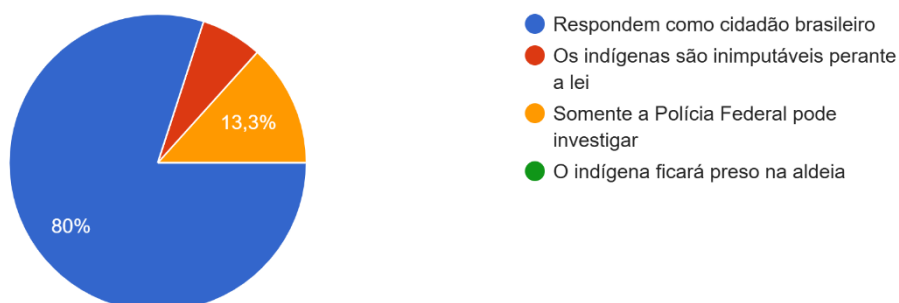
Fonte: Elaboração da autora – 2026

Em outra hipótese, envolvendo um acidente de trânsito causado por um indígena servidor da FUNAI sem habilitação, a maioria reconheceu sua responsabilidade como cidadão brasileiro. No entanto, ao deslocar a situação para

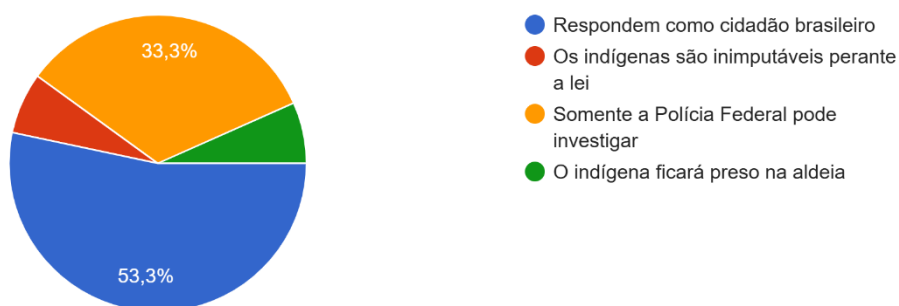
dentro da Terra Indígena, cresceu a percepção de que apenas a Polícia Federal poderia investigar o caso, além de surgir a ideia de prisão na aldeia. Esses resultados revelam como o contexto territorial altera significativamente a compreensão sobre cidadania e aplicabilidade das normas gerais, evidenciando a persistência de visões tuteladoras e estereotipadas.

Figura 17 - Percepções dos servidores públicos que realizam interlocução com a CR-XAV sobre responsabilidade civil em acidentes envolvendo indígenas

13) Imagine a seguinte situação hipotética: um indígena da etnia Xavante, servidor da FUNAI, estava conduzindo um veículo, sem carteira de habilitação e sem documentos materiais. Marque as opções que julgar corretas:
15 respostas



14) Agora imagine que a mesma situação da pergunta anterior ocorreu dentro da Terra Indígena. Marque as opções que julgar corretas:
15 respostas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

Em síntese, os achados evidenciam padrões consistentes com as problemáticas identificadas na análise documental: há um desconhecimento significativo das atribuições legais da FUNAI, a persistência de concepções tutelaristas e estereotipadas sobre os povos indígenas, bem como a influência do contexto territorial na percepção sobre direitos e responsabilidades civis e penais. A

simples mudança do local de ocorrência das situações hipotéticas – do urbano para o interior das aldeias – demonstrou como estereótipos e interpretações equivocadas se acentuam quando os indígenas são percebidos em seus territórios tradicionais.

Ainda que esse quadro seja predominante, a vivência prática permite acrescentar à pesquisa experiências institucionais que, ainda que isoladas, se afastam desse padrão. Nesse sentido, o diálogo estabelecido com o Ministério Público na Comarca de Campinápolis/MT, sob a condução do Promotor Dr. Fabricio Miranda Mereb, revelou uma prática institucional orientada pela busca ativa de compreensão dos contextos socioculturais do povo Xavante. Destaca-se, como ponto central dessa experiência, o interesse do Promotor de Justiça em conhecer aspectos da organização social, dos modos de vida e das dinâmicas comunitárias Xavante, de modo a articular a interpretação jurídica à análise individualizada de cada caso concreto, evitando a reprodução automática de pressupostos ou estereótipos.

Essa postura tem se refletido em uma atuação que não transfere à FUNAI demandas destituídas de fundamento jurídico ou base normativa, justamente porque parte do reconhecimento das especificidades socioculturais envolvidas e da plena capacidade civil dos indígenas. Trata-se, assim, de uma atuação orientada pela cooperação institucional, que busca somar esforços com a FUNAI na promoção de direitos, em vez de adotar práticas centradas na lógica da requisição, da exigência ou da repreensão, frequentemente associadas a concepções tutelares.

Ademais, observa-se que o Ministério Público tem compreendido que determinadas questões jurídicas que emergem envolvendo cidadãos Xavante possuem causas profundamente enraizadas em contextos de vulnerabilidade social e na situação de penúria descrita anteriormente, não podendo ser analisadas de forma isolada ou descontextualizada. Essa compreensão tem orientado uma atuação cautelosa e sensível às condições materiais de existência dessas comunidades, levando o órgão a atuar de maneira articulada com a FUNAI, inclusive por meio do desenvolvimento de projetos de ação social no interior das aldeias, em parceria com diversas entidades, voltados à emissão de documentos civis, atendimentos médicos, atividades de lazer para crianças, entre outras iniciativas de caráter intersetorial.

Esses dados reforçam a necessidade de políticas de formação interinstitucional e intercultural mais consistentes, capazes de alinhar o entendimento dos agentes públicos à realidade normativa, social e cultural dos povos indígenas, contribuindo para a redução de práticas discriminatórias e de demandas indevidas

dirigidas à FUNAI. Evidencia-se, ainda, o potencial que os demais órgãos públicos possuem para atuar de forma corresponsável na execução da política indigenista, não apenas evitando condutas inadequadas, mas assumindo papel ativo na promoção de direitos, na prevenção de violações e na construção de respostas institucionais mais articuladas e eficazes.

Com base nesse panorama, a próxima seção abordará a análise complementar das respostas obtidas junto aos servidores da Coordenação Regional Xavante e aos indígenas em contexto urbano, oferecendo perspectivas adicionais sobre os efeitos concretos dessas percepções e práticas no cotidiano institucional e comunitário.

6.3 Análise dos resultados da coleta de dados: servidores da Coordenação Regional Xavante

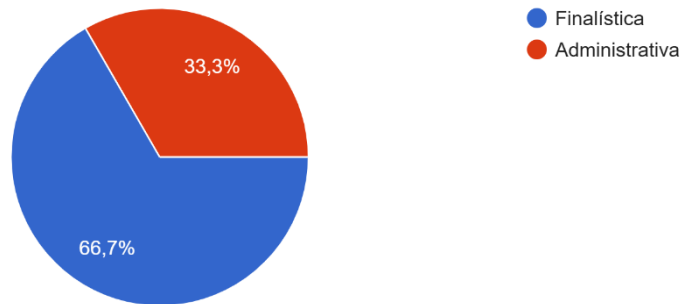
A análise das respostas dos servidores da Coordenação Regional Xavante (CR-XAV) busca compreender como os próprios agentes da FUNAI percebem suas atribuições institucionais, o estatuto jurídico da cidadania indígena e as demandas recorrentes direcionadas ao órgão. A participação neste grupo contou com 9 (nove) servidores, dos 13 integrantes da unidade. Apesar do número reduzido, as respostas oferecem um panorama relevante, por se tratar de agentes diretamente envolvidos nas práticas institucionais e no atendimento às comunidades Xavante, permitindo uma visão interna sobre a operacionalização das políticas indigenistas e os desafios cotidianos enfrentados na Coordenação Regional. A coleta de dados seguiu o mesmo formato dos formulários eletrônicos utilizados na etapa anterior, permanecendo aberta no período de 17 de novembro a 14 de dezembro de 2025, e permitiu que os participantes expressassem percepções individuais sobre suas funções, responsabilidades e dificuldades institucionais, complementando as informações obtidas junto a outros órgãos públicos e aos indígenas em contexto urbano.

A análise das respostas dos servidores da Coordenação Regional Xavante revela que a maioria atua diretamente nas funções finalísticas do órgão, enquanto uma parcela menor está vinculada a atividades administrativas. Esse perfil indica que a amostra reflete predominantemente profissionais envolvidos nas ações centrais da instituição, o que confere maior relevância às percepções registradas.

Figura 18 - Perfil funcional dos servidores da Coordenação Regional Xavante

1) Área de lotação dentro da FUNAI:

9 respostas



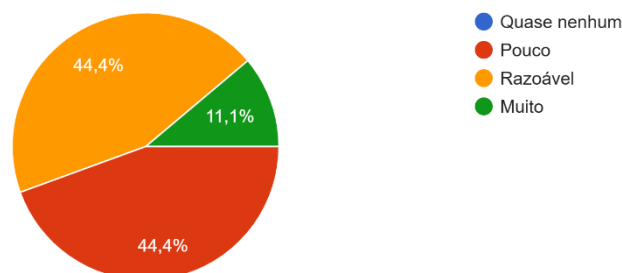
Fonte: Elaboração da autora – 2026

No que se refere ao conhecimento dos marcos legais e normativos da FUNAI, observa-se um nível relativamente elevado entre os servidores, embora ainda haja espaço para aprofundamento. A Lei nº 5.371/1967, que institui a FUNAI, e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) são razoavelmente conhecidos, havendo inclusive declarações de domínio mais sólido sobre o Estatuto. Já em relação à Lei nº 7.437/1985, voltada ao combate à discriminação racial, o conhecimento demonstrado foi mais disperso e, em geral, insuficiente. A Portaria PRES nº 666/FUNAI/2017, por sua vez, aparece como o marco normativo mais familiar aos servidores, ainda que não de forma plena. Esses resultados evidenciam que, mesmo entre profissionais da própria Coordenação, persiste a necessidade de maior formação normativa, sobretudo no campo da legislação antidiscriminatória.

Figura 19 - Conhecimento dos servidores da CR-XAV acerca dos principais diplomas legais relacionados à política indigenista

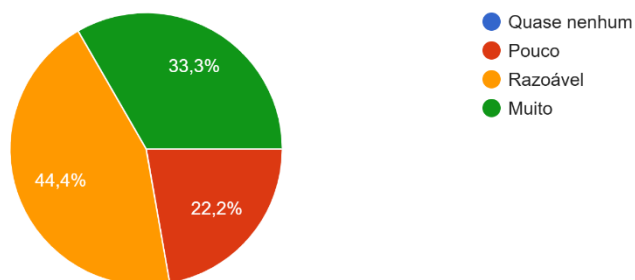
2) Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 5.371/1967 (Lei de criação da FUNAI)

9 respostas



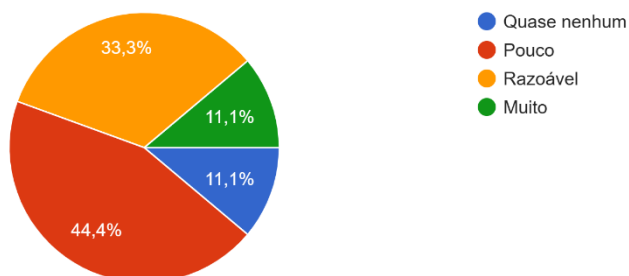
3) Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)

9 respostas



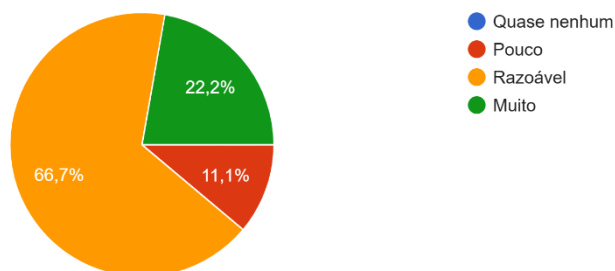
4) Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 7.437/1985 (Combate à discriminação racial)

9 respostas



5) Indique o grau de conhecimento acerca da Portaria PRES no 666/FUNAI/2017 (Regimento Interno FUNAI)

9 respostas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

Outro ponto relevante é a unanimidade quanto ao recebimento de demandas indevidas de outros entes estatais. Todos os servidores confirmaram que tais solicitações ocorrem e impactam diretamente o desempenho das atividades da unidade. Essa percepção reforça o que já havia sido identificado na análise documental: órgãos externos frequentemente encaminham à FUNAI demandas que extrapolam suas competências legais, exigindo esforços suplementares e perpetuando práticas institucionais equivocadas. A avaliação dos servidores sobre o nível de conhecimento de outros órgãos acerca das atribuições da FUNAI confirma

essa fragilidade, já que nenhum deles reconheceu um bom nível de compreensão por parte das instituições parceiras.

Figura 20 - Percepção dos servidores da CR-XAV sobre demandas indevidas recebidas de outros órgãos

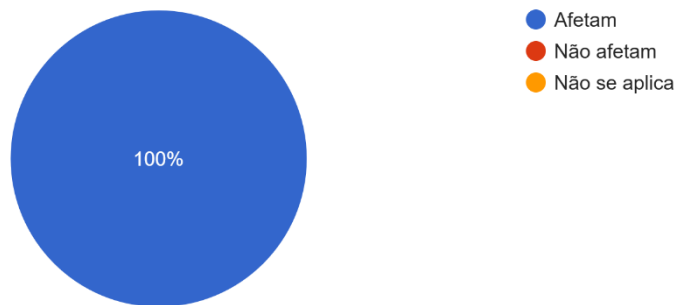
6) A Coordenação Regional Xavante recebe documentos de outros entes estatais que possuem demandas ou solicitações alheias aos deveres institucionais da unidade?

9 respostas



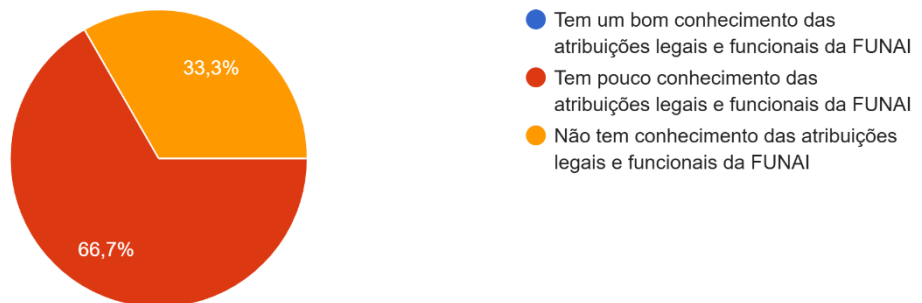
7) Caso a resposta tenha sido positiva na questão anterior, responda: estas demandas afetam o desempenho das atividades do setor?

9 respostas



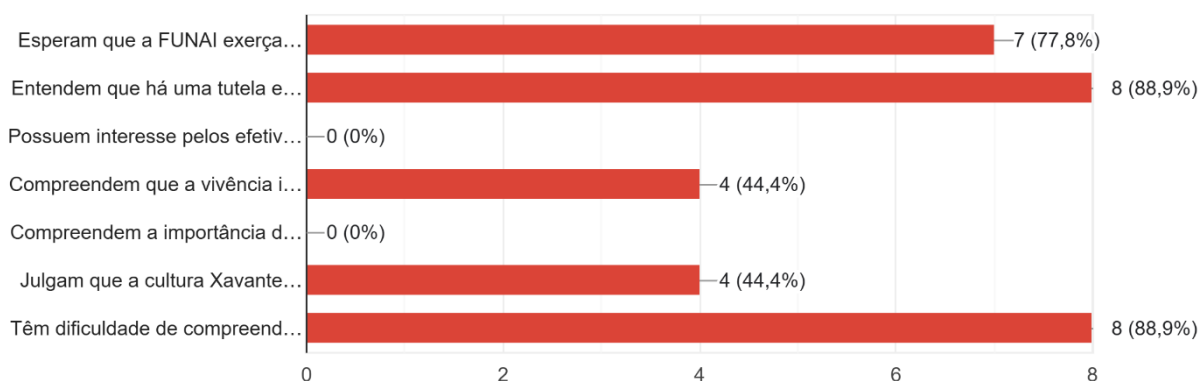
8) Percepção acerca do nível de conhecimento que outros órgãos estatais possuem sobre as atribuições da FUNAI:

9 respostas



9) Considerando os órgãos estatais que se comunicam com a FUNAI, assinale as condutas a seguir, conforme sua percepção acerca dos documentos recebidos na CR-Xavante:

9 respostas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

As condutas percebidas em documentos recebidos de outros órgãos também revelam padrões preocupantes. Há uma expectativa recorrente de que a FUNAI exerça papéis que não lhe competem, como funções típicas de oficiais de justiça ou de polícia. Além disso, permanece a concepção de tutela estatal sobre os povos indígenas Xavantes, demonstrando a persistência de visões ultrapassadas mesmo diante de normas modernas. Soma-se a isso a dificuldade em reconhecer as limitações individuais dos indígenas e a reprodução de estereótipos que associam a cultura Xavante à violência, especialmente contra crianças e mulheres. Por outro lado, pouco ou nenhum reconhecimento foi atribuído à importância da integração cultural, da inserção urbana ou dos objetivos institucionais da FUNAI, o que reforça falhas na compreensão do papel do órgão e dos direitos indígenas.

Em síntese, os resultados indicam que, no cotidiano da própria Coordenação os servidores percebem a presença de concepções equivocadas e tuteladoras em órgãos externos, reconhecendo o impacto dessas demandas no desempenho institucional. Esse contexto contribui para a sobrecarga da unidade, desviando esforços da execução de atividades finalísticas essenciais, gerando prejuízo direto à eficiência e à eficácia da atuação da FUNAI.

Considerando a posição da pesquisadora enquanto servidora pública com atuação direta na CR-XAV, os dados empíricos obtidos ao longo da pesquisa revelam-se convergentes com a experiência institucional acumulada, especialmente no que se refere aos impactos decorrentes das demandas indevidas direcionadas à unidade. Os resultados evidenciam a sobrecarga de trabalho imposta aos servidores, a recorrente fragilidade informacional de órgãos externos e a persistência de concepções de cunho

tutelar no âmbito das relações interinstitucionais, o que reforça a necessidade de intervenções formativas e de ajustes institucionais.

Para além dos efeitos administrativos, os achados indicam repercussões simbólicas e sociais relevantes, na medida em que a reprodução dessas práticas contribui para a manutenção de concepções estigmatizantes acerca dos povos indígenas, naturalizando discursos de incapacidade e de sujeição a um suposto controle estatal. Paralelamente, a identificação – ainda que parcial – de limitações de conhecimento e de dificuldades na compreensão do contexto sociocultural indígena por parte de outros órgãos revela a urgência de programas de capacitação interinstitucional, voltados à promoção do respeito às normas jurídicas vigentes, ao fortalecimento da interlocução institucional e ao reconhecimento da autonomia dos povos indígenas.

Portanto, a análise revela um quadro em que a fragilidade informacional, a sobrecarga de demandas indevidas e a persistência de concepções tuteladoras coexistem com esforços de servidores que buscam atuar de acordo com os limites legais. Tal constatação reforça a importância de estratégias formativas e institucionais que corrijam essas distorções e promovam relações interinstitucionais mais efetivas e respeitadas, em consonância com os direitos dos povos indígenas.

6.4 Análise dos resultados da coleta de dados: indígenas Xavante em âmbito urbano

A entrevista semiestruturada realizada com indígenas Xavante em contexto urbano, permite deslocar o foco exclusivamente institucional, incorporando a perspectiva dos próprios sujeitos diretamente afetados pelas demandas indevidas, pelos estigmas e pelas interpretações equivocadas acerca da cidadania indígena. As experiências e percepções desses cidadãos constituem elemento central para a compreensão dos impactos concretos das práticas institucionais analisadas ao longo desta pesquisa.

Inicialmente, previa-se a realização de entrevistas semiestruturadas com 10 (dez) indígenas Xavante residentes ou em circulação no contexto urbano. Todavia, em razão da liberação tardia da pesquisa, o período disponível para a coleta de dados mostrou-se significativamente reduzido. Em razão dessa limitação temporal, foi possível realizar a escuta de 4 (quatro) participantes. Ainda assim, as entrevistas realizadas apresentaram elevado grau de densidade qualitativa, revelando narrativas

consistentes e recorrentes, suficientes para evidenciar padrões relevantes de percepção e vivência, sobretudo quando analisadas de forma articulada com os dados documentais e com as respostas dos servidores públicos e da própria FUNAI. Ademais, os relatos antecipam uma perspectiva que tensiona os pressupostos da pesquisa, ao apontar limites na compreensão da legislação estatal, o impacto do contato recente e a expectativa de maior presença da FUNAI no território.

A coleta de dados ocorreu por meio de contatos diretos, realizados pela pesquisadora tanto por ligações telefônicas que se converteram em encontros presenciais, respeitando as especificidades culturais, comunicacionais e relacionais do público indígena Xavante em contexto urbano. Tal opção metodológica mostrou-se necessária diante da importância do vínculo pessoal como estratégia de aproximação e construção de confiança, especialmente em pesquisas que envolvem populações historicamente atravessadas por práticas institucionais assimétricas, bem como para possibilitar a assinatura dos termos de consentimento e a gravação das entrevistas – quando autorizadas.

A opção por analisar separadamente as respostas dos indígenas Xavante em âmbito urbano justifica-se pela posição singular que esses sujeitos ocupam nas relações com o Estado. Ao transitarem entre a aldeia e a cidade, esses indígenas frequentemente enfrentam situações em que sua cidadania é reconhecida de forma seletiva: ora tratados como plenamente responsáveis, ora submetidos a leituras tuteladoras que restringem o acesso a direitos e a mecanismos de proteção institucional. Nesse sentido, as respostas analisadas nesta seção devem ser compreendidas como expressão de vivências concretas, revelando, a partir da perspectiva indígena, os efeitos práticos do racismo institucional e da persistência de concepções tuteladoras, já amplamente identificadas nas seções anteriores desta pesquisa.

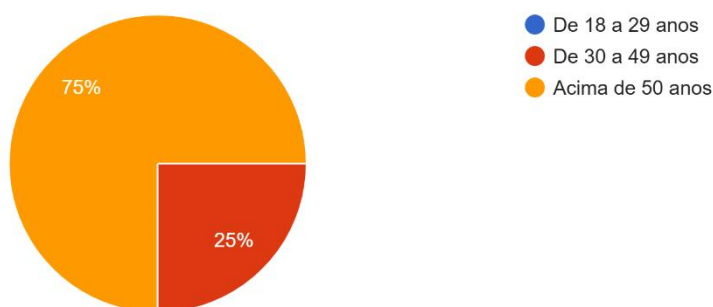
A aplicação das onze perguntas junto aos participantes indígenas resultou em respostas densas e ricas em conteúdo histórico, trazendo à tona narrativas que refletem suas experiências, vivências e percepções. As questões iniciais, de caráter sociodemográfico, permitiram traçar um retrato do grupo entrevistado. Todos os participantes eram homens, o que não decorreu de um critério de seleção, mas da dinâmica concreta da coleta de dados e da disponibilidade das pessoas abordadas. A faixa etária variou entre adultos de meia-idade e idosos, predominando aqueles com mais de cinquenta anos. Em termos de escolaridade, apenas um havia concluído o

ensino superior, enquanto os demais possuíam o ensino médio completo. Quanto ao local de permanência, observou-se equilíbrio entre os que vivem majoritariamente nas aldeias e os que residem na cidade, revelando a diversidade de contextos de vida presentes entre os entrevistados.

Figura 21 - Perfil dos indígenas participantes da pesquisa

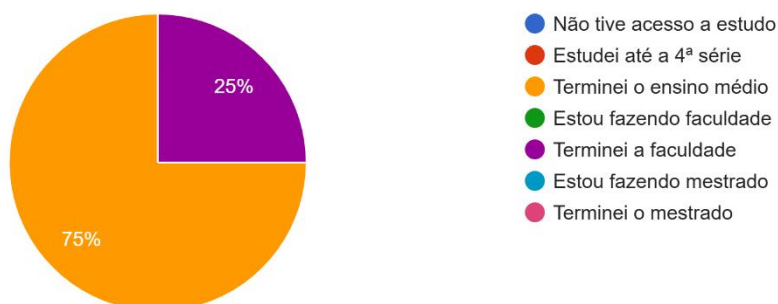
1) Qual sua idade?

4 respostas



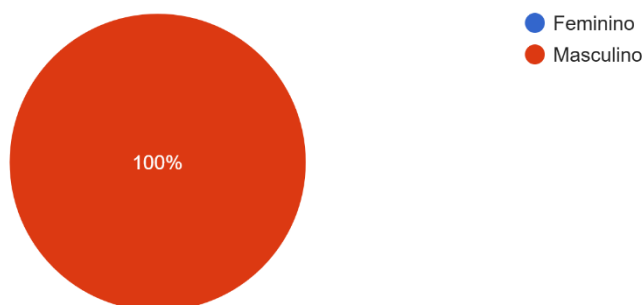
2) Grau de escolaridade

4 respostas



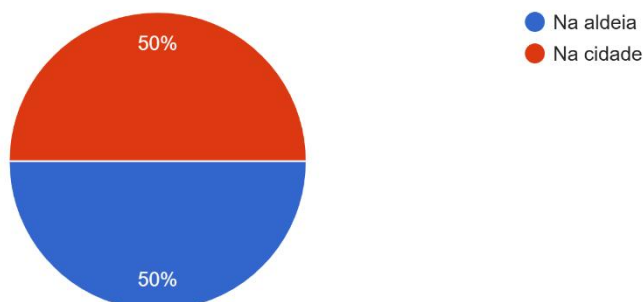
3) Gênero

4 respostas



4) Você fica mais tempo...

4 respostas



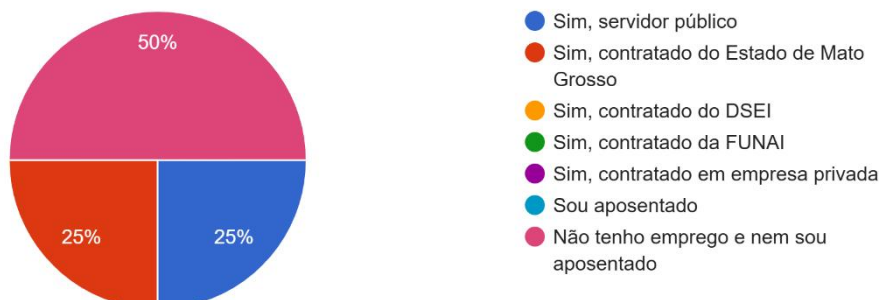
Fonte: Elaboração da autora – 2026

No campo laboral, as trajetórias mostraram-se igualmente variadas. Dois participantes relataram não possuir emprego formal nem aposentadoria, vivendo sem renda fixa. Um deles atua como servidor público efetivo e outro como contratado pelo Estado de Mato Grosso. Essa diversidade evidencia diferentes formas de inserção social e ocupacional dos indígenas Xavante em contexto urbano, aspecto que ajuda a compreender a pluralidade de percepções expressas ao longo das entrevistas. Mais do que números, os dados revelam histórias de vida que se entrelaçam com os desafios da cidadania indígena e com as relações institucionais que permeiam o cotidiano desses sujeitos.

Figura 22 - Situação laboral dos participantes indígenas

5) Você tem algum emprego?

4 respostas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

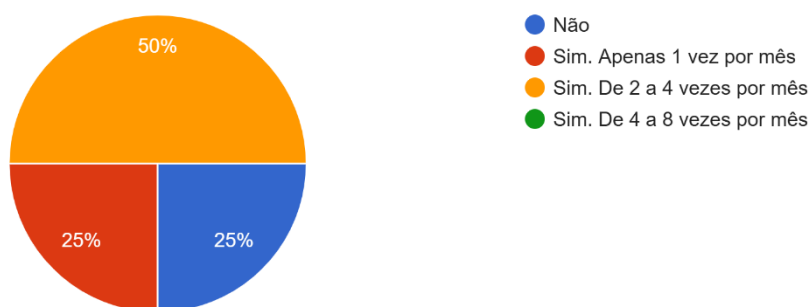
A partir dessa caracterização inicial, as perguntas subsequentes deslocaram o foco da análise para as experiências vivenciadas pelos entrevistados no contato com instituições estatais e com a sociedade envolvente. As questões passaram a explorar como esses indígenas percebem a forma como são tratados, como avaliam o reconhecimento de seus direitos e como interpretam as relações estabelecidas com órgãos públicos, especialmente em contextos urbanos. Trata-se, portanto, de um conjunto de respostas que permite compreender não apenas percepções individuais, mas também sentimentos recorrentes de pertencimento, exclusão, reconhecimento ou desconfiança, revelando dimensões subjetivas e sociais que complementam e aprofundam os achados da análise documental e das respostas fornecidas pelos servidores públicos.

A primeira questão específica investigou a frequência com que os entrevistados acessam órgãos públicos, à exceção da FUNAI. As respostas indicaram uma presença relativamente constante nesses espaços: dois participantes relataram comparecer a órgãos públicos entre duas e quatro vezes por mês; um afirmou realizar esse tipo de deslocamento aproximadamente uma vez ao mês; e um declarou não ter o hábito de frequentar tais instituições (apenas a FUNAI). Apesar das diferenças quanto à frequência, todos os entrevistados afirmaram que conseguem se comunicar adequadamente com os servidores públicos durante esses atendimentos, apontando para uma percepção subjetiva de domínio comunicacional e de capacidade de interação nos espaços institucionais, dado que dialoga de forma relevante com os debates sobre autonomia, cidadania e acesso a direitos em contexto urbano.

Figura 23 - Acesso a serviços públicos e percepções sobre a comunicação intercultural

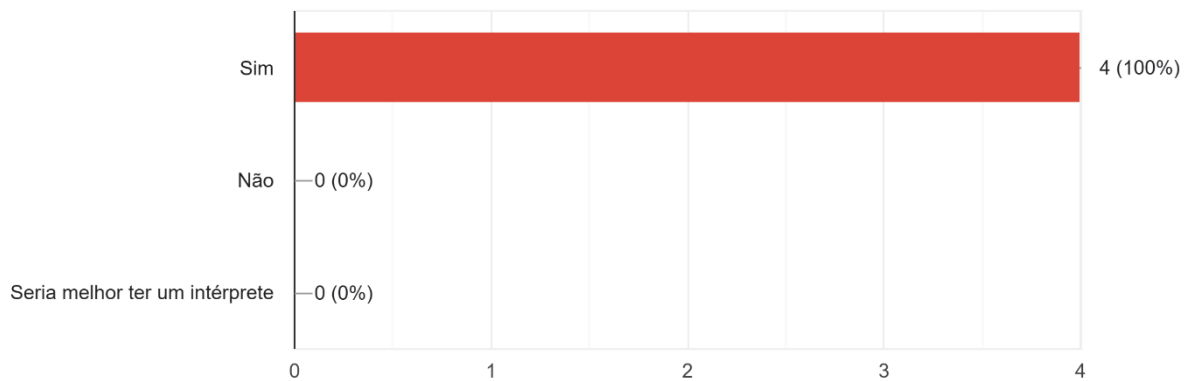
6) Costuma ir a órgãos públicos (INSS, bancos, delegacias, etc)? Exceto FUNAI

4 respostas



7) Como classifica a comunicação com o waradzu? Sente que consegue se comunicar bem com as pessoas que te atendem nesses lugares?

4 respostas



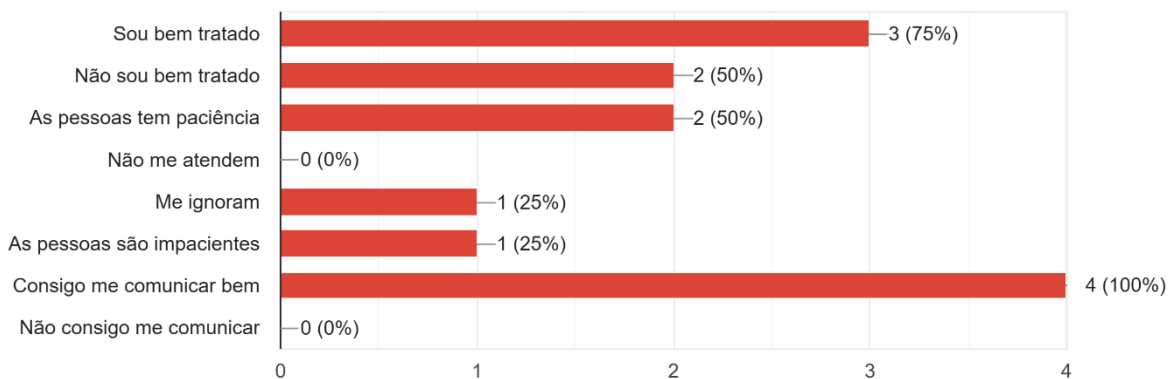
Fonte: Elaboração da autora – 2026

Na sequência, os entrevistados foram questionados acerca de como se sentem ao frequentar esses espaços institucionais. As respostas revelaram uma divisão relativamente equilibrada nas percepções relatadas. Parte dos participantes afirmou sentir-se bem tratada, mencionando que os servidores demonstram paciência e disposição para o atendimento. Em contraposição, os demais relataram experiências marcadas por indiferença, impaciência ou sensação de ignorância por parte dos agentes públicos.

Figura 24 - Experiências subjetivas dos indígenas ao acessar serviços públicos

8) Como você se sente quando frequenta estes lugares?

4 respostas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

Por se tratar de entrevistas semiestruturadas, os participantes tiveram a possibilidade de complementar espontaneamente suas respostas, agregando

elementos relevantes à análise. Nesse contexto, um dos entrevistados ressaltou que a forma de tratamento varia significativamente de acordo com o órgão público frequentado. Segundo seu relato, há repartições nas quais os indígenas são bem acolhidos, com servidores que demonstram paciência e, inclusive, conferem prioridade no atendimento, especialmente em razão das dificuldades de deslocamento enfrentadas pelos indígenas para retornar às aldeias, muitas vezes situadas a longas distâncias do centro urbano, podendo ultrapassar 200 quilômetros, com trechos extensos de estrada não pavimentada. Essa sensibilidade institucional, segundo o entrevistado, busca agilizar a resolução das demandas no contexto urbano, possibilitando o retorno mais célere às aldeias. Por outro lado, o mesmo participante relatou que, em outros órgãos da mesma cidade de Barra do Garças, vivencia experiências marcadas por impaciência e desrespeito por parte dos agentes públicos.

A pergunta subsequente buscou identificar, na percepção dos entrevistados, quais medidas poderiam contribuir para a melhoria dos atendimentos, tendo sido estruturada em formato de múltipla escolha. Entre as respostas, três participantes apontaram a necessidade de maior paciência por parte dos servidores públicos durante o atendimento. Duas respostas indicaram a importância da disponibilização de intérpretes indígenas nos órgãos públicos, bem como a necessidade de maior esclarecimento acerca dos documentos que os indígenas são instados a assinar, especialmente em contextos sensíveis como contratos bancários e operações de crédito, nos quais, segundo os relatos, muitas vezes a assinatura ocorre sem a plena compreensão do conteúdo e das consequências jurídicas envolvidas. Outra alternativa assinalada referiu-se ao alto custo de determinados serviços.

Figura 25 - Propostas de melhoria nos atendimentos segundo os participantes indígenas



Fonte: Elaboração da autora – 2026

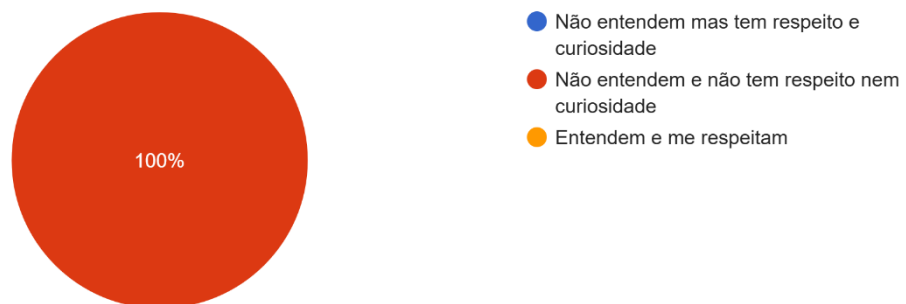
Embora essa última alternativa não tenha sido vinculada exclusivamente ao âmbito dos órgãos públicos, um dos entrevistados fez questão de destacar uma percepção recorrente de diferenciação de preços quando o serviço é prestado a indígenas, relatando que valores mais elevados são frequentemente cobrados em comparação aos praticados para não indígenas, abrangendo serviços diversos, como transporte, frete, serviços mecânicos, e aquisição de alimentos no comércio local. Esse apontamento, ainda que extrapole o recorte estrito do serviço público, revela a percepção de práticas discriminatórias no cotidiano urbano, que impactam diretamente o exercício da cidadania indígena e dialogam com dinâmicas mais amplas de desigualdade e racismo estrutural.

Outra questão buscou compreender a percepção dos entrevistados acerca do grau de entendimento da população urbana de Barra do Garças sobre o modo de vida nas aldeias Xavante. As alternativas apresentadas eram: “não entendem, mas têm respeito e curiosidade”; “entendem e respeitam”; e “não entendem, não têm respeito nem curiosidade”. De forma unânime, os quatro entrevistados assinalaram a última alternativa, indicando a percepção de que a população urbana, além de não compreender a realidade vivida nas aldeias Xavante, tampouco demonstra respeito ou interesse em conhecê-la. Esse resultado revela não apenas um distanciamento sociocultural profundo entre a cidade e as aldeias, mas também a existência de barreiras simbólicas que reforçam estigmas e dificultam o reconhecimento da diversidade cultural indígena.

Figura 26 - Percepção dos entrevistados acerca da compreensão urbana sobre a vida nas aldeias Xavante

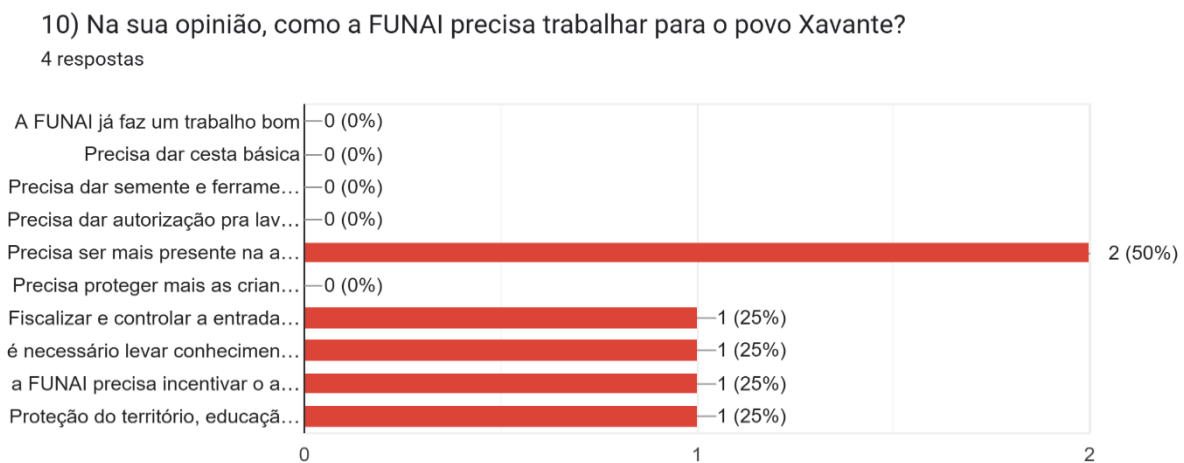
11) Na sua opinião, as pessoas da cidade de Barra do Garças entendem o que é viver nas aldeias Xavante?

4 respostas



A pergunta que mais gerou respostas interessantes e relevantes foi a seguinte: “Na sua opinião, como a FUNAI precisa trabalhar para o povo Xavante?”. Trata-se de uma questão de múltipla escolha, composta por alternativas como: “a FUNAI já realiza um bom trabalho”; “fornecer cestas básicas”; “disponibilizar sementes e ferramentas”; “autorizar lavouras”; “proteger mais as crianças”; “fiscalizar e controlar a entrada de pessoas em terras indígenas”; e “ser mais presente nas aldeias”, além de uma opção aberta (*outros*).

Figura 27 – Expectativas dos entrevistados indígenas sobre a atuação da FUNAI junto ao povo Xavante



Fonte: Elaboração da autora – 2026

A formulação dessas alternativas foi reconhecidamente atravessada pelo viés institucional da pesquisadora enquanto servidora da FUNAI. Tal viés decorre da observação cotidiana das demandas apresentadas por lideranças e indivíduos indígenas, bem como das políticas públicas implementadas nos últimos anos, especialmente no contexto da pandemia de COVID-19. Nesse período, diante do agravamento da insegurança alimentar e da necessidade de reduzir a circulação indígena nos centros urbanos, a FUNAI passou a realizar a entrega de cestas básicas, inclusive em cumprimento a determinações judiciais oriundas de ação civil pública, conforme já mencionado ao longo desta pesquisa.

Da mesma forma, a inclusão de alternativas relacionadas ao fornecimento de sementes, ferramentas e autorizações para lavoura reflete solicitações recorrentes dirigidas à Fundação, muitas delas associadas a experiências pretéritas de cultivo agrícola em terras indígenas. Já a política de distribuição de cestas básicas, atualmente direcionada a situações classificadas como de “extrema vulnerabilidade”,

revela critérios complexos e tensionados, sobretudo diante de um contexto em que a vulnerabilidade atravessa amplamente a população Xavante como um todo. Ainda assim, apesar de esse conjunto de alternativas ter sido construído a partir de referenciais institucionais e práticos da atuação estatal, foi justamente a opção aberta (*outros*) que concentrou o maior número de respostas, revelando percepções que escapam às categorias previamente formuladas e que produziram um impacto analítico significativo, desafiando pressupostos que vinham sendo trabalhados ao longo da pesquisa.

Os dados coletados na sequência suscitaram particular interesse analítico por parte da pesquisadora, não enquanto servidora da FUNAI – posição a partir da qual percepções semelhantes já haviam sido anteriormente relatadas por um indígena Xavante com formação acadêmica em nível de mestrado –, mas enquanto pesquisadora que, ao longo deste trabalho, construiu uma argumentação ancorada na afirmação da cidadania indígena plena e na superação de concepções tutelares. A surpresa, nesse contexto, não se deu de forma negativa ou deslegitimadora, mas como um deslocamento analítico relevante, ao evidenciar que os dados empíricos nem sempre confirmaram as categorias previamente adotadas, exigindo reflexão crítica sobre elas.

As respostas abertas extrapolaram as alternativas previamente formuladas e revelaram reflexões de elevada densidade analítica. Parte dos entrevistados destacou a necessidade de que a FUNAI atue de forma mais sistemática na mediação dos impactos decorrentes da incorporação de elementos da cultura não indígena no cotidiano das aldeias, especialmente no que se refere ao uso de tecnologias digitais e ao acesso precoce a conteúdos considerados socialmente danosos, como álcool, drogas e pornografia. Segundo os relatos, tais elementos passaram a integrar a vida comunitária sem que fossem acompanhados por processos estruturados de orientação, debate ou reflexão coletiva sobre seus efeitos sociais, culturais e geracionais. Nesse sentido, foi ressaltada a importância de ações de sensibilização construídas a partir de metodologias compatíveis com a realidade Xavante, com uso prioritário de recursos audiovisuais e estratégias pedagógicas contextualizadas, em detrimento de materiais escritos padronizados.

Outra resposta que se mostrou particularmente instigante foi a indicação da necessidade de processos contínuos de educação sobre a legislação brasileira e sobre a política indigenista contemporânea. Um entrevistado relatou que ainda

persiste, entre parte da população indígena, a compreensão de que vigora um regime de tutela estatal, o que influencia a forma como determinados conflitos e situações são vivenciados, sobretudo no contexto urbano. Segundo essa narrativa, a ausência de informações claras e acessíveis sobre as transformações normativas ocorridas após a Constituição Federal de 1988 contribui para expectativas equivocadas quanto a uma suposta proteção diferenciada ou ausência de responsabilização, o que, em determinadas circunstâncias, pode resultar em conflitos agravados e consequências jurídicas não antecipadas pelos próprios envolvidos.

O entrevistado associou essa lacuna informacional ao histórico de contato relativamente recente com a sociedade envolvente, à rapidez das mudanças no marco jurídico indigenista e ao progressivo afastamento institucional da FUNAI do cotidiano das aldeias. Embora a legislação tenha sido substancialmente modificada, apontam que não houve, em igual medida, um processo estruturado de comunicação e formação capaz de acompanhar tais transformações. Essa constatação conduz a uma reflexão central para esta pesquisa: até que ponto a noção de “plena igualdade”, tal como formulada no discurso jurídico-institucional, corresponde a uma experiência efetiva de igualdade material, simbólica e cultural? Longe de relativizar a aplicação do direito ou justificar práticas ilegais, essa indagação tensiona a própria ideia de igualdade formal, ao evidenciar a necessidade de políticas públicas que assegurem não apenas a incidência das normas, mas também condições concretas para sua compreensão e apropriação.

A análise das entrevistas realizadas com indígenas Xavante em contexto urbano evidencia que a noção de cidadania indígena não pode ser compreendida a partir de categorias simplificadas ou exclusivamente normativas. Se, por um lado, o reconhecimento da igualdade jurídica formal constitui um avanço inegável frente às concepções tutelares historicamente impostas, por outro, os dados empíricos revelam que tal igualdade não se traduz automaticamente em condições materiais e informacionais equivalentes. As narrativas indígenas expõem um cenário marcado por assimetrias persistentes, nas quais o desconhecimento das transformações do marco jurídico, o contato relativamente recente com a sociedade não indígena de forma mais intensa, e a ausência de políticas públicas voltadas à formação continuada e à mediação intercultural produzem efeitos concretos no exercício da cidadania. Nesse sentido, a “plena igualdade”, quando tomada apenas como pressuposto abstrato, corre o risco de operar como ficção jurídica, invisibilizando desigualdades estruturais

e transferindo integralmente aos indivíduos indígenas a responsabilidade por uma integração que não foi acompanhada de instrumentos adequados de compreensão e apropriação das normas estatais.

Assim, os resultados aqui analisados não negam a cidadania indígena, mas a complexificam, ao evidenciar que o reconhecimento formal de direitos, desacompanhado de políticas públicas estruturadas, contínuas e territorialmente adequadas, é insuficiente para assegurar seu exercício pleno. A pesquisa aponta para a necessidade de repensar as políticas indigenistas a partir de uma lógica que concilie o reconhecimento da autonomia indígena com estratégias efetivas de informação, formação e diálogo intercultural, capazes de reduzir assimetrias históricas no acesso ao conhecimento jurídico, tecnológico e institucional. A presença estatal, nesse contexto, não deve ser confundida com tutela, mas compreendida como responsabilidade pública na promoção de condições mínimas para que a igualdade jurídica produza efeitos concretos na vida cotidiana dos povos indígenas. Do contrário, mantém-se uma cidadania formalmente afirmada, porém materialmente fragilizada, cuja realização permanece condicionada à capacidade individual de adaptação a um sistema normativo e social que não foi historicamente construído para acolher a diversidade de experiências indígenas.

CAPÍTULO 7

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como ponto de partida o interesse em compreender as ações discriminatórias direcionadas à FUNAI a partir da CR-XAV, bem como ao povo indígena Xavante, no contexto da operacionalização das demandas recebidas por essa unidade administrativa. Tal interesse não se construiu de forma abstrata ou desvinculada da realidade concreta, mas emergiu da atuação profissional da pesquisadora no âmbito da política indigenista, enquanto servidora da CR-XAV, onde o contato cotidiano com documentos, requisições e comunicações oriundas de diversos órgãos públicos revelou a recorrência de exigências indevidas, discursos marcados por pressupostos tutelares e práticas que tensionam o reconhecimento da autonomia indígena e do próprio papel institucional da FUNAI.

O incômodo diante da naturalização dessas condutas, frequentemente tratadas como meras rotinas administrativas, impulsionou a necessidade de uma investigação acadêmica sistematizada, capaz de situar tais práticas no campo mais amplo do racismo institucional e das disputas históricas em torno da cidadania indígena no Brasil. A pesquisa, portanto, não se propôs a analisar episódios isolados, mas a identificar padrões, recorrências e racionalidades que estruturam as relações interinstitucionais envolvendo a FUNAI e o povo Xavante, especialmente no período compreendido entre os anos de 2018 e 2025.

A partir da análise documental, e dos questionários com servidores de órgãos que realizam interlocução com a CR-XAV, com os servidores da própria CR-XAV e com indígenas Xavante em contexto urbano, foi possível constatar que as ações discriminatórias identificadas não se manifestam de forma excepcional, ao contrário: revelam-se como práticas reiteradas e previsíveis, incorporadas ao cotidiano das relações institucionais, expressando-se por meio de exigências administrativas sem respaldo legal, da utilização de linguagem institucional marcada pela presunção de incapacidade civil, da tentativa de deslocamento de responsabilidades estatais para a FUNAI e da reprodução, explícita ou velada, de uma lógica tutelar que persiste mesmo após os avanços normativos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 e por instrumentos infralegais posteriores. Nesse sentido, a pesquisa evidenciou que a FUNAI, embora juridicamente concebida como órgão indigenista responsável pela promoção e defesa dos direitos dos povos indígenas, ainda é frequentemente

interpelada por outros órgãos do Estado como se exercesse funções de tutela, controle ou autorização sobre a vida civil indígena. Tal expectativa revela não apenas um desconhecimento do marco jurídico vigente, mas a permanência de uma prática estatal que resiste em reconhecer os povos indígenas como sujeitos plenos de direitos, dotados de autonomia e capacidade de autodeterminação.

Os relatos dos servidores da Coordenação Regional Xavante reforçam essa constatação ao evidenciar que, no exercício cotidiano de suas atribuições, são constantemente demandados a responder a exigências que extrapolam suas competências legais, gerando sobrecarga institucional, insegurança jurídica, desgaste funcional e desperdício de recursos humanos. Ainda que desenvolvam estratégias de resistência e contenção de danos, tais servidores operam em um contexto marcado pela necessidade permanente de justificar a existência e os limites da atuação da FUNAI, o que fragiliza a política indigenista e contribui para a reprodução de práticas discriminatórias, também em face do órgão.

Um aspecto que mereceu reflexão foi a resistência encontrada na obtenção de maior participação de órgãos públicos no questionário direcionado às instituições que mantêm interlocução com a FUNAI. A adesão abaixo da expectativa inicial revelou-se um dado analítico relevante, indicando não apenas dificuldades operacionais, mas também a limitada disposição institucional para revisitar práticas naturalizadas. O “silêncio institucional”, nesse sentido, dialoga com o próprio fenômeno do racismo institucional, que também se manifesta pela recusa ao diálogo, à autocrítica e à revisão de procedimentos historicamente consolidados.

As percepções dos indígenas Xavante residentes em contexto urbano, por sua vez, revelam que essas práticas institucionais produzem efeitos diretos sobre suas experiências de cidadania. A relação com o Estado é frequentemente marcada por sentimentos de desconfiança, humilhação e negação de direitos, indicando que a inserção em espaços urbanos não representa, necessariamente, a superação da lógica tutelar, mas, muitas vezes, sua reconfiguração em novas formas de controle e invisibilização. A cidadania, nesses casos, apresenta-se como formalmente reconhecida, mas materialmente fragilizada no cotidiano das relações institucionais.

Dentre os achados dos questionários aplicados com os indígenas, um deles é particularmente instigante: o relato de um entrevistado que indicou a necessidade da FUNAI promover processos contínuos de educação acerca da legislação brasileira e da política indigenista contemporânea no interior das comunidades Xavante.

Segundo essa narrativa, ainda persiste, inclusive entre parte da população indígena, uma profunda incompreensão acerca desses tópicos, o que influencia a forma como determinados conflitos e situações são vivenciados, especialmente no contexto urbano. A ausência de informações claras e acessíveis sobre as transformações normativas ocorridas após a Constituição Federal de 1988 contribui para expectativas equivocadas quanto a uma suposta proteção diferenciada ou ausência de responsabilização, o que, em determinadas circunstâncias, pode resultar em conflitos agravados e consequências jurídicas não antecipadas pelos próprios envolvidos.

O entrevistado associou essa lacuna informacional ao histórico de contato relativamente recente da população Xavante com a sociedade envolvente, à rapidez das mudanças legais e ao progressivo afastamento institucional da FUNAI do cotidiano das aldeias. Embora a legislação tenha sido substancialmente modificada, não houve, em igual medida, um processo estruturado de comunicação com as comunidades capaz de acompanhar tais transformações. Tal constatação conduz a uma reflexão importante e indagatória, pois a noção de “plena igualdade” formulada no discurso jurídico-institucional revela-se em tensão com a experiência concreta de igualdade material. Essa indagação não busca relativizar a aplicação do direito nem justificar práticas ilegais, mas tensionar a própria ideia de igualdade formal, ao evidenciar a necessidade de políticas públicas que assegurem não apenas a incidência abstrata das normas, mas também condições concretas para sua compreensão, apropriação e vivência.

A reflexão sobre igualdade, nesse contexto, não pode ser compreendida como mera aplicação uniforme da lei. O princípio da isonomia exige o reconhecimento das diferenças concretas e históricas, de modo que tratar igualmente os desiguais pode significar, na prática, aprofundar injustiças. A igualdade jurídica, portanto, deve ser compreendida como instrumento de correção de desigualdades estruturais, e não como mecanismo de homogeneização das existências indígenas ou de negação de suas especificidades culturais, territoriais e sociais. Sob esta ótica, a igualdade, sob a perspectiva indígena, não se constrói pela padronização das existências ou pela aplicação indistinta de regras, mas pelo reconhecimento da diferença, da reciprocidade e da interconexão entre pessoas, coletividades e territórios. A perspectiva indígena compreende a igualdade como o direito de todos os seres e povos existirem em sua plenitude e diferença, mantendo relações de respeito mútuo e convivência harmônica. Essa concepção, frequentemente associada ao conceito do

Bem Viver, valoriza formas de organização social baseadas na coletividade, no uso comum da terra, na interdependência entre humanos e natureza e na construção de uma ética enraizada nas condições concretas, que não se submete a princípios universalizantes impostos externamente.

O processo da retomada do território de Marãiwatsédé se inscreve em uma ferida histórica ainda aberta. A disposição territorial contemporânea do povo Xavante, bem como as situações recorrentes de penúria vivenciadas por parte da comunidade, configura reflexo diretos desse passado não tão distante, marcado pelo esbulho, pelo deslocamento forçado e pela ruptura abrupta dos modos tradicionais de organização da vida. Falar em “resgate” de formas anteriores de existência revela-se, nessas circunstâncias, uma impossibilidade prática e simbólica, uma vez que as violências históricas impostas produziram consequências duradouras que ainda hoje moldam as condições materiais, sociais e subjetivas dessa população, não sendo plenamente reparáveis nem imediatamente compreensíveis por olhares externos ao território e à experiência Xavante.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, tornou-se cada vez mais evidente um incômodo persistente da pesquisadora: **a dificuldade de conceituar, de forma concreta e efetiva, a “cidadania indígena”**. Apesar do reconhecimento normativo dos direitos indígenas e da existência de instrumentos jurídicos que afirmam a autonomia dos povos, sua efetivação continua marcada por tensões e disputas. Tal constatação não representa uma fragilidade da pesquisa, mas um de seus achados centrais, ao revelar que a cidadania indígena permanece em disputa, tensionada por práticas estatais que insistem em reproduzir a tutela sob novas roupagens.

A observação constante permitiu perceber que, por trás de cada documento equivocado, de cada exigência inadequada ou comunicação incompleta, há um funcionamento do imaginário social que insiste em tratar o povo Xavante como cidadãos de segunda classe. Práticas aparentemente banais, como a emissão de ofícios sobre indígenas contendo apenas o prenome dos mesmos – sem respectiva documentação civil, sem endereço ou Território pertencente –, acompanhados da expectativa de que a FUNAI identifique o sujeito em uma população aproximada de 17.000 indivíduos, configuram formas sutis, porém profundas, de apagamento do sujeito indígena. Trata-se de uma negação simbólica da individualidade e da identidade civil, incompatível com o reconhecimento pleno da cidadania.

No que se refere à proposição de diretrizes para a prevenção de condutas discriminatórias, destaca-se a experiência da Coordenação Regional Xavante com a Promotoria de Justiça do Ministério Público em Campinápolis como referência positiva. A atuação pautada no diálogo prévio, na escuta qualificada e na compreensão das especificidades culturais demonstra que é possível construir práticas institucionais comprometidas com a promoção de direitos, sem reproduzir exigências vazias ou pressupostos tutelares. Nesse mesmo sentido, a partir das interlocuções estabelecidas pela CR-XAV, outros órgãos públicos passaram a manifestar interesse em construir espaços de diálogo institucional voltados à realização de capacitações para seus servidores, com foco em aspectos da legislação indigenista vigente e em elementos centrais da cultura Xavante. Embora tais iniciativas ainda se encontrem em estágio incipiente e não tenham se materializado em ações concretas, sua mera proposição revela a existência de um campo potencial de transformação das práticas administrativas. A implementação efetiva desses processos formativos apresenta-se como estratégia promissora para a qualificação das condutas institucionais, contribuindo para a redução de exigências indevidas, para o fortalecimento da atuação interinstitucional e para a promoção de relações mais respeitadas e juridicamente adequadas com o povo Xavante.

Esta pesquisa evidenciou que a cidadania indígena, embora reconhecida formalmente, continua em disputa nas práticas institucionais. Superar as condutas discriminatórias exige mais do que mudanças legais ou procedimentais: implica transformar as racionalidades que orientam o Estado, reconhecendo a autonomia, a diferença e a dignidade dos povos indígenas como fundamentos de uma justiça verdadeiramente democrática. Também é necessário refletir sobre os processos de formação social dos cidadãos, construídos desde cedo e determinantes na forma de perceber o outro e o coletivo. A construção de uma sociedade capaz de sustentar práticas institucionais mais humanas e inclusivas passa por uma educação comprometida com valores de solidariedade, reconhecimento da diferença e pertencimento comum, elementos centrais para uma cidadania substantiva e não apenas formal.

Embora os objetivos propostos tenham sido alcançados, esta dissertação não pretende esgotar as múltiplas dimensões do fenômeno analisado. As limitações temporais, metodológicas e de campo de análise impediram o aprofundamento de determinadas questões, especialmente aquelas relacionadas à diversidade de

experiências indígenas, bem como à atuação de diferentes órgãos estatais em distintas esferas administrativas. Reconhecer tais limites constitui exercício de reforçar a necessidade de continuidade das investigações sobre o tema.

Em conclusão, esta pesquisa evidencia que as condutas discriminatórias direcionadas à FUNAI e ao povo indígena Xavante não se explicam apenas por falhas normativas, lacunas procedimentais ou inadequações administrativas pontuais; elas se sustentam, sobretudo, em um modo persistente de imaginar quem são – e onde cabem – os povos indígenas no projeto de Estado brasileiro. Entre o reconhecimento formal da capacidade civil e a permanência de práticas tutelares, entre a igualdade juridicamente proclamada e a diferença sistematicamente desconsiderada, revela-se uma cidadania instável, que se afirma em determinados contextos e se esvazia em outros, conforme interesses institucionais, políticos ou simbólicos.

A dificuldade de definir plenamente essa cidadania não constitui um fracasso da pesquisa, mas um de seus achados centrais. Ela evidencia que o pertencimento indígena à comunidade política nacional ainda se encontra condicionado, negociado e, em certos momentos, instrumentalizado, o que impõe limites concretos à efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados. Reconhecer esse desconforto, mais do que oferecer respostas imediatas, mostra-se fundamental para questionar práticas que naturalizam desigualdades e para reafirmar que a justiça, em um Estado democrático, exige o reconhecimento das diferenças como parte constitutiva da igualdade. Nesse sentido, este trabalho não se encerra em si mesmo: ao contrário, aponta para a necessidade de novas pesquisas que aprofundem a análise das práticas institucionais, das percepções indígenas e dos mecanismos de reprodução do racismo institucional, contribuindo para a construção de caminhos que fortaleçam uma cidadania indígena substantiva, plural e efetivamente reconhecida no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALISSON, Elton. **Xavantes vivem epidemia de diabete, aponta estudo**. Jornal da USP. São Paulo, 19 out. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/indios-xavantes-vivem-epidemia-de-diabetes-aponta-estudo/> . Acesso em 2 dez. 2024.

AGUIAR, Odílio. **Teoria do Poder como Teoria da Cidadania**, Princípios: Revista de Filosofia, Natal, v. 25, n. 48, p. 171-194, set.-dez.2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BORGES, Águeda Aparecida da Cruz. **Efeitos de sentido da política de “proteção” aos Indígenas brasileiros**. *Amerika* [Online], 8 | 2013, posto online no dia 30 maio 2013. URL: <http://journals.openedition.org/amerika/3802>; DOI: <https://doi.org/10.4000/amerika.3802>. Acesso em 14 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019**. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 jun. 2019. Disponível em: resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 28 dez 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Institui diretrizes para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 mar. 2023. Disponível em: <original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 28 dez 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025

BRASIL. **Decreto de 11 de dezembro de 1998**. Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Marãiwatsede, localizada nos Municípios de Alto Boa Vista e São Felix do Araguaia, Estado de Mato Grosso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior%20a%202000/1998/dnn7801.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. **Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%2022Funda%C3%A7%C3%A3o,Art.. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.701 de 20 de outubro de 2023**. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em 12 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico, v. 52, n. 37: Mortalidade infantil no Brasil**. Brasília, out. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_37_v2.pdf. Acesso em 8 fev. 2026.

BRASIL. **Portaria no 666/PRES de 17 de julho de 2017**. Aprova o Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio – Funai. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/coplam/2017/portaria-presidencia-666-2017-regimento-interno.pdf>. Acesso em 1 dez. 2024.

CANAL MPF. **Documentário – Marãiwatsédé: o resgate da terra**. YouTube, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=r5i3i8n6w-0>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior - 18.ed.**, rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FALS BORDA, Orlando. **Investigación participativa y praxis**. Bogotá: Editorial Universidad Nacional de Colombia, 1981.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas. **Unidades da FUNAI pelo Brasil: CR-Xavante**. Portal GOV.BR, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/coordenacoes-regionais-funai/cr-xavante>. Acesso em: 25 jan. 2026.

FUNDACIÓ PERE CASALDÀLIGA. **Povo Xavante: 50 anos de genocídio.** Disponível em: <https://fperecasaldaliga.org/pt-br/povo-xavante-50-anos-de-genocidio/>. Acesso em: 08 fev. 2026.

GARFIELD, Seth. **Onde a terra toca o céu: A luta dos índios Xavante por terra, 1951-1979.** In: COIMBRA JÚNIOR, Carlos E. A.; WELCH, James R. (Orgs.). Antropologia e história Xavante em perspectiva. Rio de Janeiro: Museu do Índio - FUNAI, 2014. p. 39- 66.

GLOBO REPÓRTER. **Mário Juruna.** 29 mar. 1984. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/globo-reporter/programas/noticia/mario-juruna.ghtml>. Acesso em 20 nov. 2022

GORDON, Cesar. **Os Xavante e suas Circunstâncias.** In: COIMBRA JÚNIOR, Carlos E. A.; WELCH, James R. (Orgs.). Antropologia e história Xavante em perspectiva. Rio de Janeiro: Museu do Índio - FUNAI, 2014. p. 11-15.

HELD, David. **Cidadania e Autonomia** (Tradução: BARBOSA, Agnaldo de Souza; ROSA E SILVA, Ana Maria de Oliveira). Perspectivas, São Paulo, 22. p. 201-231, 1999.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil** – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo** – 2ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral** – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LIMA, Natasha Correa. **Juruna, índio eleito para o Congresso Nacional, gravava promessas de políticos.** Acervo O Globo, Rio de Janeiro, 07 jul. 2017. Atualizado em 08 out. 2018. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/juruna-indio-eleito-para-congresso-nacional-gravava-promessas-de-politicos-21564758>. Acesso em: 08 fev. 2026.

MATO GROSSO. Corregedoria-Geral da Justiça. **Consolidação Normativa Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso.** Cuiabá: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, 2020. Disponível em <42.2020-CGJ-Institui-nova-CNGCE.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2025.

MAYBURY-LEWIS, David. **Algumas Distinções Cruciais na Etnologia do Brasil Central.** In: COIMBRA JÚNIOR, Carlos E. A.; WELCH, James R. (Orgs.). Antropologia e história Xavante em perspectiva. Rio de Janeiro: Museu do Índio - FUNAI, 2014. p. 17-38.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Juruna, 1º deputado índio, toma posse.** Memorial da Democracia, [S.I.], 1983. Disponível em: <https://memorialdademocracia.com.br/card/juruna-1-deputado-indio-toma-posse>. Acesso em: 08 fev. 2026.

MOREIRA, Gabriel. **Fazendeiros invasores armam resistência em Marãiwatsédé.** CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Brasília, 27 jun. 2012. Disponível em: <https://cimi.org.br/2012/06/33712/>. Acesso em 5 out. 2025.

MUNDURUKU, Daniel. **O caráter do movimento indígena brasileiro (1970-1990).** São Paulo: Paulinas, 2012. – (Coleção educação em foco. Série educação, história e cultura)

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; MORAIS, José Luis Bolzan de. **A cidadania e a Constituição: uma necessária relação simbólica.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 44, n. 175, jul.-set. 2007.

PENA, Ângela Campbell. **A morte de crianças Xavante no período da desintrusão da Terra Indígena Marãiwatsédé.** 2017. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017.

POMAR, Marcos Hermanson. **Mortalidade infantil entre indígenas da etnia Xavante é cinco vezes a média nacional e se aproxima dos Yanomami.** Carta Capital. São Paulo, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/o-joio-e-o-trigo/mortalidade-infantil-entre-indigenas-da-etnia-xavante-e-cinco-vezes-a-media-nacional-e-se-aproxima-dos-yanomami/>. Acesso em 30 nov. 2024.

POTIGUARA, Eliane. **Questão Indígena Brasileira: visto minha própria pele sem medo** - 1ª ed. – São Paulo: Cultura, 2024.

SILVA, Aracy Lopes da. **Dois Séculos e Meio de História Xavante.** In: Manuela Carneiro da Cunha (org.). Histórias dos Índios no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. (p. 357-378)

SOARES, L.P., Fabbro, A.L.D., Silva, A.S. *et al.* **Prevalence of metabolic syndrome in the Brazilian Xavante indigenous population.** *Diabetol Metab Syndr* 7, 105 (2015). Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s13098-015-0100-x> e <https://agencia.fapesp.br/66-dos-indios-em-reserva-xavante-sofrem-de-obesidade-diabetes-e-doenca-coronariana/22504#:~:text=Entre%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20total%20de,ocorrem%20em%20um%20mesmo%20indiv%C3%ADduo>. Acesso em 29 nov. 2024.

SOUZA, Arivaldo Santos de. **Racismo Institucional: para compreender o conceito.** Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as). v. 1, n. 3, p. 77-87 - nov. 2010 - fev. 2011. Disponível em: <https://abpnews.org.br/site/article/view/275/255>. Acesso em 25 jun. 2025.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação.** 18. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO 1 - Público-alvo: entidades que emitiram documentos direcionados à FUNAI – Coordenação Regional Xavante, entre 2019 a 2025:

	Questão	Opções de resposta
1)	A esfera de atuação do órgão de lotação é:	<input type="checkbox"/> Municipal <input type="checkbox"/> Estadual <input type="checkbox"/> Federal
2)	Dos três poderes, o órgão de lotação ao qual está vinculado, é integrado ao poder:	<input type="checkbox"/> Executivo <input type="checkbox"/> Legislativo <input type="checkbox"/> Judiciário
3)	O conhecimento acerca dos deveres institucionais atribuídos à Coordenação Regional Xavante - FUNAI.	<input type="checkbox"/> Quase nenhum <input type="checkbox"/> Pouco <input type="checkbox"/> Razoável <input type="checkbox"/> Muito
4)	A FUNAI tem o dever de (pode marcar mais de uma opção) :	<input type="checkbox"/> Exercer a tutela dos povos indígenas <input type="checkbox"/> Fortalecer a política indigenista <input type="checkbox"/> Proteger o Território Indígena <input type="checkbox"/> Atender ao público indígena sobre demandas sociais <input type="checkbox"/> Representar qualquer indígena em demandas judiciais <input type="checkbox"/> Apresentar indígenas em delegacias <input type="checkbox"/> Acompanhar oficiais de justiça dentro dos territórios <input type="checkbox"/> Manter um cadastro com os dados pessoais de todos os indígenas, individualmente <input type="checkbox"/> Compor a equipe multidisciplinar do juízo para emissão de relatório acerca dos casos em que <input type="checkbox"/> Única instituição que tem competência pra emitir laudo e relatório psicossocial em questões que envolvem indígenas <input type="checkbox"/> Intervir em qualquer processo judicial em que indígenas façam parte, mesmo que se refiram a direitos individuais e que haja advogado constituído
5)	Percepção acerca da cultura Xavante (pode marcar mais de uma opção) :	<input type="checkbox"/> Todos nascem aposentados pela sua condição indígena <input type="checkbox"/> Só podem ser servidores públicos da FUNAI e da Saúde Indígena <input type="checkbox"/> As mulheres tem direito ao salário maternidade <input type="checkbox"/> Não podem ter Carteira de Trabalho e Previdência Social <input type="checkbox"/> Tem direito à aposentadoria rural, caso sejam produtores dentro das suas aldeias <input type="checkbox"/> Podem ter aposentadoria rural em qualquer hipótese, apenas por residirem em aldeias

		<input type="checkbox"/> A violência contra mulheres e crianças é cultural <input type="checkbox"/> Indígenas são inimputáveis <input type="checkbox"/> Somente a polícia federal pode prender, mesmo que em âmbito urbano
7)	Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 5.371/1967 (Lei de criação da FUNAI)	<input type="checkbox"/> Quase nenhum <input type="checkbox"/> Pouco <input type="checkbox"/> Razoável <input type="checkbox"/> Muito
8)	Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)	<input type="checkbox"/> Quase nenhum <input type="checkbox"/> Pouco <input type="checkbox"/> Razoável <input type="checkbox"/> Muito
9)	Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 7.437/1985 (Combate à discriminação racial)	<input type="checkbox"/> Quase nenhum <input type="checkbox"/> Pouco <input type="checkbox"/> Razoável <input type="checkbox"/> Muito
10)	Grau de capacidade dos indígenas maiores de idade para responder por crimes eventualmente cometidos:	<input type="checkbox"/> Capacidade plena <input type="checkbox"/> Capacidade relativa <input type="checkbox"/> Incapacidade absoluta
10)	Imagine a seguinte situação hipotética: um homem indígena da etnia Xavante comete um crime de estupro contra uma mulher indígena, também da etnia Xavante, na área urbana do município de Barra do Garças. (pode marcar mais de uma opção):	<input type="checkbox"/> A mulher indígena pode formalizar a denúncia <input type="checkbox"/> A mulher não pode formalizar a denúncia pois é indígena <input type="checkbox"/> Respondem como cidadão brasileiro <input type="checkbox"/> O homem não pode ser punido em nenhuma hipótese pois é indígena <input type="checkbox"/> A violência física e sexual contra mulheres faz parte da cultura xavante
11)	Agora imagine que a mesma situação da pergunta anterior ocorreu em uma aldeia dentro do Território Xavante. Marque as opções que julgar corretas:	<input type="checkbox"/> A mulher indígena pode formalizar a denúncia <input type="checkbox"/> A mulher não pode formalizar a denúncia pois é indígena <input type="checkbox"/> Respondem como cidadão brasileiro <input type="checkbox"/> O homem não pode ser punido em nenhuma hipótese pois é indígena <input type="checkbox"/> A violência física e sexual contra mulheres faz parte da cultura xavante
12)	Indique o grau de capacidade que os indígenas maiores de idade detêm para responder por ilícitos civis eventualmente cometidos:	<input type="checkbox"/> Capacidade plena <input type="checkbox"/> Capacidade relativa <input type="checkbox"/> Incapacidade absoluta

13)	Imagine a seguinte situação hipotética: um indígena da etnia Xavante, servidor da FUNAI, estava conduzindo um veículo, sem carteira de habilitação, na área urbana do município de Barra do Garças, e colide com o veículo em um poste, causando danos materiais. Marque as opções que julgar corretas:	<input type="checkbox"/> Respondem como cidadão brasileiro <input type="checkbox"/> Os indígenas são inimputáveis perante a lei <input type="checkbox"/> Somente a polícia federal pode investigar <input type="checkbox"/> O indígena preso na aldeia
14)	Agora imagine que a mesma situação da pergunta anterior ocorreu dentro da Terra Indígena. Marque as opções que julgar corretas:	<input type="checkbox"/> Respondem como cidadão brasileiro <input type="checkbox"/> Os indígenas são inimputáveis perante a lei <input type="checkbox"/> Somente a polícia federal pode investigar <input type="checkbox"/> O indígena preso na aldeia

APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO 2 - Público-alvo: servidores da FUNAI – Coordenação Regional Xavante:

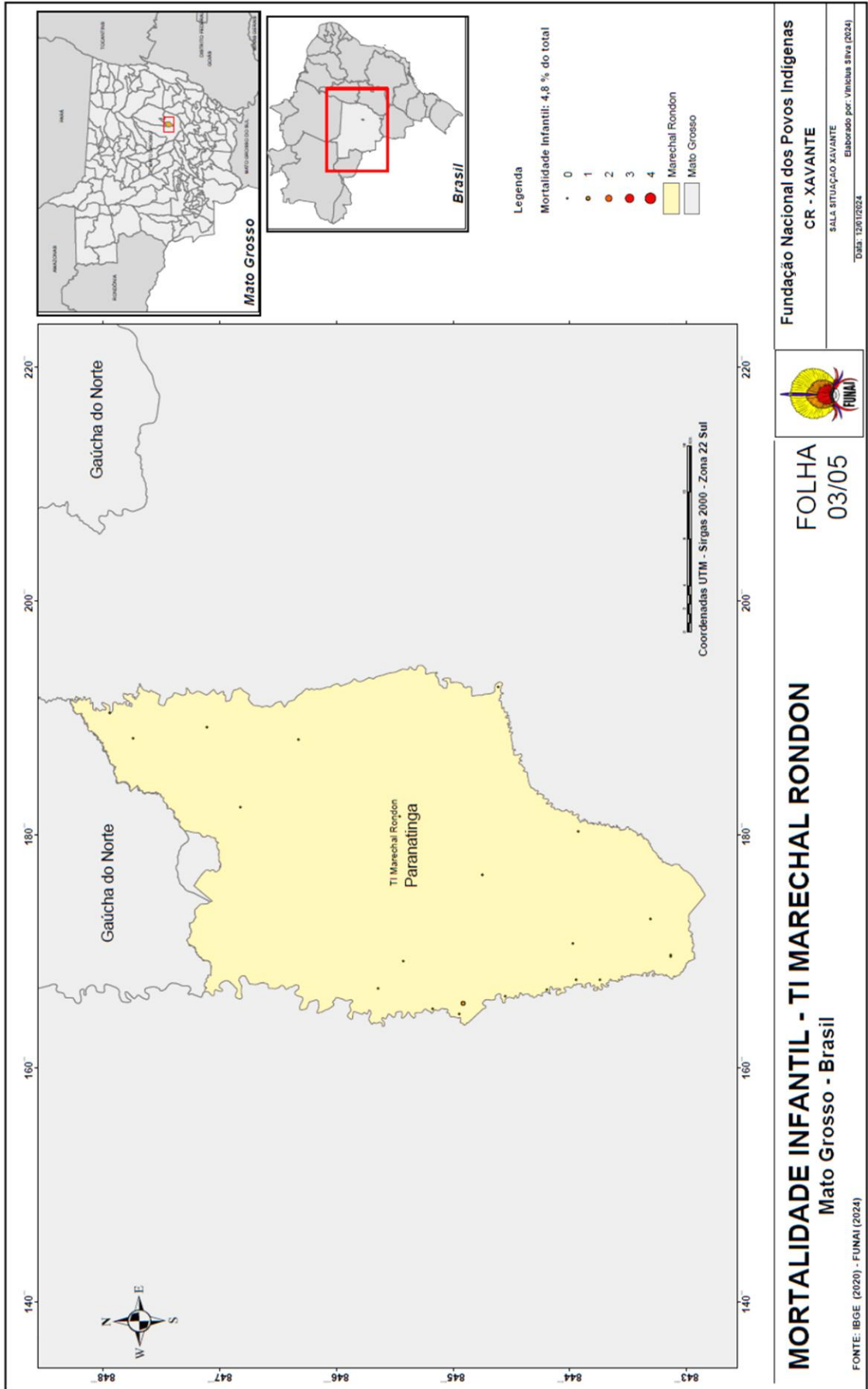
	Questão	Opções de resposta
1)	Área de lotação dentro da FUNAI:	<input type="checkbox"/> Área finalística <input type="checkbox"/> Área administrativa
2)	Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 5.371/1967 (lei de criação da FUNAI)?	<input type="checkbox"/> Quase nenhum <input type="checkbox"/> Pouco <input type="checkbox"/> Razoável <input type="checkbox"/> Muito
3)	Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 6.001/1973. (Estatuto do Índio)?	<input type="checkbox"/> Quase nenhum <input type="checkbox"/> Pouco <input type="checkbox"/> Razoável <input type="checkbox"/> Muito
4)	Indique o grau de conhecimento acerca da Lei 7.437/1985 (Combate à discriminação racial)	<input type="checkbox"/> Quase nenhum <input type="checkbox"/> Pouco <input type="checkbox"/> Razoável <input type="checkbox"/> Muito
5)	Indique o grau de conhecimento acerca da Portaria PRES nº 666/FUNAI/2017 (Regimento Interno FUNAI)?	<input type="checkbox"/> Quase nenhum <input type="checkbox"/> Pouco <input type="checkbox"/> Razoável <input type="checkbox"/> Muito
6)	A Coordenação Regional Xavante recebe documentos de outros entes estatais que possuem demandas ou solicitações alheias aos deveres institucionais da unidade?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não sei responder
7)	Caso a resposta tenha sido positiva na questão anterior, responda: estas demandas afetam o desempenho das atividades do setor?	<input type="checkbox"/> Afetam <input type="checkbox"/> Não afetam <input type="checkbox"/> Não se aplica
8)	Percepção acerca do nível de conhecimento que outros órgãos estatais possuem sobre as atribuições da FUNAI:	<input type="checkbox"/> Tem um bom conhecimento das atribuições legais e funcionais da FUNAI <input type="checkbox"/> Tem pouco conhecimento das atribuições legais e funcionais da FUNAI <input type="checkbox"/> Não tem conhecimento das atribuições legais e funcionais da FUNAI
9)	Considerando os órgãos estatais que se comunicam com a FUNAI, assinale as condutas a seguir, conforme sua percepção acerca dos documentos recebidos na CR-Xavante:	<input type="checkbox"/> Esperam que a FUNAI exerça papéis alheios, como os de oficial de justiça e polícias <input type="checkbox"/> Entendem que há uma tutela estatal que se estende a todos os indígenas Xavantes <input type="checkbox"/> Possuem interesse pelos efetivos objetivos institucionais do órgão <input type="checkbox"/> Compreendem que a vivência indígena Xavante deva se restringir às comunidades <input type="checkbox"/> Compreendem a importância da integração cultural e da inserção dos Xavantes no contexto urbano <input type="checkbox"/> Julgam que a cultura Xavante é naturalmente violenta, especialmente com crianças e mulheres <input type="checkbox"/> Têm dificuldade de compreender as limitações individuais (idioma, vulnerabilidade social) na análise do contexto geral

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO 3 - Público-alvo: indígenas Xavantes que residem no âmbito urbano de Barra do Garças/MT, mas que seguem ligados às respectivas comunidades.

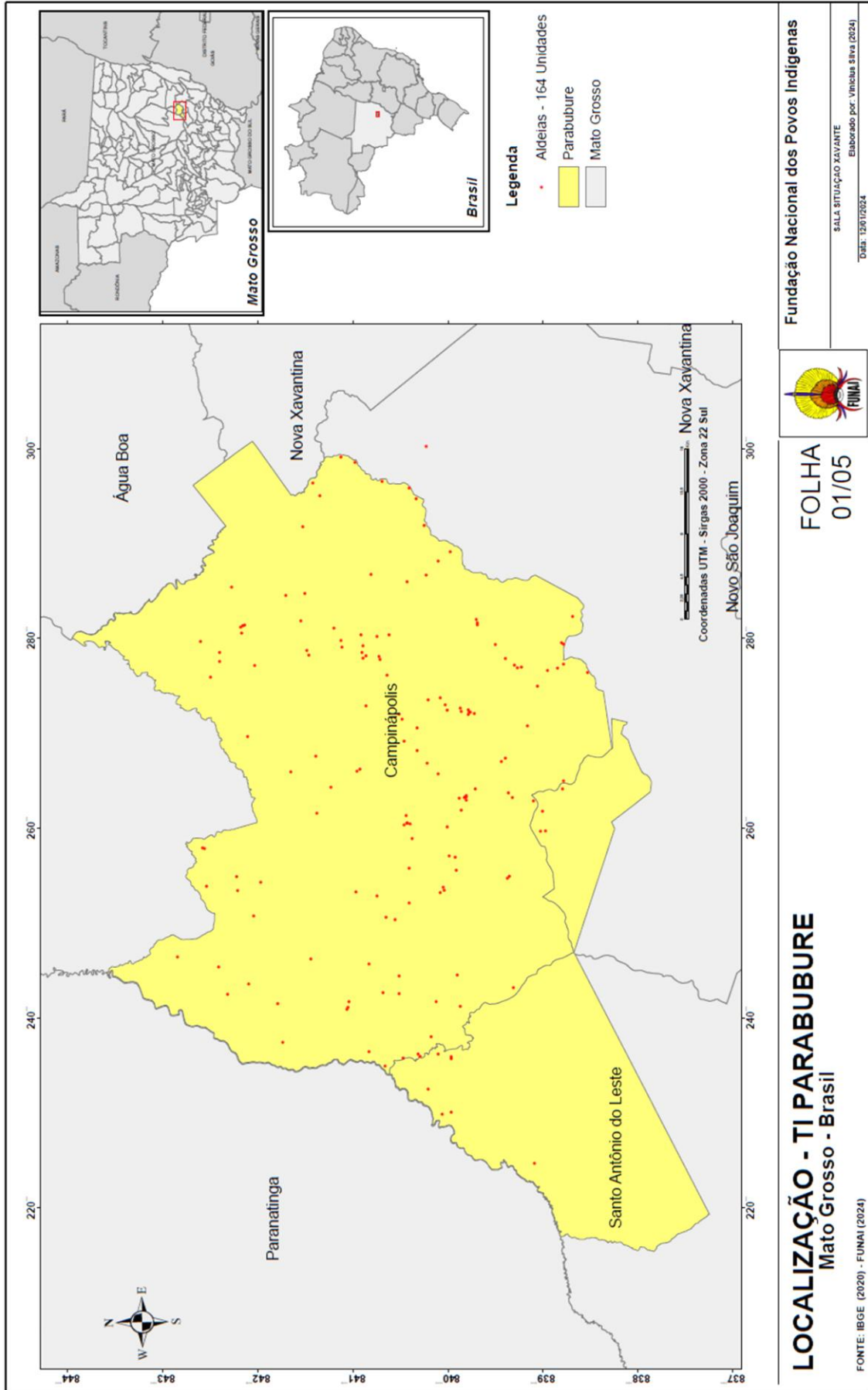
	Questão	Opções de resposta
1)	Qual sua idade?	<input type="checkbox"/> De 18 a 30 anos <input type="checkbox"/> De 30 a 50 anos <input type="checkbox"/> Acima de 50 anos
2)	Grau de escolaridade	<input type="checkbox"/> Não tive acesso a estudo <input type="checkbox"/> Estudei até a 4ª série <input type="checkbox"/> Terminei o ensino médio <input type="checkbox"/> Estou fazendo faculdade <input type="checkbox"/> Terminei a faculdade <input type="checkbox"/> Estou fazendo mestrado <input type="checkbox"/> Terminei o mestrado
3)	Gênero	<input type="checkbox"/> Feminino <input type="checkbox"/> Masculino
4)	Você fica mais tempo...	<input type="checkbox"/> Na aldeia <input type="checkbox"/> Na cidade
5)	Você tem algum emprego?	<input type="checkbox"/> Sim, servidor público <input type="checkbox"/> Sim, contratado do Estado de Mato Grosso <input type="checkbox"/> Sim, contratado do DSEI <input type="checkbox"/> Sim, contratado da FUNAI <input type="checkbox"/> Sim, contratado em empresa privada <input type="checkbox"/> Sou aposentado <input type="checkbox"/> Não tenho emprego e nem sou aposentado
6)	Costuma ir a órgãos públicos (INSS, bancos, delegacias, etc)? Exceto FUNAI	<input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim. Apenas 1 vez por mês <input type="checkbox"/> Sim. De 2 a 4 vezes por mês <input type="checkbox"/> Sim. De 4 a 8 vezes por mês
7)	Como classifica a comunicação com <i>waradzu</i> ? Sente que consegue se comunicar bem com as pessoas que te atendem nesses lugares?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Seria melhor ter um intérprete
8)	Como você se sente quando frequenta estes lugares?	<input type="checkbox"/> Sou bem tratado <input type="checkbox"/> Não sou bem tratado <input type="checkbox"/> As pessoas tem paciência <input type="checkbox"/> Não me atendem <input type="checkbox"/> Me ignoram <input type="checkbox"/> As pessoas são impacientes <input type="checkbox"/> Consigo me comunicar bem <input type="checkbox"/> Não consigo me comunicar
9)	Na sua opinião a que poderia melhorar nos atendimentos?	<input type="checkbox"/> Mais paciência no atendimento <input type="checkbox"/> Intérprete indígena <input type="checkbox"/> Esclarecer documentos que preciso assinar <input type="checkbox"/> Cobram muito caro <input type="checkbox"/> Os atendimentos são bons e não precisam melhorar

10)	Na sua opinião, como a FUNAI precisa trabalhar para o povo Xavante	<input type="checkbox"/> A FUNAI já faz um trabalho bom <input type="checkbox"/> Precisa dar cesta básica <input type="checkbox"/> Precisa dar semente e ferramenta pra roça <input type="checkbox"/> Precisa dar autorização pra lavoura <input type="checkbox"/> Precisa ser mais presente na aldeia <input type="checkbox"/> Precisa proteger mais as crianças e as mulheres <input type="checkbox"/> Outros _____
11)	Na sua opinião, as pessoas da cidade de Barra do Garças entendem o que é viver nas aldeias Xavante?	<input type="checkbox"/> Não entendem mas tem respeito e curiosidade <input type="checkbox"/> Não entendem e não tem respeito nem curiosidade <input type="checkbox"/> Entendem e me respeitam

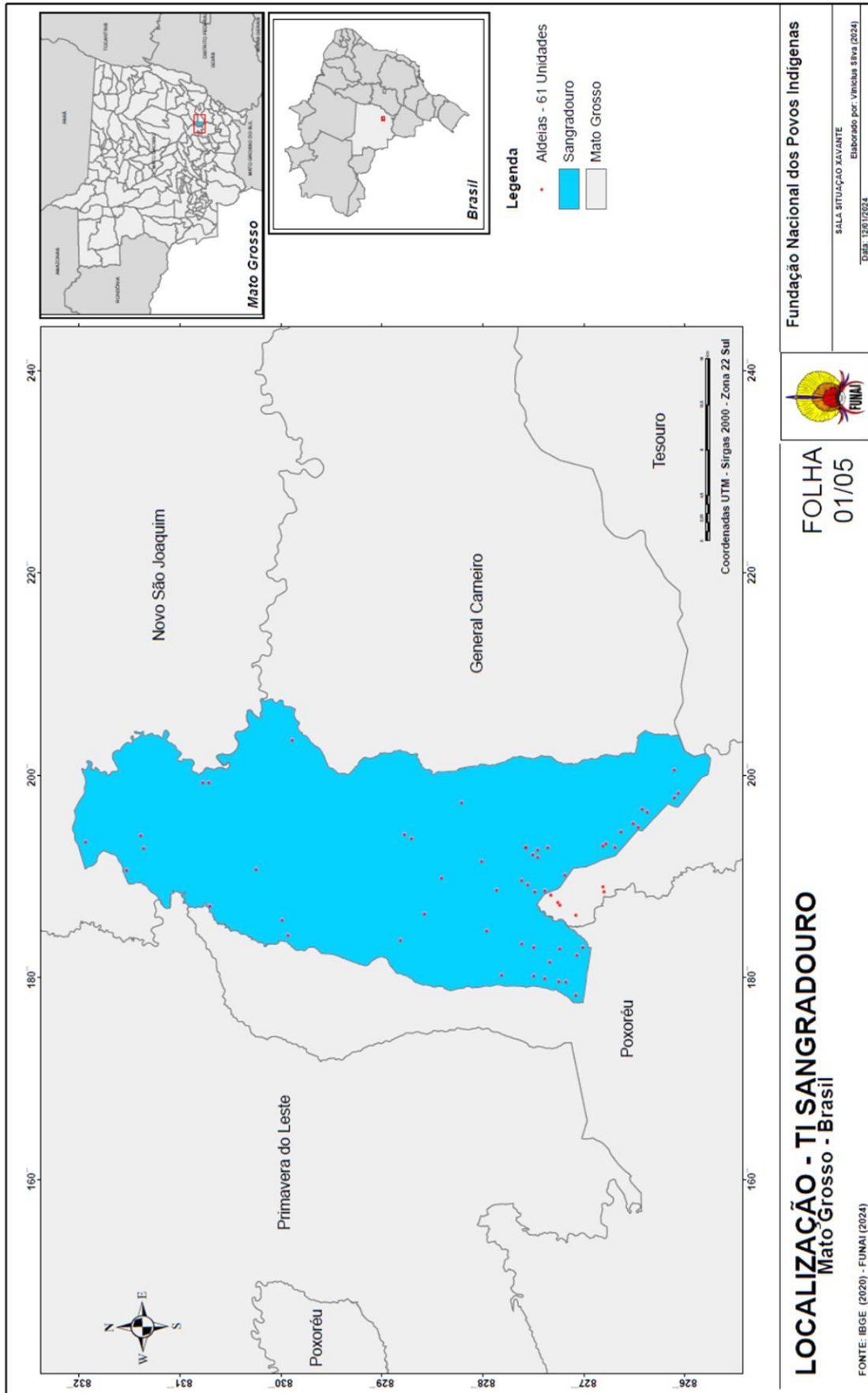
ANEXO A – MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA TI MARECHAL RONDON



ANEXO B – MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA TI PARABUBURE



ANEXO C – MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA TI SANGRADOURO



ANEXO D – MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA TI SÃO MARCOS

